



# ODS Da ONU em Nível Municipal



MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO  
COORDENAÇÃO

**Michelle Lucas Cardoso Balbino**  
**Coordenação**

**Samyr Freitas**  
**Revisão**

# **ODS da ONU em Nível Municipal**

**Faculdade Patos de Minas - FPM**  
**Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP**  
**2024**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

ODS da ONU em nível municipal [livro eletrônico] /  
coordenação Michelle Lucas Cardoso Balbino ;  
revisão Samyr Freitas. -- Patos de Minas,  
MG : Ed. dos Autores, 2024.  
PDF

Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-65-00-90943-2

1. Direito municipal - Brasil 2. Objetivos de  
Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3. Organização  
das Nações Unidas (ONU) 4. Políticas públicas -  
Brasil I. Balbino, Michelle Lucas Cardoso.  
II. Freitas, Samyr.

24-188760

CDU-352 (81)

**Índices para catálogo sistemático:**

ISBN: 978-65-00-90943-2



# Sobre a Coordenadora

## **Michelle Lucas Cardoso Balbino**

Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM. Pesquisadora. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

# Sobre os Autores

## **Aline Aparecida Gonçalves Pereira**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP).  
E-mail: [aline.pereira@aluno.fcjp.edu.br](mailto:aline.pereira@aluno.fcjp.edu.br)

## **Amanda Tavares da Silva**

Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Patos de Minas (FPM). E-mail:  
[amandast18@outlook.com](mailto:amandast18@outlook.com) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4177190870821825>

## **Anna Laura Vieira Silva**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail:  
[anna.silva@aluno.fcjp.edu.br](mailto:anna.silva@aluno.fcjp.edu.br)

## **Emília Cristina Ribeiro Soares**

Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Patos de Minas (FPM). E-mail:  
[emilia.28855@alunofpm.com.br](mailto:emilia.28855@alunofpm.com.br) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9982613465679230>

## **Fabielly Martins dos Santos**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP).  
E-mail: [fabielly.santos@aluno.fcjp.edu.br](mailto:fabielly.santos@aluno.fcjp.edu.br)

## **Gedeon Batista Silva**

Acadêmico do 2º período do curso de Direito na Faculdade Patos de Minas (FPM). E-mail:  
[gedeon.29315@alunofpm.com.br](mailto:gedeon.29315@alunofpm.com.br) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1047257783065421>

## **Gizela Maria Rodrigues**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP).  
E-mail: [Gizela.silva@aluno.fcjp.edu.br](mailto:Gizela.silva@aluno.fcjp.edu.br)

## **Helenita Gonçalves Souto**

Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP).  
E-mail: [helenita.souto@aluno.fcjp.edu.br](mailto:helenita.souto@aluno.fcjp.edu.br)

## **Homero Cardoso P. Neto**

Acadêmico do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP).  
E-mail: [homero.neto@aluno.fcjp.edu.br](mailto:homero.neto@aluno.fcjp.edu.br)

## **Igor Mateus Moreira Pimentel**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail:  
[igor.30214@alunofpm.com.br](mailto:igor.30214@alunofpm.com.br)

## **Jakson Expedito Veloso de Oliveira**

Acadêmico do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP).  
E-mail: [jakson.oliveira@aluno.fcjp.edu.br](mailto:jakson.oliveira@aluno.fcjp.edu.br)

**Julia Alves Silva**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: julia.30154@alunofpm.com.br

**Kamilla Oliveira Rosa**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: kamilla.29485@alunofpm.com.br

**Larissa Moreira Cardoso**

Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: larissa.cardoso@aluno.fcjp.edu.br

**Lauane Caroline da Silva Barbosa**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: lauane.29492@alunofpm.com.br

**Laura Gonçalves de Souza Neta**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: laura.@alunofpm.com.br

**Letícia Ferreira Silveira**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: leticia.silveira@aluno.fcjp.edu.br

**Leticia Pereira da Fonseca**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: leticia.30402@alunofpm.com.br

**Lígia Ferreira de Santana**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: leticia.30402@alunofpm.com.br

**Marcus Vinicius Ramos Cabral Gomes**

Acadêmico do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: marcus.gomes@aluno.fcjp.edu.br

**Maria Eduarda de Negreiros Borges**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: maria.29461@alunofpm.com.br

**Maria Eduarda Lelis Rodrigues**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: mariaeduarda.29120@alunofpm.com.br

**Marielle Ap. Martins Rodrigues**

Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: marielle.rodrigues@aluno.fcjp.edu.br

**Mariza Vitoria Ribeiro da Silva**

Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP).  
E-mail: marielle.rodriques@aluno.fcjp.edu.br

**Michelle Lucas Cardoso Balbino**

Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM. Pesquisadora. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

**Michelle Timóteo Freitas**

Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Patos de Minas (FPM). E-mail: michelle.29316@alunofpm.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1188508483718824>

**Nathane Yara Souza da Silva**

Acadêmico do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: nathane.25693@alunofpm.com.br

**Paulo Adriano Lopes Landim**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: paulo.30182@alunofpm.com.br

**Paulo Renato Veloso de Souza**

Acadêmico do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: paulo.souza@aluno.fcjp.edu.br

**Raislan Mateus Monteiro Rocha**

Acadêmico do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: raislan.rocha@aluno.fcjp.edu.br

**Tiffani Natalia Landim Santana**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: tiffani.28264@alunofpm.com.br

**Wanderson Lopes dos Reis**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: wanderson.29585@alunofpm.com.br.

**Zélia Maria de Oliveira Guedes**

Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: zelia.29782@gmail.com

# ODS da ONU em Nível Municipal

**Resumo:** O presente livro busca definir, juridicamente, os instrumentos jurídicos existentes para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, buscando a promoção do crescimento sustentável e da cidadania nos municípios. Para tanto, pretende-se propor a elaboração dos textos frutos do mapeamento dos instrumentos jurídicos já implementados que estão em consonância com os ODS em nível municipal. Este projeto é fruto de um Projeto de Extensão Universitária realizado durante o ano de 2013 (PIE I/PIE II) dos anos dos cursos de direito da Faculdade Patos de Minas (FPM) e Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), assim, possui relevância na definição instrumentos jurídicos existentes para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU em nível municipal, buscando traçar estratégias para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania nos municípios brasileiros. Metodologicamente, cada equipe selecionou uma ODS e realizou a pesquisa para aplicação em nível municipal, aplicando nas cidades das respectivas faculdades (Patos de Minas e João Pinheiro), ambas no interior de Minas Gerais. Referidas IES destacam-se pela implementação do ensino clínico como método de ensino que proporciona maior pensamento crítico e autonomia aos alunos. Os ODS da ONU em nível municipal escolhidos foram: ODS n.º 2: Fome zero e agricultura sustentável; ODS n.º 3: Saúde e Bem-Estar; ODS n.º 4: Educação de qualidade; ODS n.º 5: Igualdade de gênero; ODS n.º 7: Energia limpa e acessível; ODS n.º 8: Trabalho decente e crescimento econômico e ODS n.º 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

**Palavras-chave:** Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Organização das Nações Unidas (ONU); Instrumentos Jurídicos. Políticas Públicas Municipais.



# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>A IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N.º 2 FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL EM NÍVEL MUNICIPAL .....</b>	<b>10</b>
<b>TRANSFORMANDO VIDAS EM PATOS DE MINAS: UM OLHAR SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE MENTAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N.º 3.....</b>	<b>21</b>
<b>A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA DEFICIENTE: A IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS MUNICIPAL PARA A PROMOÇÃO DA ODS 4.....</b>	<b>34</b>
<b>A IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) 5: IGUALDADE DE GÊNERO EM NÍVEL MUNICIPAL .....</b>	<b>46</b>
<b>A IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N.º 7 ENERGIA LIMPA E SUSTENTÁVEL EM NÍVEL MUNICIPAL .....</b>	<b>57</b>
<b>A IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N.º 08 TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO EM NÍVEL MUNICIPAL .....</b>	<b>69</b>
<b>A IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N.º 16 EM NÍVEL MUNICIPAL: A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG .....</b>	<b>85</b>

# APRESENTAÇÃO

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>1</sup>*

A Organização das Nações Unidas (ONU), organização intergovernamental, propôs em 2015 uma nova agenda de desenvolvimento sustentável. Esta agenda denominada Agenda 2030 definiu para os próximos 15 (quinze) anos o fomento de ações para cumprimento dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>2</sup>. Estes objetivos buscam definir ações para “acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade”<sup>3</sup>.

Trata-se de um esforço conjunto entre diversos atores (Estados, empresas, instituições e sociedade civil) para enfrentar os diversos desafios dos tempos atuais<sup>4</sup>. Os Estados são aqui definidos como as diversas esferas governamentais, tendo sua representação em nível federal (União); nível estadual (Estados) e nível municipal (municípios). Para tanto, são essenciais a análise de políticas públicas que busquem definir como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pode ser implementados. Políticas públicas são definidas aqui como ações e programas desenvolvidos pelo Estado (em todos os níveis) para a implementação de direitos e garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, propondo mudanças na efetivação de estratégias governamentais<sup>5</sup>. Diante do exposto, observa-se que apesar de existirem boas iniciativas para a implementação no Brasil, no contexto atual, se nada for feito, apenas o ODS 7 será alcançado no Brasil em 2030. O que leva a verificar instrumentos jurídicos para implementação dos ODS em nível municipal.

Surge assim, o objetivo geral proposto é definir, juridicamente, os instrumentos jurídicos existentes para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, buscando a promoção do crescimento sustentável e da cidadania nos municípios. Para tanto, pretende-se propor a elaboração dos textos frutos do mapeamento dos instrumentos jurídicos já implementados que estão em consonância com os ODS em nível municipal. Este projeto é fruto de um Projeto de Extensão Universitária realizado durante o ano de 2013 (PIE I/PIE II) dos anos dos cursos de direito da Faculdade Patos de Minas (FPM) e Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), assim, possui relevância na definição instrumentos jurídicos existentes para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU em nível municipal, buscando traçar estratégias para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania nos municípios brasileiros.

---

<sup>1</sup>Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM. Pesquisadora. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

<sup>2</sup> PACTO GLOBAL. **Objetivos De Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Rede Brasil. s.d. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/ods>

<sup>3</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. s.d. Disponível em: <https://brasil.un.org/>

<sup>4</sup> PACTO GLOBAL. **Objetivos De Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Rede Brasil. s.d. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/ods>

<sup>5</sup> AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão. **Revista Agenda Política**. v.3, n.2, julho/dezembro, 2015. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67/63>. p. 17.

Metodologicamente, cada equipe selecionou uma ODS e realizou a pesquisa para aplicação em nível municipal, aplicando nas cidades das respectivas faculdades (Patos de Minas e João Pinheiro), ambas no interior de Minas Gerais. Referidas IES destacam-se pela implementação do ensino clínico como método de ensino que proporciona maior pensamento crítico e autonomia aos alunos. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU em nível municipal escolhidos foram:

- **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2:** Fome zero e agricultura sustentável (Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável);
- **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3:** Saúde e Bem-Estar (Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades);
- **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4:** Educação de qualidade (Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos);
- **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5:** Igualdade de gênero (Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas);
- **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7:** Energia limpa e acessível (Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos);
- **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8:** Trabalho decente e crescimento econômico (Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos);
- **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes (Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis).

Este livro é fruto de um projeto que atingiu inicialmente os acadêmicos do primeiro e segundo períodos do curso de direito no ano de 2023, através da elaboração do texto científico jurídico e elaboração dos textos dos argumentos jurídicos. Após surtirá efeitos na criação de estratégias para implementação de novos instrumentos jurídicos pelos diversos atores envolvidos. Através deste trabalho foi possível articular com os acadêmicos a capacidade de elaboração bons textos jurídicos através da argumentação jurídica e a definição de estratégias para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania nos municípios brasileiros.

Ótima leitura!

## A IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N.º 2 FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL EM NÍVEL MUNICIPAL

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>6</sup>; Helenita Gonçalves Souto<sup>7</sup>, Homero Cardoso P. Neto<sup>8</sup>; Larissa Moreira Cardoso<sup>9</sup>, Jakson Expedito Veloso de Oliveira<sup>10</sup> e Marielle Ap. Martins Rodrigues<sup>11</sup>*

**RESUMO:** Em 2015 foi aprovado o documento ‘Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável’, uma resolução internacional da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), mais conhecido como ODS, que define uma estratégia mundial composta por 17 objetivos e 169 metas. O ODS2 tem por objetivo ‘fome zero e agricultura sustentável’, meta a ser alcançada pelo Brasil até 2030.<sup>12</sup> Este ODS tem o objetivo de acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças e idosos, a alimentos seguros, culturalmente adequados, saudáveis e suficientes durante todo o ano, dentre outras metas correlacionadas. **Objetivos:** O presente artigo tem como objetivo identificar a importância da agricultura familiar para o combate da fome no município de João Pinheiro para viabilizar a implementação. E de forma específica, definir a participação dos pequenos produtores na agricultura sustentável; pesquisar sobre a capacitação de agricultores familiares em ações de gestão associativas; identificar os desafios da agricultura sustentável familiar e, por fim, compreender as estratégias da agricultura familiar no cenário atual dentro do município de João Pinheiro/MG. **Metodologia:** Para a presente pesquisa, utilizou-se como tipo de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das leis e julgados como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema. Quanto ao método, utilizou-se o indutivo para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo para aplicação da lei aos casos analisados. A técnica utilizada consiste na jurisprudencial, utilizando análise dos dados da Teoria da Análise de Conteúdo da Laurence Bardin. **Considerações Finais:** A presente pesquisa encontra-se em andamento explorando os seguintes resultados: a agricultura sustentável, como o processo produtivo agrícola bem elaborado pode contribuir para o bem-estar global com a disponibilização de comida suficiente e outros bens e serviços de formas economicamente eficientes e lucrativas, socialmente responsáveis e ambientalmente adequados. Tal questão está definida no estabelecimento de

---

<sup>6</sup>Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM. Pesquisadora. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

<sup>7</sup>Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: helenita.souto@aluno.fcjp.edu.br

<sup>8</sup>Acadêmico do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: homero.neto@aluno.fcjp.edu.br

<sup>9</sup>Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: larissa.cardoso@aluno.fcjp.edu.br

<sup>10</sup> Acadêmico do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: jakson.oliveira@aluno.fcjp.edu.br

<sup>11</sup> Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: marielle.rodrigues@aluno.fcjp.edu.br

<sup>12</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas Brasil**, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> .

estratégias para o incentivo de atividades rurais com o propósito de promover a agricultura familiar, além do que possui respaldo na agricultura familiar sustentável como meio para efetivar o direito à alimentação saudável para o combate à fome no município de João Pinheiro/MG.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento Sustentável. Agricultura Familiar. Fome Zero.

## 1 INTRODUÇÃO

Os 17 objetivos estabelecidos, originalmente chamados de ODS, o ODS2 tem por objetivo ‘fome zero e agricultura sustentável’, meta a ser alcançada pelo Brasil até 2030. Este ODS tem o objetivo de acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças e idosos, a alimentos seguros, culturalmente adequados, saudáveis e suficientes durante todo o ano, dentre outras metas correlacionadas<sup>13</sup>.

Nesta perspectiva, por alimentos seguros e culturalmente adequados, a resolução traz um novo conceito de agricultura, qual seja a agricultura sustentável, em que os recursos naturais são mais bem aproveitados, evitando a degradação do ambiente de forma a permitir a satisfação das necessidades humanas das gerações atuais e futuras<sup>14</sup>. De forma sucinta, a agricultura sustentável está fundada em três pilares: ambiental, social e econômico.

Para este trabalho, o enfoque está definido na efetivação da agricultura sustentável pela agricultura familiar. Esta modalidade de agricultura é definida pelo agricultor familiar e empreendedor familiar rural, aquele que pratica atividades no meio rural que não tenha área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, utilize predominante mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento e tenha percentual mínimo de renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento<sup>15</sup>.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **“como estão efetivadas as políticas públicas Fome Zero e Agricultura Sustentável no município de João Pinheiro para viabilizar o ODS 2?”**. Hipoteticamente, acredita-se que um dos principais problemas sociais enfrentados é a fome, consequência da má distribuição de renda e da desigualdade social. Acredita-se ainda, que a agricultura familiar contribui para a erradicação da fome no Brasil, melhorando a qualidade da alimentação das famílias brasileiras.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho identificar a importância da agricultura familiar para o combate da fome no município de João Pinheiro/MG para viabilizar a implementação do ODS 2. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros objetivos específicos. Os objetivos específicos teóricos resumem-se em: Definir a participação dos pequenos produtores na agricultura sustentável; bem como pesquisar sobre a capacitação de agricultores familiares em ações de gestão associativas; identificar os desafios da agricultura sustentável familiar e, por fim, compreender as estratégias da agricultura familiar no cenário atual dentro do município de João Pinheiro/MG.

<sup>13</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 Fome zero e agricultura sustentável. Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2> (art. 2.1).

<sup>14</sup> LUCON, Cleusa Maria Mantovanello. Agricultura Sustentável: Um Enfoque Sicual. São Paulo: **Instituto Biológico, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Sanidade Vegetal**, jan/dez, 2004. p 39. Disponível em: [http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/bio/v66\\_1\\_2/lucon1.pdf](http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/bio/v66_1_2/lucon1.pdf). p. 01.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei Nº 11.326, de 24 De Julho De 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.Htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.Htm) (art. 3º).

Metodologicamente, o presente trabalho está definido em uma pesquisa normativa-jurídica<sup>16</sup>, tendo como natureza do estudo a pesquisa qualitativa do tipo exploratória<sup>17</sup>, com fontes primárias (análise de leis e julgados) e secundária (referencial teórico), o que visa o conhecimento doutrinário acerca da matéria. Além de utilizar duplo método (dedutivo-indutivo) para a elaboração dos argumentos, devido às suas finalidades diversas, o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; o indutivo tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos<sup>18</sup>. Para os procedimentos de análise utilizou-se a Teoria de Análise de Conteúdo, a qual analisa conteúdos e documentos, o propósito a atingir é o armazenamento sob uma forma variável e facilitação do acesso ao observador de tal forma que este obtenha o máximo de informações (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo)<sup>19</sup>.

Justifica-se esta pesquisa, uma vez que o tema abordado é uma oportunidade de aprendizado tanto no âmbito acadêmico quanto profissional, uma vez que, a fome é um dos problemas mais graves do planeta, tratando-se de um tema de grande relevância. É imprescindível ações que promovam, incentivem e garantam o acesso a uma alimentação de qualidade. O acesso físico, social e econômico a uma alimentação saudável, diversa, segura e nutritiva que satisfaça as necessidades dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e de qualidade é de suma importância para o futuro e para a preservação da dignidade humana. Dessa forma, a agricultura sustentável, com processo produtivo agrícola bem elaborado, pode contribuir para o bem-estar global com a disponibilização de comida suficiente e outros bens e serviços de formas economicamente eficientes e lucrativas, socialmente responsáveis e ambientalmente adequados.

É importante ressaltar, que a agricultura, para ser considerada sustentável, deve respeitar o meio ambiente e ser economicamente viável, além de resguardar às gerações futuras a capacidade de suprir as necessidades de produção. Faz-se necessário favorecer práticas de incentivo à agricultura familiar e à diminuição do uso de agrotóxicos. O ato de pesquisar e a busca por autonomia de conhecimento permitem uma nova forma de perceber a realidade, através da pesquisa que surgem novas ideias, visões diferenciadas e holísticas. A inteligência coletiva contribui para o pensamento lógico e o crescimento intelectual. O não contentamento pautado no direito de questionar, indagar, e duvidar possibilitam a busca por novas respostas.

Inicialmente, é necessário o empenho e incentivo da administração pública municipal frente à necessidade da criação de demais políticas públicas, diferente das existentes, quais sejam bem elaboradas, eficientes e permanentes, proporcionem grande alcance e que sejam ecologicamente comprometidas como estratégia de prover recursos de forma a estimular sobretudo a agricultura familiar e garantir apoio aos pequenos produtores. Essas políticas devem contar com a participação efetiva de vários setores da sociedade, das organizações não governamentais, das muitas entidades e associações que se dediquem à esfera agropecuária.

Portanto, a agricultura sustentável, como processo produtivo agrícola bem elaborado, pode contribuir para o bem-estar global, com a disponibilização de comida suficiente e outros bens e serviços de formas economicamente eficientes e lucrativas, socialmente responsáveis e ambientalmente adequados. Tal questão está definida no estabelecimento de estratégias para o incentivo de atividades rurais com o propósito de promover a agricultura familiar, além do que

---

<sup>16</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 231.

<sup>17</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.154-157.

<sup>18</sup> MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91.

<sup>19</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 45-46.

possui respaldo na agricultura familiar sustentável como meio para efetivar o direito à alimentação saudável para o combate à fome no município de João Pinheiro/MG.

## **2 A DEFINIÇÃO DE ESTRATÉGIAS PARA O INCENTIVO DE ATIVIDADES RURAIS COM O PROPÓSITO DE PROMOVER A AGRICULTURA FAMILIAR**

A agricultura familiar será promovida considerando estratégias de incentivo às atividades rurais pelos pequenos produtores. Uma forma de promover a agricultura familiar foi a definição de data comemorativa da atuação da atividade (2.1). Outra medida que representa e promove a agricultura familiar é a adoção de produtos na merenda escolar pelo PNAE (2.2). E, por fim, a definição de crédito bancário também representa uma forma de promoção da agricultura familiar (2.3).

### **2.1 A CRIAÇÃO DE UMA DATA COMEMORATIVA PARA PROMOÇÃO DE EVENTOS DE INCENTIVO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

As datas comemorativas além de divulgar o setor sustentável, a agricultura familiar e os alimentos que a atividade produz, promovem também a conscientização e a importância do setor para o Estado e o Município nos âmbitos sociais e econômico.

Através da promoção da agricultura familiar é possível preservar os alimentos tradicionais utilizados na merenda escolar no município de João Pinheiro, pois aqueles, contribuem de forma efetiva na alimentação balanceada e o uso sustentável dos recursos naturais. Vale-se destacar o art. 1º, da Lei nº 20850/2013 que institui o Dia Estadual da Agricultura Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de julho, com o propósito de divulgar e promover a agricultura familiar, sua importância econômica e social e a necessidade de seu fortalecimento, conscientizando formuladores e gestores de políticas públicas e toda a sociedade mineira.<sup>20</sup> O papel das políticas públicas é apresentar ações estruturais na construção do desenvolvimento sustentável para que através dessas políticas o Estado e seus governos atuem, planejem e criem soluções coerentes para os problemas, garantindo maior probabilidade de êxito nos resultados.

Partindo do princípio de que o direito à alimentação deve ser assegurado pelo Estado e seus Municípios, a Política de Segurança Alimentar é de suma importância. Assim, faz-se necessário a conjugação adequada da promoção da agricultura sustentável e as políticas estruturais e compensatórias de forma que incentive a agricultura familiar como forma da adoção de produtos na merenda escolar pelo PNAE.

### **2.2 A PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR INCENTIVADA PELA ADOÇÃO DE PRODUTOS NA MERENDA ESCOLAR PELO PNAE**

Discutir sobre a merenda escolar nas escolas públicas a nível nacional é refletir em refeições que são distribuídas a uma fatia enorme de crianças e adolescentes carentes, sendo que a maioria estão concentradas nas camadas mais pobres da sociedade. A discussão vai além de projetos bem elaborados. É necessário falar em políticas públicas com olhares mais sensibilizados, humanizados, responsáveis e competentes por parte dos gestores públicos, tendo em vista a importância que é implementar e gerenciar a comida que, de fato, sacia a fome de muitos desses estudantes no momento em que estão em sala de aula.

---

<sup>20</sup> MINAS GERAIS. Lei nº 20850/2013, 09/08/2013. Institui o Dia Estadual da Agricultura Familiar. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20850/2013/>.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é um dos programas mais importantes de alimentação escolar no mundo, pois busca garantir o aporte das necessidades nutricionais dos alunos. Corroborando com o exposto na Lei nº 11.947/2009, art. 4º, O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo<sup>21</sup>. Tal legislação, em tese, assegura que o alimento escolar tenha destinação correta dentro do ordenamento legal, com fins de controle, fiscalização, distribuição e qualidade da merenda nas escolas públicas. No entanto, é de grande relevância compreender o discurso sob a perspectiva do contexto municipal. Não há o que questionar sobre a importância do PNAE, porém, vale refletir quanto a obrigatoriedade de somente 30% dos recursos serem destinados a compras da agricultura familiar local.

Portanto, é imprescindível a ampliação da aquisição de produtos da agricultura familiar especialmente no contexto local promovendo a conscientização da qualidade dos produtos ofertados, despertando o empreendedorismo dos produtores rurais, de modo que proporcione melhorias efetivas nas suas condições econômicas, com ações de compras incentivada por programas de financiamento de políticas nacional da agricultura familiar com abertura de linhas de crédito e financiamento mais acessíveis.

### *2.3 A ABERTURA DE LINHAS DE CRÉDITO PARA PROGRAMAS DE INCENTIVO E FINANCIAMENTO COMO MEIO PARA A PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES RURAIS ATRAVÉS DA POLÍTICA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR*

As políticas de desenvolvimento rural sustentável visam incentivar e melhorar a renda, as condições de vida do rural e aumentar a produção de alimentos e a geração de emprego, articulando o desenvolvimento econômico, social e político dos Estados nacionais com a preservação ambiental.

A exemplo disso, o Pronaf configura como um dos programas mais importantes já existentes de financiamento de crédito que oferece soluções financeiras voltadas para o empreendimento rural. O Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) é um programa do governo federal com o objetivo de prestar atendimento diferenciado aos pequenos agricultores.

O intuito é fortalecer as atividades desenvolvidas pelo pequeno agricultor, integrando-o à cadeia do agronegócio por meio da modernização do sistema produtivo. É mister salientar ainda que de acordo com a Lei nº 21156/2014, art. 1º, fica instituída a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar – Pronaf, que norteará a elaboração e a implementação do plano estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar – Pronaf<sup>22</sup>. As atividades a serem financiadas pelo Pronaf exigem parâmetros que se adequem à sustentabilidade e devem ser voltadas para o custeio da safra, dessa forma promovem a inclusão econômica e social da agricultura familiar, nortecendo os produtores rurais quanto ao desenvolvimento das diversificações e fortalecimento das atividades agrícolas.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm) (art. 4º).

<sup>22</sup> MINAS GERAIS. Lei nº 21156/2014, 17/01/2014. Institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21156/2014/>.



As diferentes linhas de financiamento do Pronaf podem ser usadas pelos produtores para investir na atividade e alcançar resultados ainda melhores, por exemplo, o investimento em equipamentos, máquinas ou infraestrutura. Conforme estipulado nas diretrizes do programa, o pequeno produtor para que se enquadre nas diretrizes de sustentabilidade do Pronaf deve estar registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e demais requisitos para enquadramento.

De acordo com os objetivos do programa, observa-se que o Pronaf pode configurar como uma das formas de acesso à alimentação, na quantidade, qualidade e regularidade necessárias das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, efetivando o direito à alimentação saudável e o combate à fome no Município de João Pinheiro-MG.

### **3 A AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL COMO MEIO PARA EFETIVAR O DIREITO À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL PARA O COMBATE À FOME NO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO/MG**

A produção de alimentos sustentáveis, através da agricultura familiar, garante uma alimentação saudável para o combate à fome no município pesquisado. Essa atuação da agricultura familiar fomenta a produção de alimentos, o que impacta significativamente para a segurança alimentar no município pesquisado (3.1). Através de políticas públicas com práticas efetivas e apoio técnico à agricultura familiar e à sustentabilidade há o efetivo combate à fome no município de João Pinheiro/MG (3.2). Dessa forma, o cultivo de alimentos orgânicos desempenha um papel crucial pois proporciona refeições mais saudáveis, indo ao encontro de novos hábitos alimentares (3.3).

#### ***3.1 A AGRICULTURA FAMILIAR EFETIVA A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA O COMBATE À FOME NO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO/MG***

Neste tópico será abordado a medida utilizada no âmbito Municipal como forma de efetivar a agricultura familiar no combate à fome e à geração de renda. De início, observou-se a ausência de um sistema de produção e geração de renda bem estruturada no município de João Pinheiro-MG, em que as famílias recebam recursos através de projetos e políticas públicas voltadas ao incentivo a agricultura familiar sustentável, faz-se necessário a criação de um comitê gestor com objetivo de auxiliar na decisão de como se deve dar as contrapartidas por parte dos beneficiários que se enquadram nos projetos para adesão de produção de produtos (alimentos) sustentáveis relacionados à agricultura familiar.

Em adição, as famílias de João Pinheiro-MG passam a fazer parte de outros programas específicos para cada situação, vale destacar a importância da requalificação e programas que garantam sistemas sustentáveis de produção de alimentos como por exemplo a implementação de práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade, mantendo a preservação dos ecossistemas, e que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas e que contribua progressivamente a qualidade do solo.

Neste intuito, em abril/2022 agricultores de João Pinheiro receberam títulos de regularização fundiária da União, tal política pública tem como foco principal promover a cidadania no campo, melhorar a qualidade de vida de agricultores familiares e a garantia do direito à terra. A entrega dos títulos faz parte das ações do programa Titula Brasil, uma parceria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com estados e municípios voltada para a titulação de assentamentos e de áreas públicas rurais da União. A regularização fundiária tem como objetivo primordial, promover a cidadania no campo, a melhoria da qualidade de vida de agricultores familiares e a garantia do direito constitucional a terra e a qualidade de vida. Trata-se de uma ferramenta valiosa para a resolução de conflitos sociais na medida em que a entrega dos títulos possibilita o acesso dos produtores a políticas públicas federais, estaduais e

municipais voltadas para a agricultura familiar, a crédito rural, e permite a realização de investimentos na propriedade. Na prática, cria-se oportunidades para o crescimento da produção e a geração de trabalho e renda<sup>23</sup>

A aplicação dessa medida contribui para que a agricultura familiar seja a principal fonte responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo do município pesquisado. À luz do disposto no art. 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.166/2023, que disciplina o incentivo à agricultura familiar, de forma a promover a inclusão econômica e social, e conseqüentemente, o fomento à agricultura sustentável e à geração de renda<sup>24</sup>.

É importante ressaltar que a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a diversidade produtiva é uma característica marcante desse setor, uma vez que alia a produção de subsistência a uma produção destinada ao mercado local para o combate à fome no município de João Pinheiro/MG. Daí a necessidade de práticas bem definidas e estruturadas com intuito de impulsionar a agricultura sustentável efetivando o combate à fome no Município de João Pinheiro-MG.

### *3.2 A NECESSIDADE DE DEFINIR PRÁTICAS DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL COMO FORMA DE PRODUÇÃO PARA O EFETIVO COMBATE À FOME NO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO/MG*

A definição de agricultura sustentável caracteriza-se pela busca de maior produtividade, com impactos de efeitos “negativos” mínimos ao meio ambiente, isso inclui maior grau de preservação da natureza, da água e do ar dentre outros ciclos produtivos.

Além dos cuidados com o solo, implica também manter uma diversidade cultural, controles naturais, facilitando a economia local e mantendo a preservação do meio ambiente. Tendo tal assunto tão relevante como prisma e ponto de partida é necessário realizar uma análise discursiva da Lei nº 12.727/2012, art. 1º-A, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos<sup>25</sup>.

No município de João Pinheiro/MG a agricultura familiar é configurada para o setor de hortifruti, na plantação e comercialização de hortaliças como couve, alface, mostarda, cheiro verde, leguminosas e demais produtos, inclusive, acontece todo sábado das 04:00 às 12:00h, na conhecida “Praça Redonda” da cidade a chamada “Feira Livre”, onde os agricultores da região têm oportunidade de oferecer sua produção aos consumidores.

A Feira Livre de Agricultura Familiar de João Pinheiro-MG foi criada pela Administração Municipal em 2016 como forma de fomentar e incentivar a Agricultura Familiar;

<sup>23</sup> MINAS GERAIS. **Agricultores de João Pinheiro recebem títulos de regularização fundiária da União.** Política pública promove a cidadania no campo, a melhoria da qualidade de vida de agricultores familiares e a garantia do direito à terra. Secretaria de Agricultura de Minas Gerais, 14 abr. 2022. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/agricultura/noticias/agricultores-de-joao-pinheiro-recebem-titulos-de-regularizacao-fundiaria-da>

<sup>24</sup> BRASIL. Medida Provisória Nº 1.166, de 22 de Março de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1166.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1166.htm) (art. 1º).

<sup>25</sup> BRASIL. Lei Nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112727.htm) (art. 1º-A).

lá são vendidos diversos produtos que são produzidos pelos próprios agricultores, alguns de forma totalmente artesanal. Vale destacar ainda, que grande parte da economia do Município é voltada também para o agronegócio dos pequenos e grandes produtores rurais, com foco na cria, recria e engorda de bovinos, suínos e aves.

Em pesquisa realizada no site da Câmara Municipal de João Pinheiro e na Prefeitura Municipal de João Pinheiro, não foram encontrados dados atualizados publicados com relação aos demais incentivos públicos municipais, que de fato promovam a efetivação da Agricultura Familiar, que incentivem os pequenos produtores do município. A ausência de informações dificulta a pesquisa e evidencia a necessidade de uma participação mais ativa da Administração Pública Municipal.

Pressupõe-se que a Agricultura Familiar no município pesquisado tem um grande potencial de produzir alimentos de qualidade e, ao mesmo tempo, ter uma relação sustentável com o meio ambiente. No entanto, é fulcral práticas de proteção e preservação ao meio ambiente em João Pinheiro-MG com produção de alimentos sustentáveis em concordância com as normas e as leis vigentes.

Como é sabido o que determina o grau de sustentabilidade de uma forma adequada e alternativa de produção é o nível educacional e a expertise do produtor na atividade. Dessa forma, a sustentabilidade da agricultura familiar está relacionada à combinação de diferentes dimensões e de diferentes formas de organização produtivas sustentáveis. Não se limitando a receber e processar informações, mas sim a preeminência em ter habilidade de processar e aceitar técnicas de gerenciamento mais sofisticadas em modelos de produção mais sustentáveis.

Destaca-se que é possível através de investimentos voltados para intensificação sustentável da agricultura fazer com que a produção no contexto local de alimentos seja uma alavanca para a inserção social produtiva dos setores excluídos de forma que esta venha contribuir para elaboração de cardápios nutritivos garantindo assim o direito à alimentação saudável do aluno para o efetivo combate à fome no Município de João Pinheiro-MG.

### *3.3 A EXISTÊNCIA DE CARDÁPIOS NUTRITIVOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL DO ALUNO PARA O EFETIVO COMBATE À FOME NO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO/MG*

A existência de cardápios nutritivos é um eixo fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional no município de João Pinheiro/MG, compreendendo assim o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis. Esse ideal vem ao encontro da Lei nº 11.947/2009, art. 3º, a alimentação saudável e adequada é um direito do aluno e os cardápios alimentares devem ser elaborados respeitando as referências nutricionais, a questão cultural, a tradição alimentar da localidade, pautado na sustentabilidade.<sup>26</sup>

A agricultura sustentável possibilita a distribuição de alimentos saudáveis a serem consumidos de acordo com o cardápio nutricional dos alunos, sendo um meio ao combate à fome e à insegurança alimentar em João Pinheiro/MG. Contudo, esses cardápios devem ser elaborados por nutricionistas.

Os alimentos direcionados para as escolas públicas locais passam por um rigoroso controle de qualidade, onde os alimentos a serem consumidos, devem ser livres de contaminação, apodrecimento ou prazo de validade vencidos. Evidentemente, a qualidade dos

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm) (art. 3º).

alimentos diz respeito também à possibilidade de consumi-los de forma digna. Dignidade significa permitir que as pessoas possam se alimentar em um ambiente limpo, seguindo as normas tradicionais de higiene.

Portanto, não é possível ter uma alimentação saudável sem que esta seja sustentável em todas as suas dimensões, o direito de se alimentar regularmente e adequadamente não deve ser produto da benemerência ou resultado de ações de caridade, mas sim, de uma obrigação e dever do Estado.

De forma bastante atuante, o Município de João Pinheiro conta com a ALFA (Associação de Apoio à Agricultura Familiar) que tem conseguido fazer a ponte entre a produção dos pequenos produtores da região e os programas de governo, cujo principal foco é participação da associação no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e venda dos produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A Alfa distribui produtos de 3 mil agricultores familiares e assentados de reforma agrária dos municípios de João Pinheiro, Unaí, Paracatu, Arinos, Lagoa Grande e Brasilândia de Minas. A Associação reúne produtores com propriedades entre 30 e 70 hectares, e conta com uma estrutura de vendas, transporte e ligação com os mercados<sup>27</sup>.

A atuação de associações e demais setores da sociedade voltadas ao incentivo e promoção da Agricultura Familiar, com foco na sustentabilidade e no combate à fome faz-se cada vez mais necessária, de forma a ter maior acesso às informações referentes às políticas públicas existentes, contribuir para elaboração de novas e mais eficazes. Além de estreitar os laços entre os pequenos agricultores e o mercado almejado.

#### 4 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve o desígnio de identificar a importância da agricultura familiar para o combate à fome no município de João Pinheiro/MG para viabilizar a implementação do ODS2.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de definir a participação dos pequenos produtores na agricultura sustentável. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre a promoção da agricultura familiar sustentável como estratégias de incentivo às atividades rurais pelos pequenos produtores.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou pesquisar sobre a capacitação de agricultores familiares em ações de gestão associativas. Sendo que o terceiro objetivo específico teve o propósito de identificar os desafios da agricultura sustentável familiar e, por fim, compreender as estratégias da agricultura familiar no cenário atual dentro do município de João Pinheiro/MG. O resultado de ambos pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre a importância de capacitação e políticas públicas com práticas efetivas e apoio técnico à agricultura familiar e à sustentabilidade há o efetivo combate à fome no município de João Pinheiro/MG.

A Agricultura Familiar precisa ser pensada, a partir de uma diversidade de significações, sem mitigar a construção de estratégias de sustentação e reprodução de suas formas organizativas. O termo sustentabilidade denota, na maioria das vezes, apenas expressões voltadas às questões ambientais, no entanto, deve ser pensado e discutido de uma forma mais ampla, com visão mais holística não se limitando apenas à questão ambiental, mas levando também em consideração a sustentabilidade social e econômica.

Em suma, a sustentabilidade da agricultura familiar está relacionada à combinação de diferentes formas de organização produtivas. Nesse sentido, tem por finalidade avaliar a sustentabilidade da agricultura familiar para a promoção do objetivo de desenvolvimento

---

<sup>27</sup> EMBRAPA CERRADO. **Visita da Associação no Município de João Pinheiro**. Disponível em: <https://www.cpac.embrapa.br/visitaAlfa/>

sustentável (ODS) n.º 2 fome zero e agricultura sustentável em nível municipal, por meio de indicadores e índices de sustentabilidade, pressupõe-se de que é necessário que os agricultores tenham conhecimento sobre as formas de subsidiar seus investimentos, bem como: o retorno desses investimentos, ponto de equilíbrio, custos, manutenção, depreciação, para assim, atingir resultados compatíveis com as atividades por eles desenvolvidas.

Como é sabido, resultados econômicos mais expressivos favorecem e melhoram sobremaneira, a vida social dos agricultores rurais. Através de uma análise superficial foi possível constatar uma preocupação por parte dos agricultores em manter e preservar os recursos naturais, pois sabem da importância deles para a permanência na atividade agrícola sustentável. Contudo, sugere-se uma análise mais criteriosa e minuciosa com levantamento de dados e pesquisa quanto às formas de preservação do meio ambiente.

Vale ressaltar que muitas das vezes os altos custos somados à limitação econômica, são fatores impeditivos para operacionalizar ações mais contundentes em prol do uso e preservação dos recursos naturais. Os dados da pesquisa em relação aos Indicadores de Sustentabilidade e Agricultura Familiar no contexto local corroboram com tal fato de que há uma proximidade entre órgãos públicos representativos (Prefeitura Municipal e Emater) com os agricultores.

No entanto, observou-se a necessidade de uma participação mais ativa desses órgãos junto aos agricultores familiares pesquisados, com propósitos engajados num objetivo comum de continuar produzindo, mas ao mesmo tempo preservando os recursos naturais, a sustentabilidade e a permanência desses agricultores nas suas atividades.

Por fim, evidencia-se a importância de estudos como este, acerca dos questionamentos, levantamento e análise de indicadores e índices de sustentabilidade para a agricultura familiar e combate à fome no contexto local, objetiva-se que este artigo possa contribuir como ferramenta de suporte à decisão nas esferas econômica e social (pública e privada) como forma de orientar o processo de sustentabilidade e a importância da agricultura familiar ao combate à fome. Salienta a importância pelo despertar de novas pesquisas neste campo para dar continuidade ao processo de desenvolvimento e que possam servir de base para uma equalização desta categoria de produtores.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei Nº 11.326, de 24 De Julho De 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.Htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.Htm)

BRASIL. Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm)

BRASIL. Medida Provisória Nº 1.166, de 22 de Março de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133,

de 1º de abril de 2021. **Planalto**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1166.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1166.htm)

LUCON, Cleusa Maria Mantovanello. Agricultura Sustentável: Um Enfoque Sicual. São Paulo: **Instituto Biológico, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Sanidade Vegetal**, jan/dez, 2004. p 39. Disponível em:

[http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/bio/v66\\_1\\_2/lucon1.pdf](http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/bio/v66_1_2/lucon1.pdf).

MINAS GERAIS. Lei nº 21156/2014, 17/01/2014. Institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**.

Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21156/2014//>

MINAS GERAIS. Lei nº 20850/2013, 09/08/2013. Institui o Dia Estadual da Agricultura Familiar. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**.

Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20850/2013/>

MINAS GERAIS. **Agricultores de João Pinheiro recebem títulos de regularização fundiária da União**. Política pública promove a cidadania no campo, a melhoria da qualidade de vida de agricultores familiares e a garantia do direito à terra. Secretaria de Agricultura de Minas Gerais, 14 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.mg.gov.br/agricultura/noticias/agricultores-de-joao-pinheiro-recebem-titulos-de-regularizacao-fundiaria-da>

ONU. Organização das Nações Unidas. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 Fome zero e agricultura sustentável. Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>

ONU. Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas Brasil**, 2020. Disponível em:

<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> .

**TRANSFORMANDO VIDAS EM PATOS DE MINAS: UM OLHAR SOBRE AS  
POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE MENTAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO  
OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N.º 3**

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>28</sup>; Michelle Timóteo Freitas<sup>29</sup>; Gedeon Batista Silva<sup>30</sup>;  
Amanda Tavares da Silva<sup>31</sup>; Lígia Ferreira de Santana<sup>32</sup> e Emília Cristina Ribeiro Soares<sup>33</sup>*

**RESUMO:** Saúde e bem-estar é assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos em todas as idades, especificamente no tema de Transtorno Mental, causas e consequências da descontinuidade do tratamento psíquico e a relação de transtorno mental/crimes violentos. Estudos apontam que o sistema de saúde ainda não está adequadamente preparado para atender os pacientes com transtorno mental. Como resultado, existe uma grande lacuna entre a necessidade de tratamento e a disponibilidade de tratamento em todo o mundo. Em países de baixa e média renda, 76% a 85% das pessoas com transtornos mentais não recebem ou não têm continuidade no tratamento. Em países de alta renda, 35% a 50% das pessoas com transtornos mentais estão na mesma situação; outro problema é a má qualidade dos cuidados prestados aos pacientes tratados. **Objetivos:** Expõe-se como objetivo geral deste trabalho identificar as lacunas existentes nas políticas públicas estatais quanto à negligência e o abandono no atendimento às pessoas com transtornos mentais. De forma específica: analisar o funcionamento das medidas propostas pelo Estado contra o abandono da psicoterapia; demonstrar a importância da implementação de Políticas Públicas Sociais que envolvem o tratamento mental; verificar como os Direitos Fundamentais visam combater o abandono familiar ao paciente com transtorno mental; explicar a frequência da negligência psicológica devido à falta de apoio do Estado e, por fim, definir meios de aplicação políticas públicas para conscientizar e punir o responsável legal por falta de compromisso com o manejo psicológico do paciente. **Metodologia:** A metodologia aplicada é a pesquisa qualitativa, com fontes primárias (pesquisa de campo) e secundária (referencial teórico), visando o conhecimento doutrinário acerca da matéria, além de utilizar o método dedutivo e como técnicas de pesquisa a abordagem conceitual (investigação teórica) e entrevistas (pesquisa empírica). **Considerações Finais:** O presente trabalho encontra-se concluso, com os seguintes resultados: As políticas públicas estatais disponibilizam recursos e garantias às pessoas acometidas de transtornos mentais, porém, não existe segurança a interrupção do tratamento psíquico. A disponibilidade de recursos é disponibilizada pela proteção legal como meio de viabilizar a dignidade das pessoas com transtorno mental. Ademais, o acesso gratuito, sigiloso e a conscientização da saúde mental para prevenir a violência autoprovocada, bem como, o Direito de Prioridade como meio de efetivação de políticas públicas de proteção contra

---

<sup>28</sup> Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM. Pesquisadora. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michelle.cardoso@faculadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

<sup>29</sup> Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Patos de Minas - FPM, michelle.29316@alunofpm.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1188508483718824>

<sup>30</sup> Acadêmico do 2º período do curso de Direito na Faculdade Patos de Minas - FPM, gedeon.29315@alunofpm.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1047257783065421>

<sup>31</sup> Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Patos de Minas - FPM, amandast18@outlook.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4177190870821825>

<sup>32</sup> Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Patos de Minas - FPM, ligia28999@alunofpm.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2028284123108878>

<sup>33</sup> Acadêmica do 2º período do curso de Direito na Faculdade Patos de Minas - FPM, emilia.28855@alunofpm.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9982613465679230>

abandono do tratamento de transtorno mental presente nas normas municipais de Patos de Minas. As ações estatais de apoio psicossocial para pessoas com sofrimento mental garantem a efetivação normativa. Logo, a garantia estatal de serviços de emergência psiquiátrica em pronto socorro para pessoas com sofrimento mental: uma imposição de normas federais. Portanto, a atenção integral como condição para atuação do poder público em caso de desamparo social promovendo a reinserção familiar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Saúde. Bem-estar. Transtorno mental. Tratamento psíquico. ODS.

## 1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2015 foi adotada uma agenda mundial com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável composta por 17 objetivos a serem atingidos até 2030. Nesta agenda são previstas ações mundiais nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, infraestrutura, entre outros<sup>34</sup>.

O trabalho a seguir trata-se da ODS 3-Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos em todas as idades. Seguindo esse conceito o Grupo 3 foca especificamente no tema de Transtorno Mental, causas e consequências da descontinuidade do tratamento psíquico e a relação de transtorno mental/crimes violentos. Estudos apontam que o sistema de saúde ainda não está adequadamente preparado para atender os pacientes com transtorno mental.. Como resultado, existe uma grande lacuna entre a necessidade de tratamento e a disponibilidade de tratamento em todo o mundo. Em países de baixa e média renda, 76% a 85% das pessoas com transtornos mentais não recebem ou não têm continuidade no tratamento. Em países de alta renda, 35% a 50% das pessoas com transtornos mentais estão na mesma situação, outro problema é a má qualidade dos cuidados prestados aos pacientes tratados<sup>35</sup>.

A gravidade da doença mental continua a aumentar. Durante e após o período pandêmico teve um impacto significativo na saúde mental da população em geral, na vida social e econômica em esfera global. Para muitas pessoas, o isolamento social, a incerteza sobre a doença, a perda de conhecidos e familiares ou medo do futuro, causam ou agravam os transtornos mentais requerendo uma ação imediata do Estado.

A Política Nacional de Saúde Mental é uma ação do Ministério da Saúde que consiste em estratégias adotadas nacionalmente para organizar e oferecer tratamentos de saúde mental gratuitos. Apoio às pessoas em tratamento e a reabilitação psicossocial como um conjunto de atividades voltadas para o fortalecimento e a concretização da cidadania dos pacientes e seus familiares, por meio da criação e desenvolvimento de iniciativas relacionadas a recursos locais para emprego, moradia, educação, cultura, segurança e direitos humanos<sup>36</sup>. Atualmente, a nível municipal, a assistência oferecida a pessoas diagnosticadas com algum Transtorno Mental é o encaminhamento aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)<sup>37</sup>, que são serviços de saúde de

<sup>34</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3.** Saúde e Bem-Estar. Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. s.d. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>

<sup>35</sup> OPAS. Organização Pan Americana de Saúde. **Transtornos Mentais:** OPAS - Organização Pan Americana de Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtornos-mentais>

<sup>36</sup> GOV.BR. Saúde Mental. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental>

<sup>37</sup> CAPS BRASIL. Caps: CAPS em Patos de Minas (MG): Como Funciona, Endereço, Telefone. **Caps Brasil**, fev.2020. Disponível em: <https://capsbrasil.com/caps-em-patos-de-minas-mg/>



caráter aberto e comunitário voltados aos atendimentos de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas pessoas decorrentes do uso de álcool e drogas, que se encontram em situações de crise ou em processos de reabilitação psicossocial. Nos CAPS atuam equipes especializadas, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, seguimento clínico em psiquiatria, terapia ocupacional, reabilitação neuropsicológica, oficinas terapêuticas, entre outros. Os pacientes e seus familiares podem encontrar tratamentos tanto coletivos como individuais. As duas formas são importantes para a recuperação mental do paciente e sua reintegração na sociedade junto aos seus familiares.

A falta de políticas públicas que realmente cheguem à população e que sejam adequadas para enfrentar problemas sociais, pode ocasionar danos irreversíveis à sociedade. A pesquisa justifica-se pela necessidade de uma ação do Estado que efetive o monitoramento do tratamento das pessoas com transtornos mentais, pois, a descontinuidade tem por consequência o isolamento social, a evolução do transtorno, episódios emocionais desgastantes, violência, crimes violentos, agressividade em meio aos familiares e gerando grandes conflitos<sup>38</sup>.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte Problemática: **existe uma efetivação das políticas públicas de proteção contra abandono do tratamento de transtorno mental no município de Patos de Minas/MG que viabilizam o ODS 3?** Hipoteticamente, acredita-se, que famílias e pacientes que sofrem com transtornos mentais têm dificuldade na continuidade do tratamento psíquico por motivos variados. Pode ser que desde o elo com o terapeuta, dificuldades financeiras, abandono familiar ou falta de empatia por parte dos profissionais da saúde levam a descontinuidade do tratamento. A falta de políticas públicas adequadas para lidar com essas questões sociais pode acarretar danos imensuráveis, sendo de grande importância a pesquisa sobre a descontinuidade do tratamento psíquico.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho: Identificar as lacunas existentes nas políticas públicas estatais quanto à negligência e o abandono no atendimento às pessoas com transtornos mentais. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros objetivos específicos: analisar o funcionamento das medidas propostas pelo Estado contra o abandono da psicoterapia; demonstrar a importância da implementação de Políticas Públicas Sociais que envolvem o tratamento mental; verificar como os Direitos Fundamentais visam combater o abandono familiar ao paciente com transtorno mental; explicar a frequência da negligência psicológica devido à falta de apoio do Estado e definir meios de aplicação de políticas públicas para conscientizar e punir o responsável legal por falta de compromisso com o manejo psicológico do paciente.

Quanto à metodologia aplicada foi realizada pesquisa qualitativa, com fontes primárias (pesquisa de campo) e secundária (referencial teórico), visando o conhecimento doutrinário acerca da matéria, além de utilizar o método dedutivo e como técnicas de pesquisa a abordagem conceitual (investigação teórica) e entrevistas (pesquisa empírica).

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de políticas públicas que efetivem a continuidade do tratamento das pessoas com transtornos mentais. A descontinuidade tem por consequência o isolamento social, a evolução do transtorno, episódios emocionais desgastantes, violência, agressividade em meio aos familiares gerando grandes conflitos. Novos episódios de surtos têm consequências desastrosas, como a definição de crimes violentos, suicídios, atingindo diretamente a sociedade e o meio onde vive, sendo comprometido à saúde e ao bem-estar não só do paciente, mas também de toda família.

Portanto, as medidas estatais disponibilizam recursos e garantias às pessoas acometidas de transtornos mentais, porém, não existe seguridade a interrupção do tratamento psíquico. A proteção legal como meio de viabilizar a dignidade das pessoas com transtorno mental (2).

---

<sup>38</sup> GARCIA, Marina; GONÇALVES, Alessandro. Estudo Aplicado do Sistema de Saúde na Europa. **Intr@ciência Revista Científica**, ed. 19, jun. 2020. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20200522114349.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522114349.pdf)

Ademais, o acesso gratuito, sigiloso e a conscientização da saúde mental para prevenir a violência autoprovocada, bem como, o Direito de Prioridade como meio de efetivação de políticas públicas de proteção contra abandono do tratamento de transtorno mental presente nas normas municipais de Patos de Minas (3). As ações estatais de apoio psicossocial para pessoas com sofrimento mental garantem a efetivação normativa (4). Logo, a garantia estatal de serviços de emergência psiquiátrica em pronto socorro para pessoas com sofrimento mental: uma imposição de normas federais (5). Portanto, a atenção integral como condição para atuação do poder público em caso de desamparo social promovendo a reinserção familiar (6).

## 2 A PROTEÇÃO LEGAL COMO MEIO DE VIABILIZAR A DIGNIDADE DAS PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL.

A proteção legal e formas de viabilizar a dignidade das pessoas com transtorno mental serão pontos abordados neste item. As formas de proteção estão definidas na Lei n.º 10.216 de abril de 2001<sup>39</sup>, que define a proteção e garantia da dignidade a esse grupo de pessoas.

A proteção legal é um ato de proteger alguém ou algo de um perigo, de um mal relativo à norma ou regra jurídica, autorizado, sancionado por lei; conforme os princípios do direito<sup>40</sup>. A proteção legal é a forma que o Estado tem de garantir o mínimo necessário para que a sociedade alcance a dignidade. Por meio de normas e ações o Estado garante essa proteção, oferecendo diretrizes para a sociedade conseguir a organização social necessária para um bom convívio. Na área da saúde a função do Estado é garantir um tratamento digno e acolhedor ao paciente com transtorno mental, pois durante muito tempo o transtorno mental era associado à criminalidade, no qual os pacientes eram tratados em locais miseráveis e submetidos a tratamentos invasivos e violentos.

Os transtornos mentais são tidos como condições clinicamente significativas caracterizadas por alterações do modo de pensar e do humor ou por comportamentos associados com angústia e/ou deterioração do funcionamento pessoal<sup>41</sup>. Geralmente são pessoas que enfrentam preconceito e a exclusão social, sem acesso a oportunidades comparado a pessoas saudáveis de uma sociedade.

Com o passar dos anos um novo olhar surgiu tanto social como político sobre saúde mental, veio a necessidade de trazer dignidade ao paciente e assistência necessária à família. Assim, a proteção legal passa a ser uma garantia para melhores condições de vida para pessoas com sofrimento psíquico.<sup>42</sup> A garantia dos direitos e proteção para as pessoas acometidas de transtorno mental, são assegurados sem qualquer forma de discriminação, garantindo-se tratamento com dignidade e respeito em benefício de sua saúde no qual é expressada na Lei Federal n.º 10.216 de Abril de 2001<sup>43</sup> que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e as

<sup>39</sup> BRASIL, Lei N.º 10.216, De 6 De Abril De 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Planalto**: Brasília, 6 de abril de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/10216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10216.htm) (art. 2º I, II, IV).

<sup>40</sup> PROTEÇÃO. In: **DICIONÁRIO BRASILEIRO da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prote%C3%A7%C3%A3o/>

<sup>41</sup> SILVA, Dilma. SANTANA, Paulo Roberto. Transtornos mentais e pobreza no Brasil: uma revisão sistemática. **Tempus – Actas de Saúde Coletiva**, v. 6, n. 4, p. Pág. 175-185, 31 dez. 2012. Disponível em: <https://tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/1214>.

<sup>42</sup> JÚNIOR, Rubens. VENTURA, Carla. O tratamento dos portadores de transtorno mental no Brasil – da legalização da exclusão à dignidade humana. **Revista De Direito Sanitário**, 15(1), 40-60. jul. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82805>.

<sup>43</sup> BRASIL, Lei N.º 10.216, De 6 De Abril De 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Planalto**: Brasília, 6 de abril de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/10216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10216.htm) (art. 2º I,II,IV).

instruções para um tratamento digno e humanizado já está vigente desde Abril de 2001 e no Art. 3º confirma a garantia de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais<sup>44</sup>.

Conclui-se, que ao analisar as medidas legais oferecidas pelo Estado que estão associadas a uma forma de proteção e respeito, nota-se que a garantia da dignidade do paciente com transtorno mental, além de ter acesso à saúde, é o acompanhamento profissional e a inclusão social. Logo, a efetivação de políticas públicas também é uma forma de proteção contra o abandono do tratamento de pessoas com transtornos mentais.

### **3 O DIREITO DE PRIORIDADE COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO CONTRA ABANDONO DO TRATAMENTO DE TRANSTORNO MENTAL PRESENTE NAS NORMAS MUNICIPAIS DE PATOS DE MINAS.**

Um meio de proteção contra o abandono do tratamento mental é ter o acompanhamento necessário e a prioridade no atendimento emergencial, também uma forma de efetivação de políticas públicas, no qual é de grande importância para a manutenção da saúde e bem-estar do paciente.

Primeiramente, pode-se resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações. A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real<sup>45</sup>.

Ao analisar a realidade social, nota-se que para iniciar o tratamento psíquico os procedimentos se tornaram mais acessíveis à população em geral. O governo federal, estadual e municipal, em ação conjunta, disponibilizara tratamento ambulatorial. Será disponível em uma rede de cuidado em saúde mental para a população brasileira, por meio de ações de promoção da saúde mental, prevenção de agravos, assistência e cuidado, bem como reabilitação psicossocial e reinserção das pessoas com transtornos mentais e outras condições clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas<sup>46</sup>.

A RAPS (Rede de Atenção Psicossocial)<sup>47</sup>, definida pela Portaria GM/MS 3.088/2011, incorporada na Portaria de Consolidação 03/2017, preconiza a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo

<sup>44</sup> BRASIL, Lei Nº 10.216, De 6 De Abril De 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Planalto**: Brasília, 6 de abril de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm) (art. 3º).

<sup>45</sup> SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, n. 16, p. 20–45, jul. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf>

<sup>46</sup> GOV.BR. Saúde Mental. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental>.

<sup>47</sup> MS. Ministério da saúde. Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. **Estabelecer diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde, no âmbito do SUS**, 23 de dezembro de 2011. Disponível no link: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizizesConsolidacao/comum/13163.html>.

aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).<sup>48</sup>

Geralmente um grande problema se destaca; o fato da descontinuidade do tratamento ou o abandono, que se define como ato ou efeito de desistir, renunciar, abandonar; afastamento, desistência ou renúncia.<sup>49</sup> O abandono do tratamento na psicoterapia constitui-se em problema com graves consequências para o indivíduo e para a sociedade, tendo em vista que poucas pessoas conseguem de fato dar continuidade no tratamento psíquico por vários fatores.

Assim, uma das consequências da descontinuidade do tratamento é a violência autoprovocada que é um grave problema de saúde pública em âmbito global. Pode se manifestar de diversas formas e alcançar qualquer indivíduo, independente da raça/cor, condição social, sexo e faixa etária. As lesões autoprovocadas se caracterizam por atos de automutilação, que vão desde formas leves, como arranhões, mordidas e pequenos cortes na pele, até formas mais graves, como a perda de membros e até mesmo da própria vida<sup>50</sup>.

Uma forma de proteção imediata do Estado foi a obrigatoriedade do atendimento prioritário dos pacientes com transtornos mentais, que é um meio necessário para evitar graves consequências, tanto pessoal, familiar ou social. O direito de prioridade se define como direito ou possibilidade legal de falar primeiro ou de ser atendido em primeiro lugar; preferência ou primazia: no Brasil, há uma lei que dá prioridade de atendimento em órgãos públicos, bancos, a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais<sup>51</sup>, é comprovado e expressamente definido no Projeto de Lei Municipal n.º 1713 de 2002 em Patos de Minas/MG.

Dessa forma, verifica-se a efetividade na norma e um exemplo disso foi a Marcha dos Usuários a Brasília, em 30.09.2009, com manifestação pública e audiência com dez Ministérios<sup>52</sup>, conquistando a realização da 4ª Conferência de Saúde Mental, nota-se então a mobilização social e governamental de apoio e solidariedade voltada a uma nova abordagem às pessoas com transtorno mental.

Portanto, um novo caminho foi traçado como forma de priorizar o tratamento psíquico, ações sociais e ações estatais de apoio ao sofrimento mental como meio da efetivação normativa, no qual foi disponibilizado a toda sociedade tratamento digno, acessível e eficaz

#### **4 AS AÇÕES ESTATAIS DE APOIO PSICOSSOCIAL PARA PESSOAS COM SOFRIMENTO MENTAL GARANTEM A EFETIVAÇÃO NORMATIVA.**

As ações estatais de apoio psicossocial para pessoas com sofrimento mental representam estratégias que viabilizem a efetivação normativa sobre transtornos mentais no Brasil. As ações estatais estão relacionadas à Lei Federal n.º 10.216, de abril de 2001<sup>53</sup>, artigo 2º I, II, IV, que garante um tratamento gratuito/ sigiloso e igualitário para pessoas com transtorno mental. As ações estatais são um instrumento do qual o Estado dispõe para realizar a igualdade substancial

<sup>48</sup> GOV.BR. Saúde Mental. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental>.

<sup>49</sup> ABANDONO. In: **DICIONÁRIO BRASILEIRO da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/abandono/>  
50BRITO, Franciele. MOROSKOSKI, Márcia. *et al.*e Violência Autoprovocada Em Adolescentes No Brasil, Segundo Os Meios Utilizados. **Cogitare Enfermagem**, v. 26, p. e76261, out. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cenf/a/QYfSyYmg46S4MT8Dwy8p5xw/#>

<sup>51</sup> PRIORIDADE. In: **DICIONÁRIO BRASILEIRO da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prioridade/>

<sup>52</sup> SANTOS, Roberto. CARVALHO, Gilda. **Cartilha Direito à saúde mental**, Ministério Público Federal/ Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão. Disponível em: <https://www.abrata.org.br/site2022/wp-content/uploads/2018/01/cartilhadireitossaudemental.pdf>

<sup>53</sup> BRASIL, Lei Nº 10.216, De 6 De Abril De 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Planalto**: Brasília, 6 de abril de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/10216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10216.htm) (art. 2º I,II,IV).

entre os seus membros buscando promover igualdade e inclusão a todos<sup>54</sup>. Desde modo, as ações estatais são medidas adotadas pelo governo que oferecem tratamento e apoio social e psicológico a pessoas que sofrem de transtornos mentais. Essas ações podem incluir, por exemplo, a conscientização da saúde mental para prevenir a violência autoprovocada conforme a Lei Estadual n.º 24.091 de maio de 2022<sup>55</sup> - Art. 1º e 2º.

Entende-se que tais medidas se fazem necessárias para que a pessoa com transtornos mentais tenha uma qualidade de vida, e que tenha seus direitos preservados. Acredita-se, os serviços extra-hospitalares de atendimento em saúde mental como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), as Unidades Básicas de Saúde, o Hospital Dia (HD), as Residências Terapêuticas (RT), entre outros, podem aumentar sua efetividade de assistência e cuidado às pessoas com transtorno mental<sup>56</sup>. Essas ações criam uma rede de apoio psicossocial para esse grupo de pessoas que necessitam desse acolhimento.

Destacam-se também a importância dos municípios, que podem se envolver criando leis municipais, como previsto no Projeto de Lei Municipal Nº 1713 de 2002 Artigo 1º- Fica assegurado o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, em todos os hospitais e postos de saúde sediados no município de Patos de Minas<sup>57</sup>.

Conclui-se ações estatais de apoio psicossocial para pessoas com sofrimento mental, são leis criadas para garantir o tratamento e apoio psicológico, para que essas pessoas possam ter uma qualidade de vida, e que se sintam incluídos socialmente.

Essas ações oferecem garantia ao tratamento adequado, assistência médica, sendo um apoio fundamental para os pacientes e familiares. Entende-se que é garantida a efetivação normativa, pois todos que necessitam e têm interesse, conseguem ter acesso ao tratamento adequado. Conforme previsto na garantia estatal de serviços de emergência psiquiátrica, incluindo a assistência social a todos que necessitem, oferecendo tratamento adequado e assistência.

## **5 A GARANTIA ESTATAL DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA PSIQUIÁTRICA EM PRONTO-SOCORRO PARA PESSOAS COM SOFRIMENTO MENTAL: UMA IMPOSIÇÃO DE NORMAS FEDERAIS.**

A garantia estatal de serviços de emergência psiquiátrica em pronto-socorro para pessoas com sofrimento mental é regulamentada pela Lei Federal 10.216 de abril de 2021, especificamente no seu artigo 2º, incisos I e IX. A mencionada lei dispõe sobre a garantia estatal consistente na proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona

<sup>54</sup> TORES, Álvaro. Desafios da Educação Superior na Agenda do Novo Milênio, Direito a ações estatais positivas. 8 ed. **8º Mostra Acadêmica UNIMEP**, Piracicaba. Nov. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/wLS65R85wxcrkhrpLqJf4qC/#>.

<sup>55</sup> MINAS GERAIS. Lei Nº 24.289, De 11 De Abril de 2022. Dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. **Assembleia legislativa**, Belo Horizonte, 11 abr. 2022. Disponível em: Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais ([almg.gov.br](http://almg.gov.br)).

<sup>56</sup> BRUSAMARELLO, Tatiana. GUIMARÃES, Andréa. et al. Redes sociais de apoio de pessoas com transtornos mentais e familiares. *Texto & Contexto - Enfermagem*, v. 20, n. 1, p. 33-40, jan. 2011. Disponível em: [scielo.br/j/tce/a/fYG8Mv9YCrKSzDH8MQgGCMd/?format=pdf](https://www.scielo.br/j/tce/a/fYG8Mv9YCrKSzDH8MQgGCMd/?format=pdf)

<sup>57</sup> PATOS DE MINAS. **Projeto de lei Nº 1713/2002**. Assegura o Direito à prioridade no atendimento em hospitais e postos de saúde, sediados no município de Patos de Minas, às pessoas idosas e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental. Cleinio Francisco de Carvalho- vereador.30/01/2002. **Câmara Municipal de Patos de Minas**. Disponível em: [https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fsapl.patosdeminas.mg.leg.br%2Fmedia%2Fsapl%2Fpublic%2Fmateriallegislativa%2F2002%2F5670%2F5670\\_texto\\_integral.doc&wdOrigin=BROWSE LINK](https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fsapl.patosdeminas.mg.leg.br%2Fmedia%2Fsapl%2Fpublic%2Fmateriallegislativa%2F2002%2F5670%2F5670_texto_integral.doc&wdOrigin=BROWSE_LINK).

o modelo assistencial em saúde mental, sendo, portanto, aplicável para o atendimento de emergência psiquiátrica em pronto socorro a essas pessoas<sup>58</sup>.

Tal garantia, inclui, necessariamente, a assistência social a todos os cidadãos, que em virtude da sua precária condição física e mental, encontram-se limitados nas suas atividades sociais, não apresentando condições de prover sua própria subsistência<sup>59</sup>. Assim, a Lei é uma forma de garantir o auxílio do estado aos necessitados as condições mínimas de subsistência, bem como a inserção/reinserção do cidadão no seio familiar, profissional e social.

Conforme preconiza o artigo 2º da Lei 10.216/01, nos atendimentos em saúde mental de **qualquer natureza**, a pessoa e seus familiares ou responsáveis deverão ser formalmente cientificados dos seus direitos.

Dessa forma, a emergência psiquiátrica é apenas uma das muitas faces do Sistema de Saúde Mental, apresentando-se atualmente como uma das principais portas de entrada para o início do tratamento psiquiátrico ou ainda como meio de acesso à internação<sup>60</sup>. Todo aquele portador de transtorno mental que necessitar de intervenção imediata e imprescindível, deverá ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com as suas necessidades, inclusive de forma prioritária<sup>61</sup>.

Tais direitos são garantidos por meio de Lei Federal que tem como finalidade garantir o tratamento digno, assim como a proteção dos direitos das pessoas com portadoras de transtornos mentais. Desse modo, os direitos garantidos pelo art. 2º da Lei 10.216/01, trata-se de uma imposição legal da garantia estatal dessas pessoas, devendo garantir a eficácia de norma constitucional de fenômeno conexo. A lei federal então, traduz-se na possibilidade de aplicação de dispositivo constitucional, devendo, como no caso, ser clara e demonstrar a sua capacidade de produzir os pretendidos efeitos jurídicos<sup>62</sup>.

Conclui-se então, que todo cidadão portador de transtorno psiquiátrico que necessitar de atendimento em emergência em saúde mental, terá garantia especial com fulcro na Lei Federal 10.216/01, devendo ter acesso ao melhor tratamento de saúde adequado às suas necessidades específicas, sendo, ainda, atendido de forma preferencial. Apesar da garantia estatal introduzida pela mencionada lei, não há como se ignorar a precariedade do nosso sistema de saúde como um todo. Todavia, em que pese as limitações do estado em prestar todos os direitos garantidos pelas normas vigentes, a lei deverá servir como fundamento para eventual intervenção judicial para garantia do direito dessas pessoas.

---

<sup>58</sup>BRASIL, Lei Nº 10.216, De 6 De Abril De 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Planalto**: Brasília, 6 de abril de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm) (art. 2º I,II,IV).

<sup>59</sup>WOLFGANG, Ingo. Dignidade (da pessoa) Humana, Mínimo Existencial e Justiça Constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013. DOI: 10.37497/revista\_cejur.v1i1.24. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>.

<sup>60</sup>CALFAT, Elie. JORGE, Rita, *et al.* Emergência psiquiátrica e regionalização do SUS na cidade de São Paulo. Uma diretriz ainda distante. **Arquivos Médicos dos Hospitais e da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo**, p. 93-97, set./dez. 2008. Disponível em: [https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FCMSCSP\\_76160002d07208b05a2a5ceb51e0e3ef](https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FCMSCSP_76160002d07208b05a2a5ceb51e0e3ef)

<sup>61</sup>BRASIL, Lei Nº 10.216, De 6 De Abril De 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Planalto**: Brasília, 6 de abril de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm) (art. 2º I,II,IV).

<sup>62</sup>BARROSO, Luís Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista de Direito Administrativo**, v. 197, p. 30-60, jul. 1994. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46330>

## 6 A ATENÇÃO INTEGRAL COMO CONDIÇÃO PARA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM CASO DE DESAMPARO SOCIAL PROMOVENDO A REINserÇÃO FAMILIAR

A atenção integral como condição para atuação do poder público em caso de desamparo social promovendo a reinserção familiar, sendo necessário incluir as pessoas com transtornos mentais, para que não haja indiferença social, e o paciente com transtorno mental possa participar do convívio social e familiar. Por meio de ações os órgãos competentes como CAPS realizam atendimentos e facilitam o acesso ao tratamento, garantindo que todos tenham um tratamento digno e adequado, sendo assim as pessoas com transtorno mental que se encontram em situação de desamparo social, o poder público providenciará a atenção integral de suas necessidades.

O Poder público é o conjunto dos órgãos com autoridade para realizar os trabalhos do Estado para a organização da nação. A expressão é utilizada também de poderes políticos, formados pelos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Em sentido amplo, representa o próprio governo, o conjunto de atribuições validado pela soberania popular. A atenção integral do poder público se manifesta no acolhimento do paciente com transtorno mental, no qual acolher é a possibilidade de proporcionar um acesso universal abrindo as portas dos serviços de saúde a todos os usuários que dela necessitam. O acolhimento realizado é percebido como uma relação de cuidado entre o paciente e o profissional de saúde, torna-se uma ferramenta valiosa no processo de cuidar.<sup>63</sup>

Em Patos de Minas esse primeiro acesso se dá pelo CAPS (Centro de Apoio Psicossocial), no qual é possível encontrar um atendimento acolhedor e compreensivo com profissionais capacitados para tratamento da saúde mental dos 89.983 pacientes patenses. O Poder Público representado pelo município, disponibiliza diversos profissionais em cada unidade do CAPS, sendo eles: Médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, assistente social dentre outros<sup>64</sup>. O objetivo do CAPS Patos de Minas é buscar um melhor atendimento aos pacientes para que eles tenham uma boa recuperação da sua saúde mental e integração social tanto com a comunidade como de seus familiares. É um serviço de saúde aberto e comunitário, considerado o lugar de referência e tratamento para pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, que precisam de cuidados intensivos e especializados. O tratamento oferecido pelo CAPS possibilita uma atenção especial ao paciente, garantindo o mínimo necessário para um tratamento digno e igualitário.

Um problema recorrente entre os pacientes com sofrimento mental é o desamparo, tanto familiar, como social. O desamparo é uma experiência fundamental da condição humana e é em torno dela que se constitui a posição do sujeito no laço social. Freud faz do estado de desamparo (*hilflosigkeit*) um conceito de referência em sua obra. Ele o enfatiza como o protótipo das situações traumáticas, geradoras de angústia no adulto, pois o confronto, no tempo presente, com a impotência de seu estado de desamparo infantil originário. Segundo Freud, o mal-estar, a infelicidade e as situações traumáticas chegam de três direções: do sofrimento do próprio corpo, do mundo externo e das insatisfações ou da violência desencadeadas pelas relações com os outros<sup>65</sup>. O sofrimento gerado pelo estado de abandono é de tamanha intensidade que pode gerar situações desastrosas na vida do paciente mental. Sendo assim, cabe refletir sobre a fragilidade

<sup>63</sup> WAIDMAN, Maria Angélica. MARCON, Sônia, *et al.* Assistência de enfermagem às pessoas com transtornos mentais e às famílias na Atenção Básica. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 25, p. 346-351, mar. 2012. Disponível em: [scielo.br/j/ape/a/yDRkff7C9c5p7H3KwJBW6BG/?format=pdf](https://scielo.br/j/ape/a/yDRkff7C9c5p7H3KwJBW6BG/?format=pdf)

<sup>64</sup> CAPS BRASIL. Caps: CAPS em Patos de Minas (MG): Como Funciona, Endereço, Telefone. **Caps Brasil**, fev. 2020. Disponível em: <https://capsbrasil.com/caps-em-patos-de-minas-mg/>.

<sup>65</sup> BETTS, Jaime. Desamparo e vulnerabilidades no laço social—a função do psicanalista. **Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre**,(45-46),v.1, p. 9-19, jun. 2014. Disponível em: [https://appoa.org.br/uploads/arquivos/revistas/revista\\_45\\_46.pdf](https://appoa.org.br/uploads/arquivos/revistas/revista_45_46.pdf)

da lei sobre sua relação com o sentimento de desamparo, frequentemente observado no contexto atual.

De acordo com a Lei Estadual de Minas Gerais 11.802, no Artigo 19 trata-se aos pacientes que perderam o vínculo com o grupo familiar e se encontram em situação de desamparo social, o poder público providenciará a atenção integral de suas necessidades, observando a situação individual de cada paciente<sup>66</sup>. Toda pessoa portadora de sofrimento mental terá direito a tratamento constante de procedimentos terapêuticos, com o objetivo de manter e recuperar a integridade física e mental, a identidade e a dignidade, a vida familiar, comunitária e profissional. Propondo então, soluções através do poder público para fazer valer a lei e que chegue efetivamente ao paciente, sendo necessário a atenção integral como condição para atuação do poder público em caso de desamparo social promovendo a reinserção familiar.

Portanto, conclui-se que o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) é o principal serviço acessível substitutivo ao manicômio e à internação psiquiátrica, sendo estratégico na organização da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental, com o objetivo de promover e apoiar a reinserção social e o relacionamento do sujeito, além de fortalecer os vínculos com a família e a sociedade, assim, a convivência diária com os pacientes altera o cotidiano, o lazer, as atividades laborais e as relações sociais de toda a família. Estas mudanças afetam a estrutura e o funcionamento das famílias e, em muitos casos, requerem adaptação e reorganização para satisfazer as necessidades daqueles que necessitam de cuidados em todas as áreas das suas vidas.

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, especificamente no tema de Transtorno Mental, causas e consequências da descontinuidade do tratamento psíquico e a relação de transtorno mental/crimes violentos.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de analisar o funcionamento das medidas propostas pelo Estado contra o abandono da psicoterapia. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre a proteção legal como meio de viabilizar a dignidade das pessoas com transtorno mental.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou demonstrar a importância da implementação de Políticas Públicas Sociais que envolvem o tratamento mental. Este resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre o direito de prioridade como meio de efetivação de políticas públicas de proteção contra abandono do tratamento de transtorno mental presente nas normas municipais de Patos de Minas.

O terceiro objetivo específico propôs verificar como os Direitos Fundamentais visam combater o abandono familiar ao paciente com transtorno mental. Este resultado pode ser verificado no item 4 do presente artigo, ao expor sobre as ações estatais de apoio psicossocial para pessoas com sofrimento mental garante a efetivação normativa.

O quarto objetivo específico se preocupou em explicar a frequência da negligência psicológica devido à falta de apoio do Estado. Este resultado pode ser verificado no item 5 do presente artigo, ao falar sobre a garantia estatal de serviços de emergência psiquiátrica em pronto socorro para pessoas com sofrimento mental: uma imposição de normas federais.

Por fim, o quinto objetivo específico relatou sobre a necessidade de definir meios de aplicação de políticas públicas para conscientizar e punir o responsável legal por falta de

---

<sup>66</sup> MINAS GERAIS. Lei nº 11.802, de 18 de Janeiro de 1995. Dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências. **Assembleia Legislativa De Minas Gerais**. Belo Horizonte, 18 de jan. 1995. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/11802/1995/?cons=1>



compromisso com o manejo psicológico do paciente. Este resultado pode ser verificado no item 6 do presente artigo, ao esclarecer sobre a atenção integral como condição para atuação do poder público em caso de desamparo social promovendo a reinserção familiar.

Conclui-se, que a eficácia das políticas públicas de saúde mental é algo crucial para alcançar o objetivo de desenvolvimento sustentável, promovendo bem-estar e produtividade. Investir em abordagens holísticas, desconstruídas e acesso equitativo aos serviços é essencial para edificar sociedades mais resilientes e sustentáveis.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho propõe-se uma análise das formas de tratamento de transtornos mentais e meios de obrigar a continuidade do tratamento psíquico, no qual é sugerido o acompanhamento obrigatório da família, da pessoa com incapacidade mental e a penalização do responsável legal pelo abandono e o não comparecimento no tratamento mental, evitando assim, a descontinuidade do tratamento psíquico e garantindo o bem-estar do paciente em sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABANDONO. *In: DICIONÁRIO BRASILEIRO da língua portuguesa*. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/abandono/>

BARROSO, Luís Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista de Direito Administrativo**, v. 197, p. 30-60, jul. 1994. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46330>

BETTS, Jaime. Desamparo e vulnerabilidades no laço social—a função do psicanalista. **Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre**, 45-46, v. 1, p. 9-19, jun. 2014. Disponível em: [https://appoa.org.br/uploads/arquivos/revistas/revista\\_45\\_46.pdf](https://appoa.org.br/uploads/arquivos/revistas/revista_45_46.pdf)

BRASIL, Lei Nº 10.216, De 6 De Abril De 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Planalto**: Brasília, 6 de abril de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)

BRASIL, Lei Nº 10.216, De 6 De Abril De 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Planalto**: Brasília, 6 de abril de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)

BRITO, Franciele. MOROSKOSKI, Márcia. *et al.*. Violência Autoprovocada Em Adolescentes No Brasil, Segundo Os Meios Utilizados. **Cogitare Enfermagem**, v. 26, p. e76261, out. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/centf/a/QYfSyYmg46S4MT8Dwy8p5xw/#>

BRUSAMARELLO, Tatiana. GUIMARÃES, Andréa. *et al.* Redes sociais de apoio de pessoas com transtornos mentais e familiares. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 20, n. 1, p. 33–40, jan. 2011. Disponível em: [scielo.br/j/tce/a/fYG8Mv9YCrKSzDH8MQgGCMd/?format=pdf](https://scielo.br/j/tce/a/fYG8Mv9YCrKSzDH8MQgGCMd/?format=pdf)

CAPS BRASIL. Caps: CAPS em Patos de Minas (MG): Como Funciona, Endereço, Telefone. **Caps Brasil**, fev. 2020. Disponível em: <https://capsbrasil.com/caps-em-patos-de-minas-mg/>.

CALFAT, Elie. JORGE, Rita, *et al.* Emergência psiquiátrica e regionalização do SUS na cidade de São Paulo. Uma diretriz ainda distante. **Arquivos Médicos dos Hospitais e da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo**, p. 93-97, set/dez 2008.

Disponível em:

[https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FCMSCSP\\_76160002d07208b05a2a5ceb51e0e3ef](https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FCMSCSP_76160002d07208b05a2a5ceb51e0e3ef)

GARCIA, Marina; GONÇALVES, Alessandro. Estudo Aplicado do Sistema de Saúde na Europa. **Intr@ciência Revista Científica**, ed. 19, jun. 2020. Disponível em:

[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20200522114349.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522114349.pdf)

GOV.BR. Saúde Mental. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-mental> .

JUNIOR, Rubens. VENTURA, Carla. O tratamento dos portadores de transtorno mental no Brasil – da legalização da exclusão à dignidade humana. **Revista De Direito Sanitário**, 15(1), 40-60. jul. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82805>

MINAS GERAIS. Lei nº 11.802, de 18 de Janeiro de 1995. Dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências. **Assembleia Legislativa De Minas Gerais**. Belo Horizonte, 18 de jan. 1995. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/11802/1995/?cons=1>.

MINAS GERAIS. Lei Nº 24.289, De 11 De Abril de 2022. Dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. **Assembleia legislativa**: Belo Horizonte, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24289/2023/>

MS. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. Estabelecer diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde, no âmbito do SUS, 23 de dezembro de 2011. Disponível no link:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizConsolidacao/comum/13163.html>

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3**. Saúde e Bem-Estar. Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. s.d. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>

OPAS. Organização Pan Americana de Saúde. **Transtornos Mentais**: OPAS - Organização Pan Americana de Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtornos-mentais>

PATOS DE MINAS. **Projeto de lei Nº 1713/2002**. Assegura o Direito à prioridade no atendimento em hospitais e postos de saúde, sediados no município de Patos de Minas, às pessoas idosas e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental. Cleinio Francisco de Carvalho- vereador.30/01/2002. **Câmara Municipal de Patos de Minas**. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fsapl.patosdeminas.mg.l>

eg.br%2Fmedia%2Fsapl%2Fpublic%2Fmaterialeislativa%2F2002%2F5670%2F5670\_texto\_integral.doc&wdOrigin=BROWSELINK .

PRIORIDADE. *In: DICIONÁRIO BRASILEIRO da língua portuguesa*. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prioridade/>

PROTEÇÃO. *In: DICIONÁRIO BRASILEIRO da língua portuguesa*. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/rote%C3%A7%C3%A3o/>

SANTOS, Roberto; CARVALHO, Gilda. **Cartilha Direito à saúde mental, Ministério Público Federal**. Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão. Disponível em: <https://www.abrata.org.br/site2022/wp-content/uploads/2018/01/cartilhadireitossaudemental.pdf>

SILVA, Dilma; SANTANA, Paulo Roberto. Transtornos mentais e pobreza no Brasil: uma revisão sistemática. *Tempus. Actas de Saúde Coletiva*, v. 6, n. 4, p. 175-185, dez. 2012. Disponível em: <https://tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/1214> .

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, n. 16, p. 20–45, jul. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf> .

TORES, Álvaro. Desafios da Educação Superior na Agenda do Novo Milênio, Direito a ações estatais positivas. 8 ed. **8º Mostra Acadêmica UNIMEP**, Piracicaba. Nov. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/wLS65R85wxcrkhrpLqJf4qC/#>

WAIMAN, Maria Angélica. MARCON, Sônia, *et al.* Assistência de enfermagem às pessoas com transtornos mentais e às famílias na Atenção Básica. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 25, p. 346-351, mar. 2012. Disponível em: [scielo.br/j/ape/a/yDRkF7C9c5p7H3KwJBW6BG/?format=pdf](https://www.scielo.br/j/ape/a/yDRkF7C9c5p7H3KwJBW6BG/?format=pdf)

WOLFGANG, Ingo. Dignidade (da pessoa) Humana, Mínimo Existencial e Justiça Constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29–44, dez.2013. DOI: 10.37497/revista\_cejur.v1i1.24. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>

## A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA DEFICIENTE: A IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS MUNICIPAL PARA A PROMOÇÃO DA ODS 4

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>67</sup>; Kamilla Oliveira Rosa<sup>68</sup>, Zélia Maria de Oliveira Guedes<sup>69</sup>, Laura Gonçalves de Souza Neta<sup>70</sup> e Mariza Vitoria Ribeiro da Silva<sup>71</sup>*

**RESUMO:** Educação de qualidade é a oportunidade de ensino a todos, gozando de todos os recursos necessários para o melhor desenvolvimento da criança, Tratando da criança deficiente tem-se a educação inclusiva, que consiste na inclusão dessas crianças em sala de aula e projetos educacionais, tem por <sup>72</sup>direito acesso a professores de apoio, infraestrutura adequada para recepcioná-los, e aqueles alunos que necessitarem de <sup>73</sup>dieta especial, serão também disponibilizados. A educação inclusiva ratifica facilitar a estadia da criança deficiente nas dependências das escolas, garantindo que não sofra nenhum tipo de constrangimento ou prejuízo devido às suas condições físicas, mentais ou psicológicas<sup>74</sup>. **Objetivos:** O objetivo geral deste trabalho é conhecer como está sendo efetivada a educação inclusiva no Município de Patos de Minas/MG para proteção das crianças deficientes. E, de forma específica, verificar como a legislação aborda a temática de educação inclusiva; analisar os julgados que estabelecem o processo de educação inclusiva das crianças com deficiência; identificar como a APAE de Patos de Minas trabalha com as crianças deficientes; analisar na CEMED de Patos de Minas as diretrizes sobre educação inclusiva; e, por fim, definir propostas de melhoria das políticas públicas. **Considerações Finais:** O presente trabalho encontra-se em andamento, apresentando os seguintes resultados iniciais: para efetivação das políticas públicas que garantem a proteção da criança deficiente no município de Patos de Minas/ MG. Assim, torna-se necessário a inclusão do deficiente na sociedade, garantindo-lhe um trabalho-educação igualitário. Ademais, a ausência de profissionais capacitados representa um empecilho no processo de consolidação da educação inclusiva das crianças deficientes, assim como a aceitação familiar é um fator dificultador no processo de educação inclusiva da criança deficiente.

---

<sup>67</sup>Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM. Pesquisadora. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

<sup>68</sup>Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: kamilla.29485@alunofpm.com.br

<sup>69</sup>Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: zelia.29782@gmail.com

<sup>70</sup>Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: laura.@alunofpm.com.br

<sup>71</sup>Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: mariza.29554@alunofpm.com.br

<sup>72</sup>MINAS GERAIS. Projeto de Lei nº 3.165/2021. Institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva – IEEI – no sistema estadual de ensino. **Assembleia legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3165&ano=2021> (art. 3º).

<sup>73</sup>MINAS GERAIS. Projeto de Lei nº 3.165/2021. Institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva – IEEI –, no sistema estadual de ensino. **Assembleia legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: [lmg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3165&ano=2021](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3165&ano=2021) (art. 3º).

<sup>74</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Artigo 5º. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) (art. 5º).

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. Inclusão. Deficiente. ODS. Criança.

## 1 INTRODUÇÃO

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil (ODS) 4, visa até o ano de 2030, garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa a todos. O art. 205<sup>75</sup> da Constituição Federal define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, assim, como estabelecido em Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que traz a educação infantil consiste na primeira etapa de desenvolvimento da criança garantindo que até os 5 (cinco) anos de idade tenha-se crescimento nos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social para dar prosseguimento no ensino fundamental, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade<sup>76</sup>.

Educação de qualidade é a oportunidade de ensino a todos, gozando de todos os recursos necessários para o melhor desenvolvimento da criança. Quando se trata da criança deficiente tem-se a educação inclusiva, que consiste na inclusão dessas crianças em sala de aula e projetos educacionais, tem por <sup>77</sup>direito acesso a professores de apoio, infraestrutura adequada para recepcioná-los, e aqueles alunos que necessitarem de <sup>78</sup>dieta especial, serão também disponibilizados. A educação inclusiva ratifica facilitar a estadia da criança deficiente nas dependências das escolas, garantindo que não sofra nenhum tipo de constrangimento ou prejuízo devido às suas condições físicas, mentais ou psicológicas<sup>79</sup>.

No município de Patos de Minas- MG, conta com a assistência da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), uma organização social com o objetivo de promover a educação inclusiva. Crianças com diagnóstico médico de deficiência, seja ela física, intelectual ou mental recebem encaminhamento para a organização que funcionará como alicerce para o desenvolvimento dessas crianças<sup>80</sup>. Conta-se também com a reserva de 10% das vagas em escolas de ensino público reservada ao deficiente, aquelas crianças com diagnóstico de deficiência moderada a leve, que conseguem se desenvolver juntamente a outras crianças, podem solicitar sua vaga com direito a professor de apoio<sup>81</sup>. O grau de deficiência é classificado por pontuação, sendo considerado deficiência grave, moderada ou leve.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **existe uma efetivação da educação inclusiva em proteção da criança deficiente no Município de Patos de Minas que viabilize o ODS 4?** Hipoteticamente, acredita-se, que não existe a efetivação

<sup>75</sup>BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Seção que pactua a educação como direito de todos. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (Capítulo III da Educação, da Cultura do Desporto Seção I Da Educação (art. 205)

<sup>76</sup>BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm) (art. 29).

<sup>77</sup>MINAS GERAIS. Projeto de Lei nº 3.165/2021. Institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva – IEEI – no sistema estadual de ensino. **Assembleia legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3165&ano=2021> (art. 3º).

<sup>78</sup>MINAS GERAIS. Projeto de Lei nº 3.165/2021. Institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva – IEEI – no sistema estadual de ensino. **Assembleia legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3165&ano=2021> (art. 3º).

<sup>79</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) (art. 5º).

<sup>80</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) (art. 2º)

<sup>81</sup>MINAS GERAIS. Lei nº 20825, de 31/07/2013. Dispõe sobre a reserva de vagas para adolescentes com deficiência nos contratos de aprendizagem firmados pelos órgãos e entidades do Estado. **Assembleia legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20825/2013/?cons=1> (art. 1º)

completa da educação inclusiva no município, somente parcial, pois existe uma lacuna quanto a aceitação dos pais e responsáveis com a criança deficiente e também a ausência de recursos.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho conhecer como está sendo efetivada a educação inclusiva no Município de Patos de Minas/MG para a proteção das crianças deficientes. E de forma específica: verificar como a legislação aborda a temática de educação inclusiva; analisar os julgados que estabelecem o processo de educação inclusiva das crianças com deficiência; identificar como a APAE de Patos de Minas trabalha com as crianças deficientes; analisar na CEMED de Patos de Minas as diretrizes sobre educação inclusiva; analisar na CEMED de Patos de Minas as diretrizes sobre educação inclusiva; e, por fim, definir propostas de melhoria das políticas públicas.

Metodologicamente, o presente trabalho está definido em uma pesquisa normativa-jurídica<sup>82</sup>, tendo como natureza do estudo a pesquisa qualitativa, do tipo exploratória<sup>83</sup>, com fontes primárias (análise de leis e julgados) e secundária (referencial teórico), visando o conhecimento doutrinário acerca da matéria. Além de utilizar duplo método (dedutivo-indutivo) para a elaboração dos argumentos, devido às suas finalidades diversas, o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; o indutivo tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos<sup>84</sup>. Para os procedimentos de análise utilizou-se a Teoria de Análise de Conteúdo, a qual analisa conteúdos e documentos, o propósito a atingir é o armazenamento sob uma forma variável e facilitação do acesso ao observador de tal forma que este obtenha o máximo de informações (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo)<sup>85</sup>.

A presente pesquisa justifica-se por ser uma forma de definir o acolhimento de crianças deficientes de forma inclusiva no processo de ensino. Assegurando que todas as crianças tenham acesso à educação, independente das suas condições físicas, mentais ou intelectuais. A pesquisa justifica-se ainda por ser uma área pouco assistida e que demanda uma enorme atuação por parte dos juristas para a efetivação do ensino inclusivo.

Portanto, para uma efetivação das políticas públicas, é preciso garantir a proteção da criança deficiente no município de Patos de Minas/ MG. Assim, torna-se necessário a inclusão do deficiente na sociedade (2), garantindo-lhe um trabalho-educação igualitário (3). Ademais, a ausência de profissionais capacitados representa um empecilho no processo de consolidação da educação inclusiva de crianças deficientes (4), assim como, a aceitação familiar é um fator dificultador no processo de educação inclusiva da criança deficiente (5).

## **2 A INCLUSÃO DO DEFICIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE.**

A educação infantil leva ao questionamento acerca da importância da educação para o desenvolvimento da criança deficiente. Tal aspecto garante a efetivação das políticas públicas que amparam a criança deficiente, ponto a ser pesquisado no município de Patos de Minas/ MG neste artigo.

Os deficientes, sejam físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, têm direito a um atendimento educacional especializado. O atendimento ocorre de forma preferencialmente na rede de ensino regular e deve estar disponível em todos os níveis de ensino. De acordo com a

<sup>82</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 231.

<sup>83</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.154-157

<sup>84</sup> MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91.

<sup>85</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 45-46.

Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, no seu art. 1º assegura igualdade de direitos e acessibilidade a pessoas com deficiência, visando à sua total inclusão na sociedade e à proteção de seus direitos para que possam desfrutar plenamente deles<sup>86</sup>. O art. 4º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 estabelece que todas as pessoas com deficiência devem ser asseguradas com oportunidades equivalentes às demais pessoas, sem estar sujeitas a qualquer forma de tratamento desigual ou preconceito, ou seja, deverá ter as mesmas oportunidades que as demais<sup>87</sup>. Assim, é imperativo reconhecer a inclusão das pessoas com deficiência como direito fundamental na sociedade, destacando a valorização de suas habilidades e o respeito às suas restrições, garantindo que sejam plenamente integradas e que suas competências sejam apreciadas, ao mesmo tempo em que suas limitações são tratadas com respeito.

Importante destacar que a acessibilidade à pessoa com deficiência não se resume à adaptação do espaço físico, conforme determina o entendimento presente na Apelação Cível 1.0000.21.208030-3/001, afinal, também deve ter acessibilidade na promoção de sua inclusão em todos os níveis, podendo ser solicitado o tratamento diferenciado<sup>88</sup>. Mesmo porque, uma pessoa com deficiência tem os mesmos direitos fundamentais que as outras na sociedade, e é um dever do Estado, da família e da sociedade assegurar esse direito. É importante que todos trabalhem para garantir que esses direitos sejam implementados de forma eficaz, promovendo a inclusão e a igualdade de todos, garantindo o bem-estar pessoal, social e econômico.

A criação de ambientes físicos, produtos, serviços e tecnologia acessíveis que permitem a participação plena e igualitária em todas as áreas da vida da pessoa deficiente é uma forma de inclusão na sociedade, conforme cita o art. 3º, inciso III da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015<sup>89</sup>. Mas ambientes físicos, acessibilidades, dispositivos, produtos, barreiras arquitetônicas, etc. deve haver também a inclusão da pessoa com deficiência na escola comum, com uma mudança conceitual sobre o papel da educação infantil no desenvolvimento global e integral da criança, falando de construção de escola inclusiva e pensando também em uma mudança conceitual sobre a quem a escola se destina, como cita o artigo *Educação Inclusiva na Educação Infantil*<sup>90</sup>. É necessária uma valorização das pessoas com deficiência em suas capacidades, em seus propósitos vivenciais, em seus objetivos de transformações sociais. Na educação inclusiva a proposta deveria ser, prioritariamente, através de turmas mistas, onde todos os alunos, com ou sem necessidades especiais, poderiam estar inseridos em uma mesma turma.

Portanto, necessário se faz que as escolas busquem caminhos para se reorganizarem e atendam todos os alunos, inclusive os deficientes, cumprindo seu papel social e pressupõe que a sociedade se abra para a diversidade, para acolher, respeitar, e acima de tudo, valorizar como elemento fundamental na constituição de uma sociedade democrática e justa, na inclusão do deficiente como direito fundamental do indivíduo na sociedade.

---

<sup>86</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) (art. 1º)

<sup>87</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) (art. 4º)

<sup>88</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG - **Apelação Cível 1.0000.21.208030-3/001**. Relator(a): Des.(a) Lilian Maciel. 20ª Câmara Cível. julgamento em 23/03/2022. publicação da súmula em 24/03/2022.

<sup>89</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) (art. 3º)

<sup>90</sup>CARNEIRO, Relma Urel Carbone. Educação Inclusiva na educação infantil. **Práxis Educacional**. São Paulo, ag 2012, v. 8, n. 12, p. 81-95. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/a2b060e8-1c0d-4432-9d68-12b43df0ae3c>. p. 87.

### 3 A DUPLA FACE DA INCLUSÃO DO DEFICIENTE NO BRASIL: A NECESSÁRIA INCLUSÃO NO TRABALHO-EDUCAÇÃO

É responsabilidade de todos a inclusão social do deficiente, e quando esta inclusão é encarada como um compromisso social permite que condições mais igualitárias sejam promovidas, sejam estruturais, sociais ou econômicas, a fim de viabilizar que todos os indivíduos exerçam os seus direitos e obrigações de cidadãos. E a pessoa com deficiência deve ser encarada como um ser capaz, produtivo, dotado de capacidade profissional e autônomo, onde estas concepções devem ser construídas desde a educação básica e com o apoio de toda a sociedade.

#### 3.1 A NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO OBRIGAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO-PRIVADO.

A inclusão no ambiente de trabalho é crucial para promover uma sociedade mais equitativa, igualitária e justa, sendo assim uma obrigação legal, estabelecida por lei. Elas são de extrema importância e necessidade para garantir a diversidade, incentivar a inclusão e melhorar o desempenho organizacional. Assim, toda a sociedade se beneficia trazendo mais perspectivas para a vida do portador de deficiência, como também em seu meio de trabalho, promovendo a igualdade. Seria fundamental se as leis estabelecidas fossem aplicadas veridicamente, como também fiscalizadas rigorosamente.

A pessoa com deficiência tem o direito de escolha de emprego e a não discriminação no ambiente de trabalho por causa desta deficiência, de acordo com o art. 34 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015<sup>91</sup>, tendo as mesmas oportunidades que as demais, e enfatiza ainda a importância do ambiente acessível em diferentes aspectos e favoráveis ao trabalho. Não deve haver também discriminação salarial com base na deficiência, mantendo a igualdade de oportunidades das pessoas tanto nos órgãos públicos quanto nos privados. Vale lembrar que a acessibilidade é importante para uma inclusão adequada, e sem as adaptações que garantam estas acessibilidades, as pessoas com deficiência não se sentem acolhidos e respeitados dentro de suas limitações e se excluem da sociedade e do mercado de trabalho.

A promoção da inclusão da pessoa com deficiência é de grande importância e eficácia mediante seu crescimento e integração na sociedade. Tal aspecto também deve ser analisado quando consideramos a inclusão no ambiente escolar, ela continua sendo uma das maiores barreiras a serem enfrentadas, não somente pelos familiares do portador de deficiência, assim como para todos os envolvidos, com a demanda que há no meio e a falta de profissionais qualificados para exercer a tarefa do professor auxiliar nas escolas, dificulta o desenvolvimento e aprendizado, causando danos na vida do portador de deficiência.

Portanto, quando uma pessoa com deficiência se sente acolhida e trabalha em um ambiente agradável e funcional sem barreiras de ordem físicas, ela se sente produtiva no trabalho. Muitos passos devem ser dados em direção a uma inclusão efetiva no ambiente de trabalho e esta inclusão representa uma obrigação necessária entre as pessoas jurídicas de direito público-privado. Tal aspecto também deve ser analisado quando consideramos a inclusão no ambiente escolar. É o que se passa a analisar.

---

<sup>91</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) (art. 34)



### 3.2 A NECESSÁRIA INCLUSÃO DO DEFICIENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A inclusão educacional tem como princípio garantir a igualdade de oportunidades e acesso à educação para todos, independente de suas habilidades, características ou necessidades específicas. Para garantir a inclusão de alunos com necessidades especiais na rede municipal de ensino, é fundamental que as escolas adotem práticas pedagógicas inclusivas.

A educação infantil tem a finalidade de promover o crescimento e aprendizado de crianças até os 05 anos de idade, conforme o art. 29 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996<sup>92</sup>, enquanto o ensino fundamental, obrigatório, tem seu início dos 06 anos de idade, de acordo com o art. 32 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996<sup>93</sup>. A formação profissional desempenha um papel fundamental para um bom trabalho em sala de aula, pois, é o professor que está diretamente envolvido com o aluno, e é ele que favorece uma aprendizagem inclusiva. Para atender a necessidade de cada aluno, o professor deve estar capacitado para exercer a função, e para que exista esta realidade deve existir um processo que exige uma estruturação, atualização e organização com novos projetos pedagógicos das escolas.

A tarefa do professor vai além de simplesmente transmitir conhecimento. Eles têm a responsabilidade de enriquecer os currículos, mudando os padrões diante das diferenças de seus alunos, tornando-os mais inclusivos e sensíveis às diferenças individuais. Eles devem afastar a visão conservadora que ignora e exclui grupos minoritários, como pessoas com deficiência, e devem em vez disso, promover a inclusão como um meio de inserção social, ultrapassando fronteiras<sup>94</sup>. Outra questão a enfatizar é o ensino colaborativo que é um instrumento importante como estratégia de inclusão, uma vez que aborda questões como diversidade e aceitação das diferenças, sendo uma eficiente arma de combate à intolerância e ao bullying, promovendo assim a inclusão do aluno deficiente em turmas regulares. Muitas crianças deficientes são excluídas de algumas atividades escolares por serem vistas como diferentes e incapazes de realizar algumas tarefas, o que acaba dificultando o seu desenvolvimento. Através de conscientização e participação ativa de pessoas com deficiência na sociedade é possível combater o preconceito e a discriminação<sup>95</sup>. Quando a sociedade se torna mais consciente das necessidades e habilidades das pessoas com deficiência, o preconceito abre espaço para um convívio saudável entre os que têm deficiência e os que não têm. Essa mudança no habitual das pessoas, ao interagirem com pessoas com deficiência, pode levar a novas descobertas. Na sociedade, no ambiente escolar e no mercado de trabalho só será possível o combate à discriminação de pessoas com deficiência, com ações de conscientização, e o próprio deficiente e a sua família precisam ter conhecimento de seus direitos, e que estão amparados em bases legais. Essas ações devem ter o processo de construção da cultura inclusiva e da acessibilidade, em que todos da sociedade compreendam as razões pelas quais todos devem ser igualmente valorizados e reconhecidos como iguais.

Portanto, é necessário que a educação inclusiva fortaleça o vínculo entre as pessoas com deficiência e as pessoas normais, formando uma sociedade igualitária, agregando dignidade e respeito. Recomendável se faz uma sociedade que busque o conhecimento e auxilie a todos na

<sup>92</sup>BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm) (art 29)

<sup>93</sup>BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm) (art 32)

<sup>94</sup>ROCHA, Artur Batista de Oliveira. O papel do professor na educação inclusiva. **Ensaios Pedagógicos**. jul/dez 2017, v.7, n.2, p. 1-11. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-pedagogia/pdf>. p. 8.

<sup>95</sup>COSTA, Cassiane Iacana da; GUARANY, Nicole Ruas. A percepção da criança típica sobre a criança com deficiência em uma escola do ensino regular da rede pública da cidade de Pelotas. **Revista Educação e Emancipação**. São Luís, maio/ago 2019, v. 12, n. 2, p. 274-291. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/reducacaoemancipacao/article/view/11491/6530>. p. 278.

diminuição de preconceitos e contratempos que limitam o deficiente em seu crescimento e na sua inclusão em busca por uma educação e trabalho iguais.

#### **4 A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS COMO EMPECILHO NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE CRIANÇAS DEFICIENTES**

Neste tópico serão abordados os aspectos referentes à capacitação de professores que integram as equipes de docentes dos quais apoiam crianças com deficiência, assim como as qualificações necessárias para prestação de ensino adequado e eficaz para abordar esse grupo.

A educação inclusiva é um direito fundamental e é essencial garantir que as crianças com deficiência tenham acesso igualitário à educação de qualidade. É dever do Estado garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência de acordo com Artigo 208 inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>96</sup>. A formação de professores exerce papel fundamental para tornar isso uma realidade. Para educar efetivamente as crianças com deficiência nas salas de aula regulares em todas as etapas do ensino fundamental, os professores devem receber capacitação especializada para compor as equipes que devem contar com conhecimentos e habilidades necessárias para apoiar esses alunos. Logo endossa-se a importância de discussões sobre a formação de professores especializados na educação de crianças com deficiência, aspectos fundamentais de programas de treinamento eficazes, bem como fomentação de políticas públicas que invistam em destinação de verbas para contratação dos daqueles, além de remunerações justas.

Entende-se como educação inclusiva a prática de incluir crianças com deficiência em salas de aula regulares, onde elas aprendem ao lado de seus pares sem deficiência. Além disso, elas também têm oportunidade de socializar com outros indivíduos da mesma faixa etária, corroborando com o aprendizado e desenvolvimento. Essa abordagem promove a diversidade, reduz a estigmatização e propicia um ambiente onde todas as crianças podem atingir todo o seu potencial. Porém, alcançar os objetivos da educação inclusiva requer educadores bem-preparados que possam atender às diversas necessidades de seus alunos.

O processo de preparação e formação dos professores é importante uma vez que deve centrar na sensibilização sobre os diferentes tipos de deficiência (física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial e múltipla) e como essas particularidades podem afetar a aprendizagem dos alunos. Estratégias pedagógicas eficazes e flexíveis são essenciais para as diversas necessidades de aprendizagem. A capacidade de gestão da sala de aula é imprescindível para criar um ambiente acolhedor, seguro e que promova interações sociais positivas para todos os alunos. Ademais, o profissional deve preconizar trabalho interativo, para que se estabeleça um elo entre profissionais, pais, aluno com deficiência e demais profissionais de apoio para prestar apoio individualizado e de sucesso<sup>97</sup>.

Destacam-se como elementos-chave para uma formação eficaz de professores; I) currículo abrangente que cubra todos os aspectos da educação inclusiva, II) experiência prática em sala de aula para que as vivências sejam cruciais para que os professores apliquem sua aprendizagem em ambientes e situações do mundo real, III) desenvolvimento profissional contínuo que garanta acesso a oportunidades de desenvolvimento profissional para se manterem

<sup>96</sup> BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Seção que pactua a educação como direito de todos. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (Capítulo III da Educação, da Cultura e do Desporto Seção I da Educação (art. 208, III)

<sup>97</sup> ANJOS, Hildete Pereira dos Anjos; ANDRADE, Emmanuele Pereira de Andrade; PEREIRA, Mirian Rosa Pereira. A inclusão escolar do ponto de vista dos professores: o processo de constituição de um discurso. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14, n. 40, p. 116-209 jan./abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/fVmmHvs9QQ9y47QJF6bMQDR/?format=pdf&lang=pt> . p.118.

atualizados e melhorarem continuamente suas habilidades e IV) apoio dos administradores escolares, que devem criar uma cultura que valorize a diversidade e inclusão, bem como fornece recursos para a formação de professores e apoio aos alunos<sup>98</sup>.

De acordo com Apelação Cível 1.0105.18.020995-6/002<sup>99</sup>, confirmada em sentença do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em fevereiro de 2023, sob garantia fundamental dos artigos 205 e 208 II<sup>100</sup>, ambos da Constituição Federal Brasileira de 1988, fica explícito conforme a ementa da apelação cível, referente ao direito à educação e que a referida é dever do estado, a ação de obrigação e disponibilização do professor de apoio individual e exclusivo em sala de aula, ao aluno com deficiência (portador de autismo).

Nota-se que, a formação de professores para a educação inclusiva de crianças com deficiência não é uma opção, mas uma necessidade. É um passo crucial para a criação de uma sociedade inclusiva, no qual todas as crianças tenham a oportunidade de aprender e prosperar. Programas de treinamento eficazes capacitam os professores com o conhecimento, as habilidades e a confiança de que precisam para fornecer a melhor educação possível para todos os alunos, independentemente de suas habilidades. Ao investir na formação de professores e incentivar, pode-se trabalhar para um sistema educacional mais inclusivo e equitativo para crianças com deficiência e promover um futuro melhor para todos.

Além do suporte especializado no âmbito escolar, é igualmente importante que os pais e responsáveis pela criança deficiente compreendam o processo e sejam aliados no desenvolvimento educacional, contribuindo para que esse seja integral, preenchendo as lacunas devidas.

## **5 A ACEITAÇÃO FAMILIAR COMO FATOR DIFICULTADOR NO PROCESSO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA CRIANÇA DEFICIENTE.**

A aceitação e entendimento familiar é um fator dificultador no processo de educação/desenvolvimento da criança deficiente. Quando se fala em educação inclusiva da criança deficiente, vale ressaltar que a aquela se inicia em casa. Afinal, a mente do recém-nascido é como uma *tabula rasa*, ou seja, uma folha ou tela em branco<sup>101</sup>, e a história ali escrita tem como autor os pais (mãe e pai) e também o meio ambiente, as condições de vida do indivíduo.

Assim, faz-se necessário entender sobre as fases de desenvolvimento das crianças. De 0 a 12 meses de vida a criança começa a desenvolver os sentidos, nos seis primeiros meses o desenvolvimento é marcado pela audição e vocalização. A partir do sexto mês de vida o aspecto emocional será mais expressivo, a criança começa a sentir a ausência da mãe e receio de estranhos. De 1 a 4 anos é marcado pelo conhecimento e intensidade das emoções, do 4º aos 6º anos de idade, a criança está cada vez mais atenta ao mundo ao seu redor e aprendendo tudo muito rápido. Por causa disso, durante essas fases do crescimento e desenvolvimento infantil, é

<sup>98</sup>MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira de; FERREIRA, Caline Cristine de Araújo. O cuidar do aluno com deficiência física na educação infantil sob a ótica das professoras. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v.15, n.1, p. 121-140, jan.-abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/fDGBRWThcds3fgVdQXp3bDN/?format=pdf&lang=pt>. p 130.

<sup>99</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. **Apelação Cível/Rem. Necessária 1.0105.18.020995-6/002**, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. 6ª câmara cível. julgamento em 07/02/2023. publicação da súmula em 13/02/2023). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.18.020995-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

<sup>100</sup> BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Seção que pactua a educação como direito de todos. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto Seção I da Educação (art. 205 e art 208, II)

<sup>101</sup>JOHN LOCKE (1632-1704) citado por pAdvocacia Canavezzi, jun. 2019. Disponível em: <https://www.canavezzi.adv.br/2019/06/02/john-locke-1632-1704/> p 2º.

importante ter cautela com atitudes e palavras que podem ser inadequadas e despertar gatilhos nessas crianças. Durante os sete a doze anos, as fases do desenvolvimento infantil são fortemente marcadas pela vida escolar. Mesmo porque, consideram-se crianças, pessoas de até 12 anos de idade incompletos<sup>102</sup>.

Conhecendo as fases de desenvolvimento das crianças torna-se mais fácil identificar quando as estas não estão se desenvolvendo assim como deveriam e com isso procurar ajuda profissional, para investigação e possível diagnóstico quando cabível. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação<sup>103</sup>. Dado um diagnóstico, a participação e instrução familiar torna-se de extrema importância na rotina da criança deficiente e contribui com seu processo de desenvolvimento.

A falta de instrução sobre a patologia e direitos da criança deficiente é o principal fator de desamparo, no qual os pais não tendo o conhecimento necessário diante do atraso no desenvolvimento da criança age com imperícia<sup>104</sup>. O ritmo de aprendizagem, para alguns alunos, tende a ser mais lento visando a sua deficiência. Caso isso ocorra, a criança poderá permanecer por um período maior nas instituições de ensino, sendo necessário adaptações no processo de educação. As atividades de desenvolvimento propostas em sala devem dar continuidade em casa, é importante manter uma rotina com a criança deficiente e acreditar que o deficiente tem capacidades e que, muitas vezes, é a sociedade que lhe impõe limites. Nesses casos é preciso extrapolar as barreiras e valorizar a capacidade existente em cada um deles.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015<sup>105</sup> traz que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Sendo obrigatório a oferta de ensino de forma gratuita para deficientes<sup>106</sup>. E para aqueles que não possam ser atendidos adequadamente em turmas comuns de ensino, fica aberta a possibilidade de escolas e classes especiais a fim de promoverem a educação mais adequada a esses alunos<sup>107</sup>. O que intensifica ainda os problemas identificados para a educação inclusiva.

Assim, a inclusão social é uma condição *sine qua non* para a vida em sociedade e para que o aluno possa ser compreendido como cidadão. Esses alunos, que fazem parte da minoria, não devem ser entendidos apenas como números, necessitam de garantia e apoio a sua participação enquanto um ser ativo na construção de seu futuro. Portanto, faz-se necessário atender cada criança/aluno com sua devida particularidade e necessidade, dando a ele todo apoio

<sup>102</sup>BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) (art. 2º).

<sup>103</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) (art. 2º)

<sup>104</sup>BRUNORO, Eliana Gualberto de Araújo. A participação dos pais no processo de aprendizagem do aluno com deficiência mental juntamente com a educação especial no ensino regular. **Meu Artigo** - Brasil Escola. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-participacao-dos-pais-no-processo-aprendizagem-aluno-com-deficiencia-mental.htm>. p.25.

<sup>105</sup>BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) (art. 4º)

<sup>106</sup>BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20C3%A0s,P%C3%ABlico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20C3%A0s,P%C3%ABlico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1) (art.2º - I- c)

<sup>107</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG. **Apelação Cível 1.0000.15.026580-9/002 6005427-39.2015.8.13.0024 (1)**. Relator: Des(a). Áurea Brasil. Cartório da 5ª Câmara Cível. Julgamento em 23/01/2018.

necessário para seu desenvolvimento. Outro ponto a se ressaltar é que, assim como nasce uma criança deficiente, nascem juntamente a ela, pais de uma criança deficiente, que necessitam de instruções e treinamentos para lidar com essa criança e assim conduzi-las pelo melhor caminho no seu desenvolvimento.

## 5 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve o desígnio de verificar a efetivação das políticas públicas que assegurem a inclusão da criança deficiente nas instituições de ensino no município de Patos de Minas- MG.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de avaliar a efetivação das leis que asseguram os direitos da criança deficiente no Município de Patos de Minas. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre os a inclusão do deficiente como um direito fundamental do indivíduo na sociedade. A lei<sup>108</sup> assegura igualdade de direitos e acessibilidade às pessoas com deficiência, visando à sua total inclusão na sociedade e a proteção dos mesmos destes a seus direitos.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou identificar como a APAE de Patos de Minas trabalha com crianças deficientes. Este resultado pode ser verificado no item 4 do presente artigo, ao relatar sobre a ausência de recursos profissionais capacitados e como isso dificulta o processo de desenvolvimento da criança deficiente.

O terceiro objetivo específico, procurou então, analisar como as crianças deficientes eram tratadas em ambiente familiar e como seus responsáveis cooperavam para seu desenvolvimento. Este resultado pode ser verificado no item 5 do presente artigo.

Portanto, para que as políticas públicas municipais sejam efetivadas, faz-se necessário recursos para investir na capacitação de profissionais que contribuem para o desenvolvimento da criança deficiente, como também investir em materiais lúdicos e didáticos para atrair a atenção dessas crianças fazendo com que o ensino seja mais leve e com isso obter melhores resultados. Como verificado ao longo do trabalho, a aceitação familiar quanto a patologia da criança deficiente é um fator dificultador no processo de educação, sendo necessário a inclusão dos responsáveis em projetos que lhe agregam conhecimentos necessários para lidar com as fases e a deficiência, tornando o ambiente familiar acolhedor e seguro, respeitando o limite daquela criança deficiente.

Com futuros estudos em continuidade deste trabalho, propõe-se propostas de melhorias das políticas públicas diante dos problemas encontrados, como também campanhas de conscientização e treinamento para acolhimento dos responsáveis pelas crianças deficientes.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Hildete Pereira dos Anjos; ANDRADE, Emmanuele Pereira de Andrade; PEREIRA, Mirian Rosa Pereira. A inclusão escolar do ponto de vista dos professores: o processo de constituição de um discurso. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14, n. 40, p. 116-209 jan./abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/fVmmHvs9QQ9y47QJF6bMQDR/?format=pdf&lang=pt>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Seção que pactua a educação como direito de todos. **Planalto**. Disponível em:

---

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) (art 1º)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (Capítulo III da Educação, da Cultura e do Desporto Seção I da Educação).

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1)

BRUNORO, Eliana Gualberto de Araújo. A participação dos pais no processo de aprendizagem do aluno com deficiência mental juntamente com a educação especial no ensino regular. **Meu Artigo - Brasil Escola**. Disponível em:

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-participacao-dos-pais-no-processo-aprendizagem-aluno-com-deficiencia-mental.htm>.

CARNEIRO, Relma Urel Carbone. Educação Inclusiva na educação infantil. **Práxis Educacional**. São Paulo, ago. 2012, v. 8, n. 12, p. 81-95. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/items/a2b060e8-1c0d-4432-9d68-12b43df0ae3c>.

COSTA, Cassiane Iacana da; GUARANY, Nicole Ruas. A percepção da criança típica sobre a criança com deficiência em uma escola do ensino regular da rede pública da cidade de Pelotas. **Revista Educação e Emancipação**. São Luís, maio/ago 2019, v. 12, n. 2, p. 274-291. Disponível em:

<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/reducaoemancipacao/article/view/11491/6530>.

JOHN LOCKE (1632-1704) citado por por Advocacia Canavezzi Junho 2, 2019. Disponível em: <https://www.canavezzi.adv.br/2019/06/02/john-locke-1632-1704/>

MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira de; FERREIRA, Caline Cristine de Araújo. O cuidar do aluno com deficiência física na educação infantil sob a ótica das professoras. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v.15, n.1, p.121-140, jan-abr.2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/fDGBRWThcds3fgVdQXp3bDN/?format=pdf&lang=pt>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. **Apelação Cível/Rem. Necessária 1.0105.18.020995-6/002**, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. 6ª câmara

cível. julgamento em 07/02/2023. publicação da súmula em 13/02/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.18.020995-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

MINAS GERAIS. Projeto de Lei nº 3.165/2021. Institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva – IEEI – no sistema estadual de ensino. **Assembleia legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3165&ano=2021>

MINAS GERAIS. Lei nº 20825, de 31/07/2013. Dispõe sobre a reserva de vagas para adolescentes com deficiência nos contratos de aprendizagem firmados pelos órgãos e entidades do Estado. **Assembleia legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20825/2013/?cons=1>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG - **Apelação Cível 1.0000.21.208030-3/001**. Relator(a): Des.(a) Lilian Maciel. 20ª Câmara Cível. julgamento em 23/03/2022. publicação da súmula em 24/03/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG. **Apelação Cível 1.0000.15.026580-9/002 6005427-39.2015.8.13.0024 (1)**. Relator: Des(a). Áurea Brasil. Cartório da 5ª Câmara Cível. Julgamento em 23/01/2018.

ROCHA, Artur Batista de Oliveira. O papel do professor na educação inclusiva. **Ensaios Pedagógicos**. jul/dez 2017, v.7, n.2, p. 1-11. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-pedagogia/pdf>.

## A IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) 5: IGUALDADE DE GÊNERO EM NÍVEL MUNICIPAL

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>109</sup>; Letícia Ferreira Silveira<sup>110</sup>; Aline Aparecida Gonçalves Pereira<sup>111</sup>; Fabielly Martins dos Santos<sup>112</sup> e Gizela Maria Rodrigues<sup>113</sup>*

**RESUMO:** A Assembleia Legislativa de Minas Gerais destaca que política pública é o resultado de atividades políticas e de gestão pública que utilizam bens e serviços públicos.<sup>114</sup> Logo, infere-se que políticas públicas são uma orientação para um conjunto de práticas e normas que são emanadas por pessoas que representam o poder público. Nesse sentido, vale mencionar que de acordo com a Lei n.º 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, violência contra a mulher consiste em qualquer prática ou omissão baseada na distinção de gênero que gere consequências como: morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano material ou patrimonial.<sup>115</sup> Importante ressaltar que a Organização das Nações Unidas (ONU), que é uma organização intergovernamental criada para promover colaboração internacional, criou em 2015 os chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são 17 metas globais com o objetivo de criar um mundo sustentável e que contêm 169 metas para acabar com a pobreza e promover uma vida digna para todos respeitando os limites do planeta.<sup>116</sup> Nesse contexto, dentro da ODS 5, que se refere a igualdade de gênero, uma das metas é eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada. Dessa forma, o objeto de estudo deste trabalho é retratar sobre a violência contra a mulher. Nele será abordado sobre como a desigualdade de gênero serve como instrumento para a violência contra a mulher, quais são os tipos de violência nas quais elas são vítimas e quais são e como são na prática os mecanismos de prevenção e combate a esse tipo de violência. Logo, tem como objetivo estabelecer a relação das políticas públicas sobre violência contra a mulher no geral e como esse contexto influencia na realidade dessa prática no município de João Pinheiro. **Objetivo Geral:** O presente artigo objetiva compreender como ocorre a violência contra a mulher e como combatê-la em João Pinheiro para viabilizar o ODS 5. **Objetivos Específicos:** Entender as principais formas de violência doméstica contra a mulher; investigar novas formas de combate à violência doméstica contra a mulher no município de João Pinheiro; esclarecer os motivos para a persistência dos casos de feminicídio; bem como identificar a importância da

<sup>109</sup>Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM. Pesquisadora. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

<sup>110</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: leticia.silveira@aluno.fcjp.edu.br

<sup>111</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: aline.pereira@aluno.fcjp.edu.br

<sup>112</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: fabielly.santos@aluno.fcjp.edu.br

<sup>113</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: gizela.silva@aluno.fcjp.edu.br

<sup>114</sup> MINAS GERAIS. **O que é política pública?** s.d. Disponível em: [https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/sobre/index.html#O\\_que\\_e\\_Política\\_Pública](https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/sobre/index.html#O_que_e_Política_Pública).

<sup>115</sup> BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>116</sup> CEARÁ. **O que é a agenda 2030 da ONU**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/agenda2030/o-que-e-a-agenda-2030-da-ONU/#:~:text=A%20agenda%202030%20%C3%A9%20um,dentro%20dos%20limites%20do%20planeta.>



Lei Maria da Penha para o combate à violência contra a mulher no município de João Pinheiro. **Metodologia:** Para a presente pesquisa utilizou-se como tipo de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das leis e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema. Quanto ao método utilizou-se o indutivo para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo para aplicação da lei aos casos analisados. A técnica utilizada consiste na jurisprudencial, utilizando análise dos dados da Teoria da Análise de Conteúdo da Laurence Bardin. **Considerações Finais:** O presente trabalho encontra-se finalizado, teve o intuito de pesquisar acerca dos conceitos da vulnerabilidade feminina atualmente, tendo em relevância a desigualdade de gênero como instrumento de geração de violência contra às mulheres, como também a importância da Lei Maria da Penha que visa a criação de mecanismos de combate.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência contra a mulher. Combate. Femicídio. Lei Maria da Penha.

## 1 INTRODUÇÃO

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais destaca que política pública é o resultado de atividades políticas e de gestão pública que utilizam bens e serviços públicos.<sup>117</sup> Logo, infere-se que políticas públicas são uma orientação para um conjunto de práticas e normas que são emanadas por pessoas que representam o poder público. Nesse sentido, vale mencionar que de acordo com a Lei n.º 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, violência contra a mulher consiste em qualquer prática ou omissão baseada na distinção de gênero que gere consequências como: morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano material ou patrimonial.<sup>118</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização intergovernamental criada para promover colaboração internacional, criou em 2015 os chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são 17 metas globais com o objetivo de criar um mundo sustentável e que contêm 169 metas para acabar com a pobreza e promover uma vida digna para todos respeitando os limites do planeta.<sup>119</sup> Nesse contexto, dentro da ODS 5, que se refere à igualdade de gênero, uma das metas é eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada.

Dessa forma, o objeto de estudo deste trabalho é retratar sobre a violência contra a mulher. Nele será abordado sobre como a desigualdade de gênero serve como instrumento para a violência contra a mulher, quais são os tipos de violência nas quais elas são vítimas e quais são e como são na prática os mecanismos de prevenção e combate a esse tipo de violência. Logo, tem como objetivo estabelecer a relação das políticas públicas sobre violência contra a mulher no geral e como esse contexto influencia na realidade dessa prática no município de João Pinheiro.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: "**Como estão sendo efetivadas as políticas públicas sobre violência contra a mulher no município de João Pinheiro para viabilizar o ODS 5?**". Hipoteticamente, acredita-se que os tipos de violência contra a mulher vão além da parte física. Acredita-se ainda, que as questões históricas e resquícios da sociedade patriarcal contribuem para a persistência da violência contra a mulher e o feminicídio. Outro fator que pode ser relevante é que a Lei da Maria da Penha é um dos

<sup>117</sup> MINAS GERAIS. **O que é política pública?** s.d. Disponível em: [https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/sobre/index.html#O\\_que\\_e\\_Politica\\_Publica](https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/sobre/index.html#O_que_e_Politica_Publica). p.1.

<sup>118</sup> BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). (art. 5º)

<sup>119</sup> CEARÁ. **O que é a agenda 2030 da ONU**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/agenda2030/o-que-e-a-agenda-2030-da-ONU/#:~:text=A%20agenda%202030%20%C3%A9%20um,dentro%20dos%20limites%20do%20planeta..>

mecanismos de combate com enfoque na penalização do agressor para que não haja impunidade. Por fim, julga-se que há diferentes tipos de mecanismos de prevenção voltadas à educação, à punibilidade do agressor, à conscientização que visa a mudança da mentalidade social.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho compreender como ocorre a violência contra a mulher e como combatê-la em João Pinheiro para viabilizar o ODS 5. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros objetivos específicos visando entender as principais formas de violência doméstica contra a mulher; levando assim a investigação de novas formas de combate à violência doméstica e esclarecimento dos motivos para a persistência dos casos de feminicídio, identificando assim a importância da Lei Maria da Penha para o combate à violência contra a mulher no município de João Pinheiro.

Metodologicamente, o presente trabalho está definido em uma pesquisa normativa-jurídica<sup>120</sup>, tendo como natureza do estudo a pesquisa qualitativa, do tipo exploratória<sup>121</sup>, com fontes primárias (análise de leis e julgados) e secundária (referencial teórico), visando o conhecimento doutrinário acerca da matéria. Além de utilizar duplo método (dedutivo-indutivo) para a elaboração dos argumentos, devido às suas finalidades diversas, o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; o indutivo tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos<sup>122</sup>. Para os procedimentos de análise utilizou-se a Teoria de Análise de Conteúdo, a qual analisa conteúdos e documentos, o propósito a atingir é o armazenamento sob uma forma variável e facilitação do acesso ao observador de tal forma que este obtenha o máximo de informações (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo)<sup>123</sup>.

Essa pesquisa tem como objetivo no meio acadêmico promover uma conscientização social sobre a violência, o que faz com que no meio profissional a igualdade de gênero e no âmbito pessoal combata a violência que fere os direitos da mulher. Além disso, essa pesquisa é viável para compreender melhor o assunto, entender como ela começou e o que motiva a persistência de tal conduta, propensos a esclarecer formas de combatê-la.

Portanto, a violência contra as mulheres estruturada pela desigualdade de gênero é uma das formas de violação dos direitos incluindo o bem-estar da saúde mental e física. A referida desigualdade de gênero tem como instrumento o motivo de geração de violências contra as mulheres (2). Além do que, a Lei Maria da Penha como principal fonte de mecanismo de prevenção ao combate à violência doméstica (3).

## **2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE GERAÇÃO DE VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES.**

A desigualdade de gênero representa na sociedade como um instrumento de violência. Essa falta de igualdade de gênero é definida pelo histórico patriarcal (2.1), além de ser um fator que incentiva a violência contra a mulher, que vai além da violência física (2.2).

---

<sup>120</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 231.

<sup>121</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.154-157

<sup>122</sup> MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91.

<sup>123</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 45-46.

## 2.1 A FALTA DE IGUALDADE DE GÊNERO DEFINIDA PELO HISTÓRICO PATRIARCAL DA SOCIEDADE.

A desigualdade de gênero é uma realidade da sociedade brasileira que tem como um dos principais fatores o histórico patriarcal. Em primeira análise, vale ressaltar que o patriarcado não se refere a relações individuais ou explicações biológicas para entender a dominação masculina, mas sim uma questão estrutural, que foi construída por uma cultura presente em vários âmbitos da vida e na história.<sup>124</sup> Assim, essa relação de domínio foi construída e perdura até os dias atuais por uma questão cultural dos tempos antigos e que foi repassada para as novas gerações.

No século XIX, havia uma separação evidente entre domínio público e privado. Nessa divisão, os homens faziam parte da esfera pública já que eram os provedores de suas famílias e as mulheres faziam parte da esfera privada, haja visto que cuidavam do lar.<sup>125</sup>

Dessa forma, nota-se uma divisão de funções no meio social a partir do gênero em séculos passados. Todavia, essa é uma realidade que perdura até os dias atuais de forma um pouco modificada. Apesar de algumas conquistas femininas como serem liberadas para frequentarem escolas, direito ao acesso a faculdades, trabalharem em funções consideradas anteriormente exclusivamente masculinas, acesso a métodos contraceptivos, ao voto, entre outros<sup>126</sup>, as mudanças sociais não foram suficientes para acabar com a desigualdade de gênero. Atualmente, é muito comum ainda ser atribuída à figura feminina as funções de trabalho doméstico como algo inerente a ser mulher. Além disso, algumas funções ou atividades antes exclusivamente masculinas hoje serem exercidas por mulheres ainda sofrem discriminação, um exemplo disso pode ser observado com a diferença salarial entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo. Assim, o que em séculos passados era uma divisão clara entre provedor e cuidador, hoje se apresenta como uma divisão velada.

Logo, o sistema patriarcal influencia de forma direta na representação da identidade feminina. Nesse sentido, essa divisão do que é feminino ou não, o que as mulheres podem ou não fazer e a discriminação quando fazem algo que não seria socialmente para elas, inferiorizar as ações delas, são formas de violência contra a mulher, haja vista que cria limites para o que elas são e o que podem se tornar, influenciando a forma como elas se vem no mundo.

## 2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ESTABELECIDADA PARA ALÉM DA VIOLÊNCIA FÍSICA, INCENTIVADA PELA DESIGUALDADE DE GÊNERO.

O art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, retrata que violência doméstica e familiar contra a mulher abrange qualquer tipo de ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause danos físicos, sexuais, psicológicos, morais ou patrimoniais.<sup>127</sup> Sendo assim, apesar do senso comum associar a ideia de violência a qualquer lesão física, o uso do termo e os tipos de violência existentes são variáveis.

<sup>124</sup> EVANGELISTA, Izabella Soares Vasconcelos. **O patriarcado e seu reflexo na violência doméstica**: análise da violência doméstica a partir da estrutura patriarcal. 2021. 30 f. TCC (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília - Ceub. 2021 Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15753>.

<sup>125</sup> SOUSA, Luana Passos; GUEDES, Diego Rocha. A desigual divisão social do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos avançados-USP**, 2016 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/PPDVW47HsgMgGQQCgYYfWgp/?format=pdf&lang=pt> p.1

<sup>126</sup> SANTOS, Ramaiane Costa.; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira Do. O Antes, o Depois e as Principais Conquistas Femininas. **Anagrama**, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35598>.

<sup>127</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). (art.5º)

Ademais, vale ressaltar que os diversos tipos de violência são influenciados pela desigualdade de gênero. Através dos estudos realizados pode se concluir que a dependência emocional faz com que a mulher permaneça na relação de violência, bem como o medo de não encontrar alguém que a ame na mesma intensidade que ela, alguém que a valoriza, que a queira com filhos, faz com que cada vez mais ela se torne dependente da relação.

A Lei 13.104, de 9 de março de 2015, retrata sobre o feminicídio que se caracteriza por um homicídio pela condição de ser do sexo feminino.<sup>128</sup> Nesse sentido, nota-se devido os casos frequentes de homicídios no Brasil cometidos devido ao gênero a necessidade de uma lei específica para proteger esse grupo.

Um outro exemplo de como a desigualdade de gênero influencia diretamente na violência contra a mulher é o caso da diferença de salário entre homens e mulheres que exercem o mesmo cargo. Uma pesquisa publicada no site Fundo Brasil, aponta que em 2021 essa diferença salarial entre gêneros aumentou de 20,7% para 22%.<sup>129</sup> Dessa maneira, ainda é crescente os casos de distinção de gênero no ambiente laboral, gerando uma violência patrimonial às mulheres, haja vista que subtrai seus direitos e recursos econômicos que deveriam ser devidos, diante a condição de serem mulheres. Além disso, pode gerar uma violência psicológica, já que há uma desvalorização da pessoa diante seu sexo, o que pode causar o abalo da autoestima, depressão, complexo de inferioridade, entre outros problemas.

Logo, a desigualdade de gênero é um fator que influencia diretamente nos diversos tipos de violência contra a mulher na sociedade.

### 2.3 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA GERA REINCIDÊNCIAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO.

A desigualdade de gênero, tal como acarreta a reincidências ao crime de feminicídio, assim como principal motivo da ausência de políticas públicas de auxílio a proteção às mulheres, provoca e instrui a repetição do crime de feminicídio (2.3.1). Portanto, a ausência de punibilidade ao agressor da vítima tem como instrumento de indução a reincidência do feminicídio na sociedade (2.3.2).

#### 2.3.1 A ausência de políticas públicas de auxílio às mulheres na proteção contra violência doméstica incentiva a reincidência do crime feminicídio.

As políticas públicas são ações que o governo cria pensando na melhoria do convívio em sociedade; tendo como principal objetivo a garantia de que as pessoas gozem de seus direitos previstos na Lei, podendo abordar vários temas de interesse da sociedade até regras administrativas estabelecidas por burocratas no poder executivo, ou mesmo simples diretrizes emitidas em nível local.

A ausência dessas políticas públicas voltadas para o auxílio às mulheres na proteção contra a violência doméstica tem como grande dificuldade defender e proteger a vítima, o art. 8º da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006<sup>130</sup> relata sobre um conjunto de ações, que tem como objetivo a realização de projetos para a prevenção da violência feminina, onde não sendo implementadas de forma correta causam a reincidência do crime contra as mulheres, chegando até mesmo em uma situação de feminicídio.

<sup>128</sup> BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). (art.1º)

<sup>129</sup> FUNDO BRASIL. **Como estamos combatendo a desigualdade salarial**. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/como-estamos-combatendo-a-desigualdade-salarial/>. p.1.

<sup>130</sup> BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) (Art. 8º)

A Lei Maria da Penha prevê mecanismos para evitar a violência contra a mulher por meio da educação e conscientização da sociedade<sup>131</sup>. Porém, o ordenamento jurídico estabelece normas em que a prisão deve ocorrer somente em casos extremos. Na Maria da Penha os casos em que o risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência estiver comprometida, o agressor poderá ficar detido.<sup>132</sup>

Acredita-se também que a vulnerabilidade do sexo feminino está de certa forma presente nas falhas do Poder Judiciário Brasileiro, que por meio da Lei Maria da Penha é insuficiente. Tal ato pode ser verificado por meio da queixa crime momento quando a vítima não a realiza, devido ao medo que possui de ser agredida novamente; faz com que o malfeitor não seja punido. Percebe-se também que há de se analisar os casos de prisão preventiva para estes agressores, pois somente as políticas públicas não serão capazes de ajudar nesses casos.

### **2.3.2 A Ausência de Punibilidade como Instrumento de Indução à Reincidência do Crime Femicídio na Sociedade.**

Neste tópico serão abordados os casos de reincidência de crimes voltados ao sexo feminino, e de qual forma está induzindo ao crime de feminicídio. A queixa é o primeiro passo a ser tomado por parte da vítima para que o agressor seja punido e a mulher seja protegida. A ausência de tal ato faz com que fique cada vez mais preocupante o número de mulheres vítimas de agressões no decorrer dos anos.

Segundo o LESFEM (Laboratório de Estudos de Femicídio), no período de janeiro a junho de 2023 o Monitor de Femicídios do Brasil registrou cerca de 862 casos de mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, seja ele tentado ou consumado<sup>133</sup>.

A reincidência dos crimes contra as mulheres tem sido um caso bastante agravante em nossa sociedade, visto que os casos estão aumentando no decorrer dos anos. Um grande obstáculo que causa o aumento da vulnerabilidade da vítima de violência doméstica é a demora para que seja julgado o autor desses crimes, quando de acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2022 o número de processos relacionados à mulher teve um aumento de 1.062.45.<sup>134</sup>

Apesar de serem duas normas que tratam da proteção da mulher, a Lei Maria da Penha de número 11.340 de 2006 e Lei Femicídio inscrita sob número nº 13.104/ 2015, ainda são muitos os casos de violência doméstica que estão sendo praticados no Brasil, onde após a pandemia esses números tiveram um aumento bastante relevante, o que abre resultados de o porquê diversas mulheres estão sendo mortas por esses criminosos.

Logo, essa quantidade de processos tramitando na justiça antes, durante e após a pandemia vem sendo bastante elevada ao decorrer dos anos, causando a reincidência dos crimes contra a mulher devido à impunidade do autor. Deveriam ser criados mecanismos e estratégias que ajudassem as mulheres a enfrentarem esses problemas, evitando que mais famílias sejam destruídas.

<sup>131</sup> BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) (Art. 1º)

<sup>132</sup> BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) (Art. 18)

<sup>133</sup> LESFEM. **Laboratório de Estudos de Femicídios**. 862 feminicídios consumados e tentados no Brasil durante o 1 semestre, pelo menos 559 foram consumados. Disponível em: <https://sway.office.com/HfVKjP73D6B8z65m>. Acesso em 17 set 2023.

<sup>134</sup> CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório aponta aumento no número de processos. Acesso em 17 set 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-femicidio-em-2022>. Acesso em 17 set 2023.

### 3 A LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM JOÃO PINHEIRO/MG.

A Lei Maria da Penha foi instituída para prevenir e combater a violência doméstica e familiar. Contudo, os mecanismos de prevenção contra a violência doméstica não produzem tanta eficácia, portanto, a sua má implementação no combate à violência à mulher gera causas agravantes (3.1), no qual, também gera causas graves nos índices do crime de feminicídio (3.2).

#### 3.1 OS MECANISMOS DE PREVENÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO POSSUEM UMA ATUAÇÃO EFICAZ NA IMPLEMENTAÇÃO EM NÍVEL MUNICIPAL.

A violência doméstica é caracterizada por qualquer ato ou danos contra a vida da mulher vítima de violência, infringindo sua moral, seu psicológico, seu patrimônio, tudo baseado em seu gênero.<sup>135</sup> Sendo que, qualquer situação de desconforto causado à mulher, vai ser considerado como um crime de violência doméstica, tendo assim, que tomar medidas cabíveis.

Já os mecanismos são ações voltadas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Visando a melhoria desses casos, a referida Lei nº 11.340, criada no dia 07 de agosto de 2006<sup>136</sup> traz diversas formas de melhorar a segurança do gênero feminino. Quando se trata de medidas protetivas, ou seja, quando uma mulher é ameaçada torna-se necessário estabelecer medidas imediatamente antes que ocorra algum atentado contra a vida da vítima, solucionando o afastamento do ameaçador e impondo limites de aproximação da vítima.

Nesses casos não são seguidas conforme foram impostas, fazendo com que ocorra mais uma vítima brutal de casos de violência doméstica, e o descumprimento das medidas protetivas fazem com que ocorra mais violências e agressões contra a mulher, um ocorrido em que uma mulher é morta pelo ex-companheiro que não aceitava o fim do relacionamento, momentos que foram impostas medidas protetivas a favor da vítima que não foi o suficiente para a segurança dela no qual seu ex já havia sido preso anteriormente pelo descumprimento dessas medidas que a golpeou com golpes de arma branca em uma lanchonete com a presença de sua irmã<sup>137</sup>. Nota-se que somente a medida protetiva não é capaz de proteger e assegurar a vítima de um feminicídio, o que em muitos casos ocorre da mesma maneira, pois na maior parte dos casos não há uma fiscalização frequentemente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), junto da Polícia Civil, por meio da portaria conjunta nº 23/PR-TJMG/2020, propuseram um novo sistema eletrônico em 2020 como forma de agilidade especificamente a medidas protetivas com informações on-line expedidas por magistrados mineiros onde inicialmente policiais civis terão acesso, mas o objetivo é estender também à polícia militar.<sup>138</sup>

<sup>135</sup> BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) (art.7º).

<sup>136</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) (art.1º).

<sup>137</sup> G1.BRASIL. Com duas medidas protetivas, a mulher é morta pelo ex-companheiro. **Globo.com**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2023/11/13/mulher-e-morta-a-facadas-pelo-ex-marido-que-nao-aceitava-o-fim-do-relacionamento.ghtml>

<sup>138</sup> MINAS GERAIS. TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria conjunta nº 23/pr-tjmg/2020**. Dispõe sobre o funcionamento do Projeto Piloto de Envio Eletrônico de Informações entre o Tribunal de Justiça e os órgãos de segurança pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Publicado em: Belo Horizonte, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/91/71/7D/C6/CBBD27106431D4275ECB08A8/Portaria%20conjunta%202023-2020.pdf>

Dando continuidade à pesquisa, chega-se à conclusão, que a má implementação dos mecanismos de violência doméstica, ressaltando as medidas protetivas pode dar continuidade a crimes ocorridos contra a mulher, e o descumprimento de medidas adotadas para a proteção da vítima ocasiona certos fatores fatais.

### 3.2 A MÁ IMPLEMENTAÇÃO DA PREVENÇÃO NO COMBATE DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER GERA AS CAUSAS AGRAVANTES DO CRIME DE FEMINICÍDIO EM NÍVEL MUNICIPAL.

Neste tópico será abordado um assassinato de mulher em razão de sexo feminino, no qual, também engloba a desigualdade de gênero, a violência doméstica e familiar, e o menosprezo e discriminação da mulher. Vale ressaltar que o feminicídio não está ligado a qualquer tipo de assassinato, como por exemplo, o latrocínio (roubo seguido de morte) e assassinato de uma mulher feito por outra mulher não são configurados feminicídio. Segundo o portal G1<sup>139</sup> o Brasil tem 600 mortes por feminicídio em seis meses de janeiro a junho do ano de 2023, tempo que muitas dessas mulheres sofreram caladas em suas casas, sem ao menos poderem realizar um boletim de ocorrência, dentro das mesmas reportagens a delegada citou o fato de realizar o boletim sem sair de casa, o que de fato seria um grande avanço relacionado à má implementação dos mecanismos.

A má implementação é um dos fatores agravantes que tem como consequência a causa do crime de feminicídio. Na referida Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940<sup>140</sup> trata-se de aumento de pena para crimes ocorridos em tais circunstância em que a mulher vítima de violência se encontrar tais elas como; durante a gestação da vítima, contra pessoa menor de (14) catorze anos, maior de (60) sessenta anos, ou com deficiência, e até mesmo da presença de ascendente e descendentes da vítima, ocorrendo-se que muitas vezes não são de certo seguidos e imposto como diz a lei.

O Brasil registra um número preocupante de feminicídios chegando a 722 casos no primeiro semestre de 2023, maior cálculo registrado desde de 2019 em série histórica, em alguns estados teve uma crescente onda de casos de feminicídio, dentre eles o Estado de Minas Gerais que aumentou 11% das ocorrências, também um aumento no estado de São Paulo chegando a 111 de 83 casos entre o primeiro semestre de 2022 e de 2023, já em algumas regiões como a Norte e Nordeste houve uma queda atingindo um percentual de (-5,6%) a (-2,8%). Com base nos dados acima, nota-se falhas nos mecanismos de prevenção à violência dando iniciativa ao feminicídio gerado até mesmo pela desigualdade de gênero, em uma avaliação da diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, têm recebidos relatos sobre como as redes de acolhimento e de como não tem sido prioridade para melhorar a segurança as vítimas, o que de fato tem sido precarizado, ocasionando a reincidência dos crimes de feminicídio.<sup>141</sup>

Por fim, dentre esses citados acima ocorre também dentro outros inúmeros fatores geradores de uma má implementação na prevenção no combate de violência contra a mulher, gerando assim precedentes agravantes do crime de feminicídio.

---

<sup>139</sup> G1. Brasil tem quase 600 mortes por feminicídio em seis meses. **Globo.com**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/09/11/brasil-tem-quase-600-mortes-por-femicidio-em-seis-meses-ceara-oferece-servicos-de-ajuda-as-vitimas-de-violencia-domestica.ghtml>

<sup>140</sup> BRASIL. Lei n° 2.848, 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm) (§ 7°).

<sup>141</sup> G1. Brasil registra 722 feminicídios no 1º semestre de 2023, maior número registrado desde 2019 em série histórica. **Globo.com**. 11 set 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/11/13/brasil-registra-722-femicidios-no-1o-semester-de-2023-maior-numero-registrado-desde-2019-em-serie-historica.ghtml>

## 5 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve o desígnio de compreender como ocorre a violência contra a mulher e como combatê-la em João Pinheiro para viabilizar o ODS 5.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de conhecer as principais formas de violência doméstica contra a mulher. Este resultado pode ser verificado no item 2.2 do presente artigo, ao descrever sobre várias situações de violência contra a mulher, deixando claro as principais formas de violência doméstica e familiar e a desigualdade de gênero como um fator que contribui para a violência.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou investigar novas formas de combate à violência doméstica contra a mulher no município de João Pinheiro. Este resultado pode ser verificado no item 3.1 do presente artigo, ao relatar sobre os mecanismos que são ações voltadas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O terceiro objetivo específico, esclarece os motivos para a persistência dos casos de feminicídio. Este resultado pode ser verificado no item 3.2 do presente artigo, ao relatar sobre a má implementação da prevenção no combate à violência contra a mulher como um dos grandes fatores agravantes do crime de feminicídio.

O quarto objetivo específico, busca identificar a importância da Lei Maria da Penha para o combate à violência contra a mulher no município de João Pinheiro. Este resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre objetivo de prevenir os casos de violência doméstica, no qual diz que a lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres.

Portanto, a forma como estão sendo efetivadas as políticas públicas sobre a violência doméstica contra a mulher no município de João Pinheiro, não estão em acordo com o que concretizam deixando brechas sobre a má implementação de mecanismo, para a fim de proteger mulheres vítimas de violência e assim gerando motivo do crime de feminicídio na sociedade. Por sua vez a implementação de mecanismos eficientes para combater a violência doméstica no município, é de suma importância, vale destacar a relevância de campanhas em escolas de ensino público e privado, projetos ao combate à violência doméstica, ensinamentos sobre como perceber-se a desigualdade de gênero ocorrida, dentre outras formas, para fim de prevenir e diminuir os casos de violências doméstica e feminicídio na sociedade.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho, propõe-se uma pesquisa diretamente com as vítimas, a fim de gerar uma rede de apoio para as vítimas onde serão atribuídas pesquisas para melhoria da desigualdade de gênero na sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Edições 70. São Paulo: Persona. 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm).

BRASIL. Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Lei Feminicídio. **Planalto**. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm).

CEARÁ. **O que é a agenda 2030 da ONU**. Disponível em:

<https://www.tjce.jus.br/agenda2030/o-que-e-a-agenda-2030-da-onu/#:~:text=A%20agenda%202030%20%C3%A9%20um,dentro%20dos%20limites%20do%20planeta>.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório aponta aumento no número de processos.

Acesso em 17 set 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022>.

EVANGELISTA, Izabella Soares Vasconcelos. **O patriarcado e seu reflexo na violência doméstica**: análise da violência doméstica a partir da estrutura patriarcal. 2021. 30 f. TCC (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília - Ceub. 2021 Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15753>.

FUNDO BRASIL. **Como estamos combatendo a desigualdade salarial**. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/como-estamos-combatendo-a-desigualdade-salarial/>.

G1. Com duas medidas protetivas, a mulher é morta pelo ex-companheiro. **Globo.com**.

Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2023/11/13/mulher-e-morta-a-facadas-pelo-ex-marido-que-nao-aceitava-o-fim-do-relacionamento.ghtml>

G1. Brasil registra 722 feminicídios no 1º semestre de 2023, maior número registrado desde 2019 em série histórica. **Globo.com**. 11 set 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/11/13/brasil-registra-722-feminicidios-no-1o-semester-de-2023-maior-numero-registrado-desde-2019-em-serie-historica.ghtml>

G1. Brasil tem quase 600 mortes por feminicídio em seis meses. **Globo.com**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/09/11/brasil-tem-quase-600-mortes-por-feminicidio-em-seis-meses-ceara-oferece-servicos-de-ajuda-as-vitimas-de-violencia-domestica.ghtml>

LESFEM. **Laboratório de Estudos de Feminicídios**. 862 feminicídios consumados e tentados no Brasil durante o 1 semestre, pelo menos 559 foram consumados. Disponível em: <https://sway.office.com/HfVKjP73D6B8z65m>. Acesso em 17 set 2023.

MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINAS GERAIS. **O que é política pública?** s.d. Disponível em:

[https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/sobre/index.html#O\\_que\\_e\\_Politica\\_Publica](https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/sobre/index.html#O_que_e_Politica_Publica).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **Acórdão 2018.02.32319-0201802323190f** (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 102754 2018.02.32319-0, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:.)

SANTOS, Ramaiane Costa.; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira Do. O Antes, o Depois e as Principais Conquistas Femininas. **Anagrama**, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35598>.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha A desigual divisão social do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos avançados-USP**, 2016 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/PPDVW47HsgMgGQQCgYYfWgp/?format=pdf&lang=pt>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **Portaria conjunta nº 23/pr-tjmg/2020**. Dispõe sobre o funcionamento do Projeto Piloto de Envio Eletrônico de Informações entre o Tribunal de Justiça e os órgãos de segurança pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Publicado em: Belo Horizonte, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/91/71/7D/C6/CBBD27106431D4275ECB08A8/Portaria%20conjunta%2023-2020.pdf>

## A IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N.º 7 ENERGIA LIMPA E SUSTENTÁVEL EM NÍVEL MUNICIPAL

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>142</sup>; Raislan Mateus Monteiro Rocha<sup>143</sup>, Anna Laura Vieira Silva<sup>144</sup>, Paulo Renato Veloso de Souza<sup>145</sup> e Marcus Vinicius Ramos Cabral Gomes<sup>146</sup>*

**RESUMO:** Atualmente, existem programas e financiamentos para o aumento da utilização da energia solar. Várias leis destacam o processo de acesso aos benefícios dessa modalidade de energia. Porém, a disponibilidade das famílias de baixa renda não é realizada em todos os locais igualmente, o que destaca a realização da presente pesquisa em nível municipal a ausência de estímulo dessa modalidade para crescimento da sustentabilidade. O objetivo geral deste trabalho está definido em conhecer os meios para efetivação das políticas públicas de energia limpa no município de João Pinheiro/MG. E de forma específica: definir como as normas federais, estaduais e municipais estão sendo efetivadas, o consumo e a venda de energia solar no Brasil; estabelecer meios acessíveis de programas de conhecimento para o autoconsumo e a redução de gastos quanto à energia no Brasil; verificar as fiscalizações da produção de energia solar no município pesquisado; entender como estão sendo feitas as taxações e fiscalizações no Brasil; compreender como as políticas de incentivo à produção de energia solar estão acontecendo no município de João Pinheiro/MG. Para a presente pesquisa utilizou-se como tipo de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das leis e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema. Quanto ao método utilizou-se o indutivo para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo para aplicação da lei aos casos analisados. A técnica utilizada consiste na jurisprudencial, utilizando análise dos dados da Teoria da Análise de Conteúdo da Laurence Bardin. O presente trabalho apresenta os seguintes resultados: a falta de estímulos públicos e a deficiência de leis eficazes como restrição para a implantação da energia solar no Município de João Pinheiro/MG. Tal questão é vista quando se considera que o autoconsumo é usado como ferramenta para a efetivação das políticas públicas de incentivo à energia solar no Brasil. Além do que, o Estado poderá ser usado como agente estimulador da produção de energia limpa e sustentável pela energia solar. E por fim, além de existir falha no processo de inspeções dos regulamentos da ANEEL, existe um impacto negativo das novas medidas tarifárias da ANEEL nas políticas públicas de energia solar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Economia. Estímulo. ODS. Sustentabilidade. Energia limpa.

---

<sup>142</sup>Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM. Pesquisadora. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

<sup>143</sup> Acadêmico do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: raislan.rocha@aluno.fcjp.edu.br

<sup>144</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: Anna.silva@aluno.fcjp.edu.br

<sup>145</sup> Acadêmico do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: paulo.souza@aluno.fcjp.edu.br

<sup>146</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de João Pinheiro (FCJP). E-mail: marcus.gomes@aluno.fcjp.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº. 14300<sup>147</sup> destaca-se com prioridade a grande importância para produção de energia solar que contribui para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa, citada na Lei nº 20849, de 08/08/2013<sup>148</sup> é porque destaca ser. Notório que a venda dessa energia é importante e também uma grande impulsionadora para a economia. Pode-se citar um dos principais benefícios da lei, a Segurança Jurídica para quem utiliza os serviços de geração de energia (justamente porque não havia regulamentação específica anteriormente, por fim, nota-se a garantia desse direito, que antecedente poderia ser revogado pela ANEEL).

De acordo com Lei nº 20849, de 08/08/2013 e o que se dispõe no Decreto nº 46296, de 14/08/2013<sup>149</sup>, pode-se observar que os programas e financiamentos para o aumento da utilização da energia solar atualmente, tem como objetivo as famílias de baixa renda, esses programas e financiamentos consistem em um incentivo a mais para os consumidores, que traz como benefícios a redução no valor da conta de energia, contribui na diminuição da demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo, além das famílias de baixa renda poderem ter acesso a uma energia de qualidade, limpa, e sustentável trazendo assim, melhores condições de vida.

No âmbito municipal, observa-se a necessidade de verificar os eventuais incentivos à energia solar. Vale ressaltar que a implantação desse meio seria de grande importância para o desenvolvimento econômico e sustentável no interior mineiro, o que também merece ser analisado no município de João Pinheiro-MG. Afinal, existe uma enorme demanda de consumo dentro das matrizes provedoras de energia elétrica, pelo grande uso nas fazendas de agronegócios na região.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **como estão sendo efetivadas as políticas públicas de energia solar no município de João Pinheiro/MG para viabilizar o ODS 7?** Hipoteticamente, há uma enorme ausência de estímulos em âmbito municipal, resultando somente em tarifas que desestimulam o investimento em implantação de micro usinas solares, que impulsionaram o desenvolvimento ambiental e econômico do município.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho de conhecer os meios para efetivação das políticas públicas de energia limpa no município de João Pinheiro/MG. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros específicos (teóricos e empíricos). Definir como as normas federais, estaduais e municipais estão sendo efetivadas, o consumo e a venda de energia solar no Brasil; estabelecer meios acessíveis de programas de conhecimento para o autoconsumo e a redução de gastos quanto à energia no Brasil; verificar as fiscalizações da produção de energia solar no município pesquisado; entender como estão sendo feitas as taxações e fiscalizações no Brasil; compreender como as políticas de incentivo à produção de energia solar estão acontecendo no município de João Pinheiro/MG.

---

<sup>147</sup>BRASIL. Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm) (art. 28)

<sup>148</sup>MINAS GERAIS. Lei nº 20849, de 08/08/2013. Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/20849/2013/> (Art. 1º)

<sup>149</sup>MINAS GERAIS. Decreto nº 46296, de 14/08/2013. Dispõe sobre o programa mineiro de energia renovável - energias de minas - e de medidas para incentivo à produção e uso de energia renovável. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20849/2013/> (Art. 1º)

Metodologicamente, o presente trabalho está definido em uma pesquisa normativa-jurídica<sup>150</sup>, tendo como natureza do estudo a pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, com fontes primárias (análise de leis e julgados) e secundária (referencial teórico), visando o conhecimento doutrinário acerca da matéria. Além de utilizar duplo método (dedutivo-indutivo) para a elaboração dos argumentos, devido às suas finalidades diversas, o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; o indutivo tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos<sup>151</sup>. Para os procedimentos de análise utilizou-se a Teoria de Análise de Conteúdo, a qual analisa conteúdos e documentos, o propósito a atingir é o armazenamento sob uma forma variável e facilitação do acesso ao observador de tal forma que este obtenha o máximo de informações (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo)<sup>152</sup>.

A presente pesquisa ressalta o quanto é de grande importância a pesquisa e a busca por autonomia de conhecimento na esfera de energia solar, permite uma nova forma de perceber a notabilidade aproveitada de investimento, que contribui para o acesso de diversas modalidades, que favorece a sustentabilidade do meio ambiente e um retorno financeiro atrativo.

Portanto, existem programas e financiamentos que introduzem famílias de baixa renda no projeto de produção de energia solar, fazendo com que a energia seja viável e acessível para todo o país, já que a instalação de tal energia no Brasil tem um valor relativamente alto, inviabilizando o aproveitamento por esta grande classe. Sob outro ângulo, há uma falha na inspeção dos regulamentos da ANEEL, e que causa sérios problemas para os usuários desta referida energia. Além disso, existe a necessidade de uma atuação da prefeitura do município João Pinheiro/MG em apoio à utilização da energia fotovoltaica, estudando uma forma de não aplicação de medidas tarifárias da ANEEL. Os referidos programas e financiamento existem devido ao autoconsumo como ferramenta para a efetivação das políticas públicas de incentivo à energia solar no Brasil (2). Visto que, esta referida energia, propõe uma melhor qualidade em uso de energia. E ainda, deve-se ter o Estado como um agente estimulador da produção de energia limpa e sustentável pela energia solar (3). Já que, com um estado estimulando o uso de tal, pode-se ter uma maior quantidade de usuários, tendo eles o apoio estatal para a sua utilização. A citada falha existente no processo de inspeções dos regulamentos da ANEEL (4), acontece por razões de que a utilização de tal energia ser relativamente nova no cenário nacional. O citado apoio da prefeitura do município, vem por meio do impacto negativo das novas medidas tarifárias da ANEEL nas políticas públicas de energia solar (5). Como observado, a aplicação de medidas tarifárias trazia uma série de desuso de tal energia que foi citada, pois o custo para a utilização da energia seria alto, junto da instalação, seria inviável para as famílias de baixa renda.

## **2 O AUTOCONSUMO COMO FERRAMENTA PARA A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR NO BRASIL**

As políticas de incentivo à energia solar no Brasil são efetivadas por uma ferramenta essencial, o autoconsumo. Tal questão existe devido à priorização da legislação para incentivar a produção (2.1). Com esse tipo de incentivo, observa-se a redução de gastos em prédios públicos (2.2).

---

<sup>150</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 231.

<sup>151</sup> MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91.

<sup>152</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 45-46.

## 2.1 A LEGISLAÇÃO PRIORIZA A PRODUÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA SOLAR PARA INCENTIVO AO AUTOCONSUMO

A legislação prioriza a produção própria de energia solar, o que viabiliza o autoconsumo. Todavia, pode observar-se que os benefícios desta legislação priorizam o incentivo na implantação de micro usinas.

Destacado na Lei n.º 20849, de 08/08/2013, que tem como benfeitorias, a redução do consumo de energia em grande escala e a redução na matéria prima, diminuindo o índice da poluição gerada pelos gases do efeito estufa, assim também possibilitando o acesso das famílias de baixa renda à energia limpa<sup>153</sup>. Contudo, esse incentivo à autoprodução descrito no Decreto n.º 46296, de 14/08/2013, possui um impulso para a autoprodução de energia solar com um intuito de dispor de fontes renováveis, com o propósito de beneficiar seus consumidores com tributos devidamente repartidos para cada classe econômica, para quem possui projetos no município observa-se a doutrina<sup>154</sup>

Por oportuno, vale ressaltar que os incentivos com os tributos restringe um benefício mútuo com uso da energia solar tende a possuir tributos ambientais diferenciados, os quais proporcionam a promoção da sustentabilidade, que é um aliado do direito que busca encontrar o equilíbrio entre a proteção e a preservação”<sup>155</sup>. Entende-se que o Estado utiliza incentivos fiscais com o intuito de preservar o meio ambiente e possibilitando acesso principalmente aos mais desfavoráveis financeiramente, desta forma tendo uma redução de gastos.

## 2.2 A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR POR AUTOCONSUMO EM PRÉDIOS PÚBLICOS INCENTIVA A REDUÇÃO DE GASTOS.

A energia solar em prédios públicos, incentiva a redução de gastos em seu autoconsumo. O Estado de Minas Gerais já utiliza a energia solar, por isso é notório que a utilização desta energia é mais viável e vista como um lucro.

Tal aspecto é definido utilizando como base a Ação Direta Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.065473-7/000<sup>156</sup> em que se observa a existência do incentivo utilizando a energia solar no interior para a iluminação de prédios públicos no município de Belo Horizonte. O governo notou um investimento propício para redução de gastos para o Estado e ainda reduz a alta demanda nas matrizes de energia.

Essa modalidade de iluminação solar, pode ser encontrada em algumas escolas municipais, onde se busca soluções mais sustentáveis e contemporâneas. Um outro exemplo, pertinente a ser citado, é a iluminação feita no famoso Estádio do Mineirão, o quinto maior do Brasil, que produz energia suficiente para abastecer 1.200 residências em Belo Horizonte.<sup>157</sup>

Nota-se que essa prática já é utilizada por Minas Gerais, que prioriza o impulso à energia solar espelhando-se em seus decretos o incentivo ao autoconsumo de energia limpa e

<sup>153</sup> MINAS GERAIS. Lei n.º 20849, de 08/08/2013. Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/20849/2013/> (art. 1º)

<sup>154</sup> MINAS GERAIS. Decreto n.º 46296, de 14/08/2013. Dispõe sobre o programa mineiro de energia renovável - energias de minas - e de medidas para incentivo à produção e uso de energia renovável. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/46296/2013/> (art. 1º)

<sup>155</sup> BRASIL. Lei Nº Lei Nº 12.212, De 20 De Janeiro De 2010. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12212.htm)

<sup>156</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.16.065473-7/000**. Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas. Órgão especial, julgamento em 23/08/2018. publicação da súmula em 05/09/2018.

<sup>157</sup> ALLOK. **Empresa de iluminação LED em Belo Horizonte**. 22 out. 2021. Disponível em: <https://aalok.com.br/blog/empresa-de-iluminacao-led-em-belo-horizonte>.

sustentável. Sempre procurando melhorias recentes e que promovem a preservação ambiental em âmbito estadual, fazendo uso de uma fonte inesgotável e de extrema importância para melhoria da qualidade de vida social e política.

Portanto, um dos pontos que deveria ter o maior enfoque, seria nessa mesma política pública, em nível municipal, trazendo consigo, melhorias inovadoras e ecologicamente conscientes, objetivando o Estado a utilizar a energia limpa e sustentável, derivada da produção de energia solar.

### **3 O ESTADO COMO AGENTE ESTIMULADOR DA PRODUÇÃO DE ENERGIA LIMPA E SUSTENTÁVEL PELA ENERGIA SOLAR**

A produção de energia limpa e sustentável através da energia solar tem o Estado como agente estimulador. Esse estímulo está presente na utilização de programas de financiamentos, os quais incentivam as pessoas de baixa renda a fornecer energia limpa (3.1), trazendo consigo a venda do excedente para melhor aproveitamento da energia limpa (3.2). Ainda pode-se citar a ausência de estímulo no âmbito municipal, voltada para programas e financiamentos de produção de energia limpa e sustentável para pessoas de baixa-renda (3.3).

#### *3.1 OS PROGRAMAS E FINANCIAMENTOS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA COMO INCENTIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ENERGIA LIMPA*

O governo estuda a criação de um programa para facilitar o acesso da população, sobretudo os mais pobres, a chamada geração distribuída – modalidade em que o consumidor gera a própria energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Os programas de financiamento de produção de energia solar para pessoas de baixa-renda como incentivo de energia solar para melhoria de vida das famílias pobres, o artigo 36 da Lei nº 14.300 (art. 36); fica instituído o Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na <sup>158</sup>instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse residencial baixa renda) assim cita na Lei de nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, (Art. 1º caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo e destina investimento na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis aos consumidores.

Proporcionando a venda de excedente como ferramenta de estímulo para produção de energia limpa buscando o intuito de trazer para os consumidores benefícios que poderiam gerar a própria energia elétrica reduzindo assim a conta de luz, que consome uma grande parte da renda das famílias.

#### *3.2 A VENDA DO EXCEDENTE COMO FERRAMENTA DE ESTÍMULO PELO ESTADO PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA SOLAR LIMPA*

O Estado traz consigo a possibilidade de venda de excedente à energia, essa é uma prática que beneficia não só o consumidor, mas o Estado, proporcionando uma economia significativa para ambas as partes.

---

<sup>158</sup> BRASIL. Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. (art36). **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm)

O governo sancionou a Lei n. 14.300, de 6 de janeiro de 2022, art.1º, inciso VI<sup>159</sup>, autorizando a venda do excedente para concessionárias e permissionárias, contribuindo para incentivos de investimento utilizado como produção de energia solar limpa e a Lei nº 13.260 de 2016<sup>160</sup> e promulgado o Decreto nº 9.143 de 2017, permitindo que as concessionárias passassem a ter o direito de vender excedentes de contratação para empresas participantes do Ambiente de Contratação Livre (ACL), como consumidores livres/especiais, comercializadores, autoprodutores e geradores com carga própria, neste intuito de visar impedir qualquer aumento dentro da modalidade da tarifa.

Visto como, o Estado é um grande agente estimulador, a ausência da lei do governo mostra a falta de interesse e a escassez, uma vez que não chega nos municípios como forma de estímulo.

### *3.3 A FALHA DO ESTADO COMO AGENTE ESTIMULADOR EM JOÃO PINHEIRO DEVIDO À AUSÊNCIA DE ESTÍMULO DIRETO PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA SOLAR LIMPA*

O Estado diz ser um agente estimulador de programas para famílias de baixa renda, ao contrário do que diz a letra da lei, o Estado também é um grande faltante com os municípios quando relacionado a propulsão de estímulo para programas de energia fotovoltaicas.

O governo estadual tem como papel criar formas de desenvolvimento tecnológico para implementação em municípios. Acerca do município de João Pinheiro devido à falta de interesse em implementar programas de financiamento no âmbito municipal, os escassos incentivos governamentais levam para o município a falta de acesso à informação, não possuindo nenhuma lei ou decreto vigente voltado para a atribuição de estímulos.

A vista disso, muitos cidadãos não enxergam a prática como um investimento viável, e a falha de inspeção no processo de regulamentação, ocasionando em roubos e furtos, levando à desestimulação ao avanço da energia solar no município.

## **4 A FALHA EXISTENTE NO PROCESSO DE INSPEÇÕES DOS REGULAMENTO DA ANEEL**

Nota-se a lacuna existente no processo de inspeção e regulamentação da ANEEL que decorre diante da falta de fiscalização, que decorre mediante ao fato da lei ser atual (4.1) ocasionando apenas casos de roubos e furtos nos tribunais, desestimulando o avanço substancial da energia solar no município (4.2).

### *4.1 A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELA INSPEÇÃO ACONTECE DEVIDO AO FATO DA LEI SER RELATIVAMENTE RECENTE.*

A lei vigente vem sendo um grande obstáculo para a fiscalização e inspeções realizadas devido a sua vitalidade. A falta de fiscalização torna-se cada vez mais comum quando nos referimos à legislação atual, que traz consigo uma grande desinformação para os prestadores de

<sup>159</sup> BRASIL. Lei Nº 14.300, De 6 De Janeiro De 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm) (art.1º inciso VI)

<sup>160</sup> BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016).



serviço, estes não têm as devidas percepções e compreensões sobre as normas legais que seriam de grande ajuda para a fiscalização eficaz.

Em virtude da Lei n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022<sup>161</sup>, ser relativamente nova a uma ausência de mão de obra qualificada, vem sendo um grande empecilho para a ANEEL, resultando na falta de estímulos e investimentos na esfera da energia solar limpa no âmbito municipal, à vista disso, há uma ausência de fiscalização da inspeção feita pelos serviços da CEMIG, com relação à recente legislação.

A primeira observação recai sobre a omissão das fiscalizações em virtude da Lei n. 14.300, de 6 de janeiro de 2022<sup>162</sup>, que foi implantada atualmente e devido à falta de mão de obra qualificada, resulta na falta de estímulos e investimentos na esfera da energia solar limpa principalmente municipal. A ausência da fiscalização devido à lei ser relativamente atual, a falta das fiscalizações tem sido motivada pela carência de mão de obra qualificada, e por motivos de baixos salários nada atrativos para o ingresso de novos colaboradores, tendo desta forma a falta de impulso e de investimento dentro da esfera de energia limpa,

Por conseguinte, o resultado pelo fato da baixa utilização dessas fontes de energia solar, seria muito eficaz para âmbito geograficamente, resultaria numa maior utilização da energia solar, sendo assim um possível menor número de utilização de energia menos renovável, desta maneira tendo uma menor taxa de poluição, contudo, esses impactos negativos e a ausência de fiscalização têm provocado muitos casos de roubos e furtos que estão chegando nos tribunais.

#### *4.2 A PREVISÃO RECENTE DA NORMA DE REGULAÇÃO DA ANEEL GERA APENAS CASOS DE ROUBOS E FURTOS NOS TRIBUNAIS.*

Furtos e roubos relacionados à atual legislação prematura, associada às normas de regulação da ANEEL. Casos de roubos e furtos vem sendo cada vez mais vistos nos tribunais brasileiros. Essa prática está ligada a regulações recentes e ao valor oneroso e superfaturado dos produtos e equipamentos, vinculados à energia solar.

Atualmente, o alto custo de investimento de micro usinas solares têm causado impactos nos tribunais com casos reincidentes de furtos e roubos que se estabelecem pelo fato da falha na fiscalização, apesar de ser recente previsão da norma de regulação da ANEEL, não está sendo eficiente, sendo assim, gera apenas casos de roubos e furtos nos tribunais pela fácil acessibilidade e acesso aos equipamentos e negligência por parte das empresas da Cemig.

Segundo os tribunais, observa-se uma grande decorrência de roubos e furtos, sendo elas de acordo com o Processo: Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.085773-3/000<sup>163</sup> que foi roubado equipamentos; como placas conversores por militantes que se passaram por prestadores de serviço da Cemig. Sendo assim, a falta de uma fiscalização acaba tendo como resultados consequências como essas cada vez mais frequentes, uma vez que atualmente não há grande atuação de controle dessas ações, principalmente por falta de mão de obra qualificada,

---

161 BRASIL. Lei n. 14.300, de 6 De Janeiro De 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm) (Art. 11 inciso 3)

162 BRASIL. Lei Nº 14.300, De 6 De Janeiro De 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm)

163 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. **Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.085773-3/000**, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 07/01/2014).

e pelo fato de os equipamentos serem de alto valor e fácil transporte, resulta em um alvo muito atrativo para criminosos.

Conclui-se, que se houver um maior enfoque nas fiscalizações e atitudes mais brandas, certamente repudiaram esse tipo de ação, os roubos seriam menos vantajosos para criminosos, pois mesmo com a facilidade de transporte, seria mais complexa atingir essa atividade causando desinteresse por parte dos criminosos, embora observe que ANEEL procura cada vez mais somente atribuir novas medidas tarifárias que se torna um impacto negativo para as políticas públicas de energia solar.

## **5 O IMPACTO NEGATIVO DAS NOVAS MEDIDAS TARIFÁRIAS DA ANEEL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENERGIA SOLAR**

As novas medidas tarifárias da ANEEL sobre a energia solar impactam negativamente no avanço das políticas públicas do setor. As negativas decorrentes às novas tarifas por conta dos altos custos pela utilização e manutenção das linhas de transmissão de energia foram atribuídas à cobrança de taxas para sanar tais despesas (5.1). Além disso, com a falta de participação das instituições municipais, nota-se apenas cobranças de taxas no município de João Pinheiro/MG (5.2), trazendo grande desinteresse em produzir energia solar para autoconsumo (5.3).

### *5.1 OS CUSTOS DE UTILIZAÇÃO/MANUTENÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO CONDICIONARAM O SURGIMENTO DA TAXA*

O surgimento de taxas, condicionadas às linhas de transmissão, gera custos de utilização e manutenção. Acerca da utilização das linhas de transmissão que geram um grande custo para a Cemig, pelo fato de a energia ser direcionada nas linhas de transmissão ocorre uma perda no decorrer do seu percurso, posteriormente exigindo uma manutenção que gera despesas elevadas para a ANEEL.

Dentro dessas razões, observa-se que muitos proprietários de energia solar vendem suas ‘sobras’ para outros consumidores. A energia faz um trajeto, esse trajeto vai se desdobrando, onde se resulta na perda da potência pelo fato resultante de um aquecimento dos cabos a distância percorrida, dentre outros fatores a perda de kwh não é favorável para a ANEEL, pois não agrega em nada a seu favor, mas sim causando despesas e custos maiores nas suas matrizes; acarretando pluralidade em manutenções.

Dispõe a Lei n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022<sup>164</sup>, que será cobrado taxas pelos custos e manutenção decorrentes da utilização de energia limpa, está prevista a cobrança no fio A e no fio B de acordo com a lei que se vigora em 2023.

O custo na utilização das linhas de transmissão e manutenção das redes elétricas será condicionado à taxa. De acordo com a Lei n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2022<sup>165</sup> bem como citado em lei, será taxado consumidores que já tenham uma micro usina solar. As taxações

<sup>164</sup> BRASIL. Lei Nº 14.300, De 6 De Janeiro De 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis n.ºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm) (Art. 11 inciso 3)

<sup>165</sup> BRASIL. Lei n. 14.300, De 6 De Janeiro De 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis n.ºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm) (Art. 11 inciso 3)

crescentes serão de 15%, alteradas para 30% em 2024, 45% em 2025, 60% em 2026, 75% em 2027 e 90% em 2028 e em 2029, a ANEEL vai reajustar novas medidas tarifárias.

Diante disso, não será propício para os novos consumidores que passarão a pagar o valor total da taxa logo após aderir os projetos solares, neste caso irá produzir um grande desinteresse por parte dos novos consumidores, pois proverão de um alto custo logo na introdução do projeto de energia solar limpa.

Perante o exposto, é previsto conseqüentemente uma adição de despesas, obtendo uma grande reprovação por parte dos consumidores, devido ao oneroso desembolso para os equipamentos utilizados na produção de energia solar. Contudo, seria viável que o município buscasse uma maneira de incentivo para os novos consumidores, porque somente a cobrança da taxa como único elemento aplicado diretamente no cenário municipal, não tem cativação por parte dos adquirentes<sup>166</sup>.

### *5.2 A EFETIVA COBRANÇA DA TAXA COMO ÚNICO ELEMENTO APLICADO DIRETAMENTE NO CENÁRIO MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO QUE VINCULA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENERGIA SOLAR*

O município de João Pinheiro, vinculado diretamente ao único elemento de cobrança das atuais taxações, referidas à energia solar neste mesmo âmbito. Atualmente não se tem notado nenhum método ou recurso no objetivo de busca das políticas públicas no cenário de energia solar em âmbito municipal, embora seja uma ótima impulsionadora para a economia e a preservação do meio ambiente.

Perante o exposto, a cidade de João Pinheiro não tem grande interesse no projeto de energia limpa no município, uma certa divisão e organização para utilizar este recurso, onde se manteria como grande impulsionador na economia e ainda teria grande benefício ao meio ambiente.

Além disso, nota-se que somente recai no município de João Pinheiro taxas vinculadas na Lei nº 14.300<sup>167</sup>, a ponto de findar-se que o município se empenha em adquirir normas e decretos, possuindo inúmeras possibilidades de melhorias e pontos positivos em vários setores não só no município, mas em todo território mineiro.

Por isso é possível notar que se houvesse um interesse mútuo do município de exaltar projetos e decretos em função de estímulos para impulsionar o cenário de energia solar, resultaria em uma possibilidade de novos consumidores aderirem suas micro usinas solares, e não somente tarifações que causam desinteresse por parte dos consumidores.

### *5.3 A NOVA TARIFICAÇÃO DA ANEEL CAUSOU DESINTERESSE POR PARTE DOS CONSUMIDORES PARA A IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR*

Acerca da tarifação de energia observa um desinteresse considerável em parte dos novos consumidores para aderir a uma micro usina fotovoltaica que atribui sobre a ANEEL que vem sendo um dos pivôs responsáveis por tal desinteresse.

<sup>166</sup> BRASIL. Lei Nº 14.300, De 6 De Janeiro De 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm) (Art. 11 inciso 3)

<sup>167</sup> BRASIL. Lei n. 14.300, De 6 De Janeiro De 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm)

O impacto maior quem sofre são os novos consumidores que irão adquirir o projeto de energia solar, de acordo com o artigo 18 que se encontra na Lei 14.300<sup>168</sup> que estipula a taxa vinculada aos novos consumidores. Segundo a nova Lei nº 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022<sup>169</sup>, favorece somente aquele que já tinha o projeto, pois a tarifa iria subir de maneira gradual 15% por ano até atingir sua cota máxima, mas para os novos consumidores que adquiriram suas usinas solares estaria no início pagando 100% da taxa já de início, a qual não é nada favorável para novos usuários.

Conclui-se, que seria favorável o mesmo direito para novos consumidores para não trazer tanto desinteresse no projeto de energia solar, principalmente como uma ferramenta de incentivo de interesse mútuo.

## 6 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve o desígnio de conhecer os meios para efetivação das políticas públicas de energia limpa no município de João Pinheiro/MG.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de definir como as normas federais, estaduais e municipais estão sendo efetivadas, o consumo e a venda de energia solar no Brasil. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre os incentivos à produção de energia solar no Brasil é uma ferramenta essencial para o consumo e venda de energia, incorporando uma legislação para seu autocontrole e para o incentivo à produção de energia proporcionando uma segurança jurídica.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou o Estado como agente estimulador da produção de energia limpa e sustentável pela energia solar. Este resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre o Estado como agente estimulante de incentivo à produção de energia limpa e sustentável, assim presente na utilização de programas de financiamento para pessoas de baixa renda, adotam consigo a venda de excedente para melhor aproveitar a energia limpa, ainda podendo citar a ausência de estímulo no âmbito municipal, voltada a programas de financiamento de produção de energia sustentável para pessoas de baixa renda.

O terceiro objetivo específico, por sua vez, buscou a falha existente no processo de inspeção dos regulamentos da ANEEL. Este resultado pode ser verificado no item 4 do presente artigo, ao relatar sobre a falha nas inspeções e regulamentações da ANEEL pelos fatores relativos da lei ser nova, devido a esse fator são decorrentes casos de furtos e roubos que são decorrentes na jurisprudência, que embasa no desinteresse aos novos consumidores e ao avanço da produção de energia solar.

O quarto objetivo específico, por sua vez, buscou o impacto negativo das novas medidas tarifárias da ANEEL nas políticas públicas de energia solar. Este resultado pode ser verificado no item 5 do presente artigo, ao relatar sobre os impactos negativos que umas medidas tarifárias adotam para as políticas públicas, sendo em alto custo de manutenção e utilização das linhas de transmissões e além da falta de participação das instituições em que as cobranças de taxas do

---

<sup>168</sup> BRASIL. Lei Nº 14.300, De 6 De Janeiro De 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm) (art.18)

<sup>169</sup> BRASIL. Lei n. 14.300, De 6 De Janeiro De 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm) (art. 11 parágrafo 3)

município de João Pinheiro, desta forma, trazendo um desinteresse em produção da energia solar para o autoconsumo.

Consequentemente, como estão sendo efetivadas as políticas públicas de energia solar no município de João Pinheiro/MG para viabilizar o ODS 7, afinal, trata-se de uma grande ausência de estímulos em âmbito municipal, resultando em tarifas que desestimulam o investimento em implantação de micro usinas solares, que sem elas possa impulsionar o desenvolvimento ambiental e econômico do município.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho, propõe-se uma análise das efetivações da Lei 14300 como sua eficácia e atualizações, bem como a obtenção das pertencentes expectativas atingidas, buscando conhecimento em energia eólica e suas formas de efetivação com a ajuda das políticas públicas em âmbito municipal.

## REFERÊNCIAS

- AALOK. **Empresa de iluminação LED em Belo Horizonte. Belo Horizonte – MG**, 22 out. 2021. Disponível em: <https://aalok.com.br/blog/empresa-de-iluminacao-led-em-belo-horizonte>.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 70. ed. São Paulo: Edições 70, 2011
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Lei Nº 14.300, De 6 De Janeiro De 2022. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Planalto**: Brasília, 6 jan. 2022 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114300.htm)
- BRASIL. Lei Nº 12.212, De 20 De Janeiro De 2010. Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências. **Planalto**: Brasília, 20 de jan. de 2010 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12212.htm)
- BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Planalto**: Brasília, 16 de março de 2016. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016).
- MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MINAS GERAIS. Decreto nº 46296, de 14/08/2013. Dispõe sobre o programa mineiro de energia renovável - energias de minas - e de medidas para incentivo à produção e uso de energia renovável. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**: Belo Horizonte, 14 ago. 2013. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/46296/2013/>

MINAS GERAIS. Lei nº 20849, de 08/08/2013. Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**: Belo Horizonte, 8 de ago. 2013  
Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/20849/2013/>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.16.065473-7/000**. Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas.  
Órgão especial, julgamento em 23/08/2018. publicação da súmula em 05/09/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG - **Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.085773-3/000**, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 07/01/2014.

## A IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N.º 08 TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO EM NÍVEL MUNICIPAL

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>170</sup>; Tiffani Natalia Landim Santana<sup>171</sup>; Maria Eduarda Lelis Rodrigues<sup>172</sup>; Leticia Pereira da Fonseca<sup>173</sup>; Lauane Caroline da Silva Barbosa<sup>174</sup>; Julia Alves Silva<sup>175</sup>;*

**Introdução:** A Agenda 2030 da ONU trata-se de um traçado global com objetivo de atingir um mundo melhor para todos os povos e nações até 2030. ODS é a sigla de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que integra a chamada “Agenda 2030”, uma aliança global assinada durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015 pelos 193 países integrantes. A agenda é constituída por 17 objetivos interligados e desenvolvidas 169 metas, voltadas para formas de superação dos desafios apontados por diversas pessoas no mundo em busca da promoção do crescimento sustentável até 2030. As políticas públicas reproduzem as condutas de boas práticas e fiscalizações criadas pelo governo para assegurar os direitos da população. Servem como ferramentas para efetivação das modificações na sociedade. É por meio das políticas que o governo providencia meios necessários para chegar nos objetivos definidos, buscando sempre promover melhoramentos e diminuir os problemas sociais. Entender como as políticas públicas são efetivadas em âmbito municipal é essencial para a garantia da efetivação do ODS n.º 08. Surge assim, a necessidade de verificar como as políticas públicas de proteção contra o trabalho infantil estão sendo efetivadas no município de Patos de Minas/MG. **Objetivos:** Verificar se existem atuação de políticas públicas na erradicação do trabalho infantil no município de Patos de Minas, que viabiliza o ODS n.º 8. **Metodologia:** A metodologia aplicada é a pesquisa qualitativa, com fontes primárias (pesquisa de campo) e secundária (referencial teórico), visando o conhecimento doutrinário acerca da matéria, além de utilizar o método dedutivo e como técnicas de pesquisa a abordagem conceitual (investigação teórica) e entrevistas (pesquisa empírica). **Considerações Finais:** A opção pelo tema veio justamente em saber em que a pesquisa justifica-se por apresentar meios para solucionar os problemas quanto ao trabalho infantil realizado por crianças no município de Patos de Minas. Compreender o problema e buscar uma inovação no conhecimento para resultados de efetivação das políticas públicas é foco da pesquisa para viabilizar o ODS 8 no município. Portanto, a erradicação do trabalho infantil para o atendimento ao ODS 8 deve ter como instrumento o investimento em fiscalização de qualidade. Para a erradicação do trabalho infantil houve a necessidade de proibição dessa modalidade gerando uma proteção às crianças no Brasil, o que ocorre tanto na modalidade

---

<sup>170</sup>Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM. Pesquisadora. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

<sup>171</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: tiffani.28264@alunofpm.com.br

<sup>172</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: mariaeduarda.29120@alunofpm.com.br

<sup>173</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: leticia.30402@alunofpm.com.br

<sup>174</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: lauane.29492@alunofpm.com.br

<sup>175</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: julia.30154@alunofpm.com.br

preventiva como na modalidade repressiva. Por fim, a erradicação somente será possível se houve uma aplicabilidade de políticas públicas na proteção contra o trabalho infantil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Políticas públicas. Proteção das crianças. Trabalho infantil.

## 1 INTRODUÇÃO

A Agenda 2030 da ONU trata-se de um traçado global com objetivo de atingir um mundo melhor para todos os povos e nações até 2030. ODS é a sigla de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que integra a chamada “Agenda 2030”, uma aliança global assinada durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015 pelos 193 países integrantes. A agenda é constituída por 17 objetivos interligados e desenvolvidas 169 metas, voltadas para formas de superação dos desafios apontados por diversas pessoas no mundo em busca da promoção do crescimento sustentável até 2030<sup>176</sup>.

Neste trabalho o foco está no ODS n° 08, que define trabalho decente e crescimento econômico, com foco em trabalho infantil, meta 8.7, voltada para encontrar medidas eficazes para a erradicação e proibição das piores formas de trabalho infantil, meta na qual tem como prioridade atingir o objetivo até 2025<sup>177</sup>.

A expressão “piores formas de trabalho infantil” foi definida pela Organização Internacional de Trabalho (OIT), reconhecida e apoiada no Brasil em 2000 por meio de decreto. O principal foco dessa convenção é proibir a prática de qualquer tipo de trabalho que prejudique o desenvolvimento escolar, a vida infantil e a saúde física e psíquica da criança<sup>178</sup>.

Políticas públicas reproduzem as condutas de boas práticas e fiscalizações criadas pelo governo para assegurar os direitos da população. Servem como ferramentas para efetivação das modificações na sociedade. É por meio das políticas que o governo providencia meios necessários para chegar nos objetivos definidos, buscando sempre promover melhoramentos e diminuir os problemas sociais.<sup>179</sup>

Entender como as políticas públicas são efetivadas em âmbito municipal é essencial para a garantia da efetivação do ODS n° 08. Surge assim, a necessidade de verificar como as políticas públicas de proteção contra o trabalho infantil estão sendo efetivadas no município de Patos de Minas/MG.

Metodologicamente, o presente trabalho está definido em uma pesquisa normativa-jurídica<sup>180</sup>, tendo como natureza do estudo a pesquisa qualitativa do tipo exploratória<sup>181</sup>, com fontes primárias (análise de leis e julgados) e secundária (referencial teórico), visando o conhecimento doutrinário acerca da matéria. Além de utilizar duplo método (dedutivo-indutivo) para a elaboração dos argumentos, devido às suas finalidades diversas, o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; o indutivo tem o desígnio de ampliar o alcance

<sup>176</sup>ONU. Organização das Nações Unidas. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **ONU Brasil**, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel> p.1

<sup>177</sup>IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Trabalho Decente e Crescimento Econômico. **Ipea Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html> p.1

<sup>178</sup>IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Trabalho Decente e Crescimento Econômico. **Ipea Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html> p.1

<sup>179</sup>CNN. Cable News Network. Políticas públicas: entenda o que são, para que servem e veja exemplos. **CNN Brasil**, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/p.1>

<sup>180</sup>BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 231.

<sup>181</sup>BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.154-157



dos conhecimentos<sup>182</sup>. Para os procedimentos de análise utilizou-se a Teoria de Análise de Conteúdo, a qual analisa conteúdos e documentos, o propósito a atingir é o armazenamento sob uma forma variável e facilitação do acesso ao observador de tal forma que este obtenha o máximo de informações (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo)<sup>183</sup>.

A opção pelo tema veio justamente em saber em que a pesquisa justifica-se por apresentar meios para solucionar os problemas quanto ao trabalho infantil realizado por crianças no município de Patos de Minas. Compreender o problema e buscar uma inovação no conhecimento para resultados de efetivação das políticas públicas é foco da pesquisa para viabilizar o ODS 8 no município.

Portanto, a erradicação do trabalho infantil para o atendimento ao ODS 8 deve ter como instrumento o investimento em fiscalização de qualidade. Para a erradicação do trabalho infantil houve a necessidade de proibição dessa modalidade gerando uma proteção às crianças no Brasil (2), o que ocorre tanto na modalidade preventiva como na modalidade repressiva (3). Por fim, a erradicação somente será possível se houve uma aplicabilidade de políticas públicas na proteção contra o trabalho infantil (4).

## **2 A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: UM LEGADO PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL**

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como legado a proteção integral dos indivíduos na fase da infância, buscando agir na proibição do trabalho imaturo. Esta proteção além de uma vedação apenas pelo motivo etário, trata-se também da preservação da qualidade de vida das crianças. Sendo usado como um fundamento essencial para a proteção integral e proibição do trabalho infantil de crianças (2.1). Assim, essa proibição torna-se necessária além da proibição etária, mas também como uma forma de proteger a vida da criança (2.2).

### **2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DO ECA COMO PRINCIPAL FUNDAMENTO PARA A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DE CRIANÇAS**

Neste tópico, será abordado as formas de proteção integral da criança definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA considerando como principal fundamento na proibição do trabalho infantil.

A Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990- ECA, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal tem o dever de proteção e garantia aos direitos das crianças e dos adolescentes. E, ainda, o artigo 1º dispõe sobre a proteção à integridade das crianças e adolescentes<sup>184</sup>, além de vedar, no art. 67 da mesma lei, que o empregado realize trabalhos em horário, segurança ou local atrapalhe que seu desenvolvimento em geral<sup>185</sup>. Neste intuito, a proibição de trabalho do menor busca a proteção deste em relação a qualquer tipo de exploração que prejudique o seu desenvolvimento.

<sup>182</sup> MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91.

<sup>183</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.p. 45-46.

<sup>184</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). (Art. 1º)

<sup>185</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). (Art. 67)

Na Lei n.º 7.987 de 19 de outubro de 2020, dispõe sobre novas medidas relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras diligências necessárias, em seu art. 4º § 2º b) fala sobre a criação programas mediante autorização do Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente em parceria de entidades governamentais para redução de violações e reincidências, e os programas buscaram formas de prevenção e erradicação ao trabalho infantil<sup>186</sup>. Assim, a criação de programas de proteção, em parceria dessas entidades governamentais para redução de violações e reincidências garante a proteção de forma integral as crianças para a devida repressão do trabalho infantil, trazendo maior segurança e estabilidade para uma infância digna e um crescimento saudável.

Nos tribunais existem diversos casos em que a proibição é imposta, porém, permanecem acontecendo das piores formas de trabalho infantil. A alegação de exploração causa inúmeros prejuízos à criança, desde problemas psicológicos a problemas físicos, incluindo também a não alfabetização. Embora seja proibido por lei, muitas pessoas ainda abusam do trabalho de crianças, incluindo danos morais e danos à integridade física e psicológica da criança que vivencia essa exploração<sup>187</sup>. Em consulta jurisprudencial, foram constatadas várias ações de fiscalização do trabalho, a adoção de medidas exigíveis, e a imposição de penalidades cabíveis por descumprimento das normas. Para que seja respeitada as determinações adequadas para a erradicação do trabalho infantil<sup>188</sup>. Assim, a proibição do trabalho infantil representa a consolidação da proteção integral da criança estabelecida pelo ECA.

Portanto, chega-se à conclusão de que o ECA tem leis rigorosas a respeito da proibição da exploração do trabalho infantil, com criação de programas para a redução desse tipo de trabalho além da questão etária trazendo melhores qualidades de vida para essas crianças.

## 2.2 A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL PARA ALÉM DE UMA PROIBIÇÃO APENAS ETÁRIA, TAMBÉM UMA QUESTÃO DE PROTEÇÃO À VIDA DA CRIANÇA

A necessidade de uma proteção ao bem-estar físico, psicológico, moral e futuro das crianças conduz a necessidade de priorizar a erradicação do trabalho infantil, afinal, tal aspecto vai além da questão etária. No artigo 4º da Lei nº 8069 de julho de 1990 define o dever da família e comunidade assegurar os direitos à saúde, alimentação, educação, lazer às crianças e adolescentes<sup>189</sup>. Já no art. 3º da mesma lei qualifica que crianças e adolescentes têm os mesmos direitos que qualquer ser humano, desde que facilite o desenvolvimento moral, físico, mental,

<sup>186</sup> PATOS DE MINAS/ MG. Lei nº 7.987, de 19 de outubro de 2020. Dispõe sobre novos parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Câmara Municipal Patos de Minas**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/patos-de-minas/lei-ordinaria/2020/799/7987/lei-ordinaria-n-7987-2020-dispoe-sobre-novos-parametros-relativos-a-politica-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias> (Art 4º)

<sup>187</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho- TRT. **PJe: 0010002-81.2020.5.03.0046 (AP)**, Órgão Julgador: Terceira Turma Relator(a)/Redator(a): Convocado Tarcisio Correa de Brito Tema: DANO MORAL - TRABALHO DO MENOR, Disponibilização: 29/07/2020.

<sup>188</sup> LIMA, Ingrid Kuzma de. O Combate ao trabalho infantil pelo Ministério Público do Trabalho. **Ânima Educação**, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25002/1/O%20Combate%20ao%20Trabalho%20Infantil%20pelo%20Minist%20c3%a9rio%20P%20c3%bablico%20do%20Trabalho.pdf> (p. 53).

<sup>189</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) (art. 4º)

de liberdade e dignidade<sup>190</sup>. Tais questões representam meios para a garantia da efetivação da proteção das crianças.

No aspecto do trabalho, a proibição também tem o mesmo intuito, busca proibir o trabalho insalubre, perigoso, penoso, noturno em horários inadequados realizado em locais inapropriados à sua formação e ao seu desenvolvimento psíquico, moral, físico e social, que impede a frequência à escola<sup>191</sup>. Assim, o menor poderá conciliar um emprego digno e ter sua frequência escolar normal de forma que não traz transtornos e danos futuros.

De acordo com a Constituição da República em seu art. 7º, XXXIII, dispõe sobre a proibição de trabalho a menores de 14 anos, salvo em caso de aprendiz<sup>192</sup>, no art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho<sup>193</sup> buscando a proteção e prevenção da integridade física e psicológica da criança. Contudo, a proibição do trabalho infantil abrange além da proibição etária, e também como forma de proteção à vida das crianças.

A efetivação das políticas públicas seria uma das formas mais concretas para o cumprimento das leis contra a exploração do trabalho infantil. Embora a implementação de políticas públicas seja uma forma eficaz da eliminação do trabalho infantil, muitas vezes essa fiscalização é falha<sup>194</sup>.

Em uma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNA-D-C), do IBGE, são constatados dados de 1,8 milhão de crianças e adolescentes, com idades inferiores a 17 anos, que estavam em condições análogas à de exploração infantil em 2019. Embora tenha sido registrado uma diminuição em reação a anos anteriores, nota-se uma inatividade na redução dos números no trabalho infantil<sup>195</sup>.

Uma das formas mais efetivas de proteção à vida das crianças é a elaboração de um Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), cujo objetivo é contribuir com o fim da exploração do trabalho infantil, trazendo melhores condições para a vida da criança. Na qual a questão de garantia e defesa de direitos passou a ser responsabilidade. O principal objetivo do PETI era acabar com todas as maneiras de trabalho infantil no Brasil, resgatando a cidadania e inclusão social das famílias.<sup>196</sup> Assim, com a existência de políticas públicas tornam a prevenção do trabalho infantil mais efetiva.

Conclui-se, que a criação de programas de proteção juntamente da fiscalização das políticas públicas se torna uma das maneiras mais fortes e eficazes contra a exploração do trabalho das crianças. Porém, não se deve apenas pensar em uma atuação repressiva, mas também preventiva na atuação contra o trabalho infantil, é o que se passa a analisar.

<sup>190</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) (art. 3º)

<sup>191</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) (art. 67)

<sup>192</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **Apelação Cível/Rem Necessária 1.0309.17.000202-1/001**. Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga. 19ª Câmara Cível. julgamento em 22/08/2019. publicação da sumula em 30/08/2019

<sup>193</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) (art. 60)

<sup>194</sup> MINAS GERAIS. Políticas Públicas ao seu alcance. S.d. **ALMG- Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/index.html?tagNivel1=10315&tagAtual=10279> p.1

<sup>195</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pnad Contínua** - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Ibge. s.d. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=18390&t=sobre> p.1

<sup>196</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região TRT, **Processo: 0090700-62.2007.5.03.0068 RO**, Relator: Heriberto de Castro; Revisor: Milton V.Thibau de Almeida, Data de Publicação: 25/05/2012.

### 3 A DUPLA FACE DA ATUAÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL: DA PREVENÇÃO À REPRESSÃO

A Política Pública atua de duas formas, têm como objetivo a elaboração de programas programa de Erradicação do Trabalho Infantil que ajudam na prevenção da exploração do trabalho das crianças, e atua também como um dos meios de fiscalizar e punir empresas que utilizam de mão de obra infantil. Sendo usado como um fundamento essencial para a prevenção e repressão do trabalho infantil, a existência de políticas públicas como uma das formas mais efetivas na prevenção do trabalho infantil (3.1). Assim, a fiscalização das empresas consumidoras de serviços em cadeia produtiva como principal alternativa para a devida repressão do trabalho infantil (3.2).

#### 3.1 A EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Nesse tópico será abordado o conceito da política pública e como é a sua atuação na prevenção do trabalho infantil. As políticas públicas são basicamente um dos meios usados para garantir os direitos e promover conforto e bem-estar como a saúde, acesso à escola, educação, lazer, meio ambiente e serviços públicos<sup>197</sup>.

O trabalho infantil é prática odiosa que vem sendo explorada por anos, e em parcerias com alguns órgãos como por exemplo IPEC (Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil), OIT (Organização Internacional do Trabalho), somados aos programas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que abrange o combate ao trabalho infantil na agenda nacional de políticas sociais e econômicas do país<sup>198</sup>. Na lei nº 7.987, de 19 de outubro de 2020 em seu art. 13, dispõe sobre a criação de programas através do Conselho Municipal de Justiça para a devida preservação e conservação de trabalho infantil dentre outros que garanta o direito das crianças<sup>199</sup>. Assim, tem como objetivo principal a erradicação do trabalho infantil.

Existem outras políticas públicas, como distribuidoras designadas a cada grupos específicos da população, dos grupos de cidadãos, buscando a promoção do bem-estar da sociedade, regular que define as regras da sociedade é a constitutiva voltada para as diferentes formas e funções das políticas públicas.

As políticas públicas têm como objetivo a criação de programas para erradicação do trabalho infantil, trazendo melhores condições, garantias e proteção do direito das crianças<sup>200</sup>. Assim, com a existência de políticas públicas, tornam a prevenção do trabalho infantil mais efetiva<sup>201</sup>. Logo, a existência das políticas públicas passa a ser além de uma forma eficaz para

<sup>197</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região TRT, **Processo: 0090700-62.2007.5.03.0068 RO**, Relator: Heriberto de Castro; Revisor: Milton V.Thibau de Almeida, Data de Publicação: 25/05/2012.

<sup>198</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região TRT, **Processo: 0058900-79.2008.5.03.0068 RO**, Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Jose Miguel de Campos. Data de Publicação: 05/11/2009.

<sup>199</sup> PATOS DE MINAS/ MG. Lei Nº 7.987, De 19 De Outubro De 2020. Dispõe sobre novos parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Câmara Municipal Patos de Minas. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/patos-de-minas/lei-ordinaria/2020/799/7987/lei-ordinaria-n-7987-2020-dispoe-sobre-novos-parametros-relativos-a-politica-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias>

<sup>200</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região TRT, **Processo: 0090700-62.2007.5.03.0068 RO**, Relator: Heriberto de Castro; Revisor: Milton V.Thibau de Almeida, Data de Publicação: 25/05/2012.

<sup>201</sup> MINAS GERAIS. Decreto nº 46849, de 29 de setembro de 2015. Institui o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo – COMITRATE-MG. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/46849/2015/>

o fim da exploração do trabalho de crianças, precisa também atuar com fiscalizações em empresas consumidoras do trabalho infantil.

A atuação das políticas públicas na prevenção do trabalho infantil está ligada à criação de maneiras e procedimentos integrados a política pública, como objetivo de colocar em prática as formas de prevenção a erradicação do trabalho infantil, para assim assegurar os direitos fundamentais das crianças.<sup>202</sup>

Em consulta jurisprudencial, a legislação passa a ter efeito após o comprometimento nacional, trazendo uma efetivação na erradicação do trabalho infantil. Criação do programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), cujo objetivo é contribuir com o fim da exploração do trabalho infantil, trazendo melhores condições para a vida da criança, na qual a questão de garantia e defesa de direitos passou a ser responsabilidade. O principal objetivo do PETI era acabar com todas as maneiras de trabalho infantil no Brasil, resgatando a cidadania e inclusão social das famílias<sup>203</sup>. Embora a luta pela erradicação do trabalho infantil, seja constante, e tenha uma baixa efetivação das políticas públicas, o pedido de elaboração de programas que visem a proteção integral à saúde da criança e do adolescente, para melhor atender aos interesses públicos da sociedade<sup>204</sup>.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), participa da atuação no combate ao trabalho infantil, cujos objetivos é garantir formas de proteger, prevenir e reprimir, fazendo com que sejam atribuídos os direitos fundamentais as crianças.

### 3.2 A FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS CONSUMIDORAS DE SERVIÇOS EM CADEIA PRODUTIVA COMO PRINCIPAL ALTERNATIVA PARA A REPRESSÃO DO TRABALHO INFANTIL

Nesse tópico será abordado o conceito de cadeia produtiva, como é a exploração do trabalho na cadeia produtiva e como funciona a fiscalização das políticas públicas nessas empresas com o objetivo a repressão do trabalho infantil e punições.

A definição de cadeia produtiva se baseia numa série de atividades que transformam matéria prima em um produto que será comercializado. As cadeias produtivas são as empresas nas quais utilizam o trabalho das crianças. Em uma matéria da ONU, diz que 68 milhões de crianças estão sofrendo várias formas de exploração de trabalho infantil, e que 85 milhões delas exercem trabalhos perigosos e a uma concentração maior em meios rurais devida à falta de fiscalização<sup>205</sup>. Assim, chega-se à conclusão de que a fiscalização é essencial para a devida repressão da exploração do trabalho infantil.

Em julgados constam ações contra fornecedores que utilizam da exploração infantil, punições, indenizações por danos causados pela exploração do trabalho infantil. Que dispõe sobre a não compactuação de fornecedores que utilizam da exploração do trabalho infantil<sup>206</sup>. A adoção de medidas exigíveis, e a imposição de penalidades cabíveis na fiscalização adotadas

<sup>202</sup> SOUZA, Ismael Francisco. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. 279 f. Tese (d=Doutorado em Pós-Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1304?mode=full> p. 16

<sup>203</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região TRT, **PJe: 0010079-07.2017.5.03.0140**, Relator(a)/Relator(a): Paulo Roberto de Castro, Disponibilização: 20/11/2017.

<sup>204</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG, **Apelação Cível 1.0210.03.013526-8/001**, Relator(a): Des.(a) Schalcher Ventura, 3ª Câmara Cível, julgamento em 23/09/2004, publicação da sumula em 15/10/2004.

<sup>205</sup> ONU BRASIL. Organização das Nações Unidas Brasil. **Acabar com o trabalho infantil nas cadeias produtivas é dever de todos**. Nações Unidas Brasil, 8 jun. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73291-artigo-acabar-com-o-trabalho-infantil-nas-cadeias-produtivas-%C3%A9-dever-de-todos>. p.1

<sup>206</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região TRT, **PJe: 0010630-14.2018.5.03.0152 (ROT)**; Relator(a)/Redator(a): Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: 29/06/2022.

ao descumprimento das normas. E fica imposto às empresas a obrigação de fazerem as inspeções, seguindo todos os requisitos impostos nas leis/normas. Caso a empresa seja pega infringindo a lei estão sujeitas ao pagamento de multas<sup>207</sup>. Assim, as empresas tornam a principal alternativa para a devida repressão do trabalho infantil<sup>208</sup>.

Como exemplo da importância da fiscalização tem-se o caso da Madalena, uma criança com seus 8 anos de idade, morava com sua mãe e irmãos, sua família era muito humilde, e sua mãe não tinha condições financeiras de criá-los, Madalena então saiu para pedir comida em algumas casas desde então, começou a trabalhar para uma dessas famílias que se dispôs a ajudar, com a promessa de adoção. A adoção nunca foi formalizada e Madalena foi retirada da escola para trabalhar em serviços domésticos<sup>209</sup>. Ao longo desse período, Madalena executava tarefas domésticas por longas horas seguidas e não tinha direitos trabalhistas, como carteira de trabalho, salário, férias e repouso semanal<sup>210</sup>. Madalena vivia em condições análogas e de extrema exploração do seu trabalho, e era privada de buscar tratamentos básicos de saúde, como tratamento médico, ou até mesmo acesso a vacinas<sup>211</sup>.

Em 26 de novembro de 2020, na cidade de Patos de Minas (MG), foi realizado o resgate de Madalena Gordiano em uma operação realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), Superintendência Regional do Trabalho (SRT-MG) e a Polícia Federal (PF), após receber denúncias de vizinhos que já vinham recebendo seu pedido de socorro. De acordo com as testemunhas, Madalena foi mantida em condições análogas pelos empregadores por mais de 15 anos<sup>212</sup>, ou seja, o trabalho escravo infantil que perdurou por quase uma vida toda. Em que pese no momento, Madalena passou pelo processo de trabalho escravo ter sido descoberto apenas em sua vida adulta, a exploração foi realizada no período de infância, o que comprova a necessidade da fiscalização das políticas públicas para a repressão da exploração infantil.

O caso em questão nos faz pensar sobre a inaplicabilidade da fiscalização para a devida repressão do trabalho infantil, Madalena agora, uma mulher adulta, passou por dias de terror e teve sua infância interrompida devida à exploração de seus trabalhos desde que tinha 8 anos de idade. Assim nos mostra que as leis não estão sendo colocadas em práticas para colocar um fim na exploração infantil, e devolver uma infância saudável às crianças.

Dando continuidade, passa a se analisar que a atuação das políticas públicas é essencial e de extrema importância para a repressão da exploração do trabalho infantil. Entretanto é essencial a monitorização e fiscalização das empresas, a lei não pode somente dizer as empresas o que pode ou não ser feito, é necessário manter essa verificação<sup>213</sup>.

---

<sup>207</sup> TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **PJe: 0011071-82.2016.5.03.0081**. Relator(a)/Relator(a): Jorge Berg de Mendonca. Sexta Turma. julgamento em 24/02/2018. Disponibilização em 09/05/2018.

<sup>208</sup> Não foram encontrados julgados do caso, por se tratar de um assunto delicado, está sob segredo de justiça. Foi usado então reportagens sobre o caso, todas as fontes usadas estão como referência em nota de rodapé.

<sup>209</sup> MPF. Ministério Público Federal. Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico. **MPF Ministério Público Federal**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico>

<sup>210</sup> MPF. Ministério Público Federal. Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico. **MPF Ministério Público Federal**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico>

<sup>211</sup> MPF. Ministério Público Federal. Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico. **MPF Ministério Público Federal**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico>

<sup>212</sup> MPF. Ministério Público Federal. Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico. **MPF Ministério Público Federal**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico>

<sup>213</sup> BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; VIEIRA, Thayná Lorena, A rastreabilidade da cadeia produtiva como instrumento de controle-segurança às partes interessadas: o enfrentamento dos impactos em direitos humanos e empresas das multinacionais no setor agropecuário no Brasil. **Altus Ciência**, v. 19, ago. a dez-2023. Disponível em: <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/164/124> p. 34.

Assim, por meio da Constituição Federal, das leis, dos princípios, dos decretos, em especial a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário frisar a proteção à integridade das crianças<sup>214</sup>. Vários decretos como por exemplo, o Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008 que diz sobre a proibição das atividades enumeradas como Piores Formas de Trabalho Infantil, não sendo extensa para maiores de dezoito anos, em que as condições de trabalho devem garantir a saúde, segurança e moral do adolescente<sup>215</sup>.

Em consulta jurisprudencial para a devida repressão da exploração infantil, encontra-se julgados que dispõe sobre a não compactuação com fornecedores que utilizam da mão de obra de crianças em trabalho infantil<sup>216</sup>, a fiscalização do trabalho, a adoção de medidas exigíveis, e a imposição de penalidades cabíveis por descumprimento das normas. Ficam as empresas obrigadas a fazerem as inspeções, seguindo todos os requisitos impostos nas leis/normas. Caso a empresa seja pega infringindo a lei é sujeita a pagamento de multas<sup>217</sup>. Portanto, essa fiscalização auxilia na redução das consequências devido à inaplicabilidade das políticas públicas.

Assim, conclui-se que a fiscalização das políticas públicas nas empresas seria a principal alternativa para a devida repressão do trabalho infantil. Porém, a falta de efetivação traz vários outros problemas como vulnerabilidade social e econômica.

#### 4 O TRABALHO INFANTIL: UMA CONSEQUÊNCIA DA INAPLICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Embora a implementação de políticas públicas seja uma forma eficaz da eliminação da exploração do trabalho infantil, a ausência de aplicação das políticas públicas e aumento da desigualdade social agravada pela pandemia e crise econômica, contribuem diretamente para o aumento do trabalho infantil, com a finalidade de trazer maior renda e alimentos para suas casas.<sup>218</sup> Assim, a falta de eficácia das políticas públicas tem como resultado, uma sequela da vulnerabilidade social pela ausência de efetivação de políticas públicas (4.1) afetando a vida financeira, diante disso, leva a uma consequência da vulnerabilidade econômica familiar pela ausência de efetivação de políticas públicas (4.2).

##### 4.1 UMA SEQUELA DA VULNERABILIDADE SOCIAL PELA AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A falta de eficácia das políticas públicas é resultado da grande vulnerabilidade social pela ausência de efetivação de políticas públicas. A vulnerabilidade social se trata da fragilidade, miséria, dificuldade, exclusão de um certo grupo de pessoas ou indivíduo, devida a vários fatores como por exemplo desemprego, crise econômica, desigualdades sociais<sup>219</sup>. Neste viés, como

<sup>214</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

<sup>215</sup> BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)

<sup>216</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3º região TRT, **PJe: 0010630-14.2018.5.03.0152**. Relator(a)/Redator(a):Paula Oliveira Cantelli. Disponibilização:31/05/2022.

<sup>217</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3º região TRT, **PJe: 0011071-82.2016.5.03.0081**. Relator(a)/Redator(a):Jorge Berg de Mendonca. Disponibilização:09/05/2018.

<sup>218</sup>DUARTE, Matheus Prestes Tavares; CAVALCANTI, Camilla Martins; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. O trabalho infantil e a pandemia de COVID-19: análise das repercussões da crise pandêmica nos contratos de aprendizagem. **Laborare**. Ano IV, n. 7, Jul-Dez/2021. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/97/101> p. 70-93

<sup>219</sup> GESTRADO. Grupo de Estudos Sobre Política Educacional e Trabalho Docente. **Gestrado Ufmg**. Disponível em: <https://gestrado.net.br/verbetes/vulnerabilidade-social/> p.1

consequência da vulnerabilidade social, as dificuldades das famílias a exploração do trabalho infantil vão aumentando cada vez mais.

Com a falta de efetivação das políticas públicas e a diminuição da renda das famílias, o aumento das situações de fome e menos acesso das crianças às escolas, aumentaram os cenários de exploração do trabalho infantil, com a finalidade de trazer maior renda e alimentos para suas casas<sup>220</sup>. Sendo assim, a ausência da efetivação de fiscalização por parte das políticas públicas é uma das sequelas da vulnerabilidade social.

Como consequências da vulnerabilidade social, a exploração do trabalho infantil para aumenta a renda familiar, que tem um aumento devida à falta de efetivação das políticas públicas. Sendo assim, muitas crianças são privada de uma infância tranquila e saudável.

Além de que se tem dados que mostram que no Brasil entre os anos de 2007 a 2019 são registrados no Sinan 27.971 acidentes de trabalhos causados a crianças e adolescentes, a maioria eram meninos de idade entre 14 a 17 anos que trabalhavam na região Sudeste.<sup>221</sup> Sendo assim, comprova-se que se tiver ajuda de políticas públicas na ajuda da redução de desemprego e na verificação de trabalho infantil nas empresas esse percentual de acidentes iria se extinguir.

A vulnerabilidade social afeta as famílias decorrentes da carência econômica, seguida da exclusão social, pela ausência de vínculo familiar, desigualdade, desemprego e a dificuldade de acesso a serviços de necessidades básicas como educação, saúde e alimentação<sup>222</sup>. A ausência efetivação de políticas públicas para a devida proteção das crianças intensifica ainda mais as situações de exploração infantil. Sem as orientações e programas capazes de atuar na proteção, os casos de trabalho infantil aumentam cada vez mais devido ao desespero para conseguir acesso a necessidades básicas e qualidade de vida melhor<sup>223</sup>. Além do mais, a ausência de fiscalização por parte das políticas públicas pode acarretar o aumento da desigualdade social, das famílias em situação de vulnerabilidade.

Segundo dados da PNAD Contínua realizados pelo IBGE 2003, foi constatada que a taxa de analfabetismo das pessoas de 10 anos ou mais de idade no ano de 2002 foi de 10,9%. Trazendo um aumento nos casos de trabalho infantil, decorrente a queda na renda das famílias e aumento do desemprego. Já na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019 para 2022, a taxa de escolarização das crianças de 4 a 5 anos caiu de 92,7% em 2019 para 91,5% em 2022. Esses resultados mostram a importância da fiscalização das políticas públicas<sup>224</sup>.

Assim, conclui-se que a efetivação de fiscalização das políticas públicas, seria essencial para a diminuição do trabalho infantil. Porém, não se deve olhar apenas pelo lado da vulnerabilidade social, têm efeitos também na economia trazendo uma consequência da vulnerabilidade econômica familiar.

---

<sup>220</sup> DANIELI, Adilor; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; WOLFF, Rosane Portella. As causas e consequências do trabalho infantil: uma abordagem histórica. v. 11 n. 1.: **Seminário Internacional** - Universidade do Vale do Itajaí - Brasil, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/19498> p.26

<sup>221</sup> MMFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Consequências do Trabalho Infantil Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde**. Brasília – DF, 2020.

Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil\\_MS.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil_MS.pdf). p. 13

<sup>222</sup>CARDOSO, Adriane Viegas Martinez. Políticas públicas implementadas em Capão da Canoa visando a proteção da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade: uma análise do núcleo de apoio às famílias. **Repositório UNISC**. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3640> p.7

<sup>223</sup>CARDOSO, Adriane Viegas Martinez. Políticas públicas implementadas em Capão da Canoa visando a proteção da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade: uma análise do núcleo de apoio às famílias. **Repositório UNISC**. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3640> p.55

<sup>224</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pnad Contínua** - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Ibge.07 jun. 2023 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=18390&t=sobre> p.1



## 4.2 UMA CONSEQUÊNCIA DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA FAMILIAR PELA AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A falta de eficácia das políticas públicas também é justificada pela vida financeira das famílias devido à vulnerabilidade econômica. Durante a pandemia, com a urgência e as condições econômicas em situações extremamente adversas uma grande parte da população de crianças e adolescentes brasileiros<sup>225</sup> dispõe sobre a falta de efetivação das políticas públicas e o aumento da desigualdade social, que sofreu aumento durante a pandemia, resultando em uma crise econômica, auxiliando com o aumento das situações de trabalho infantil. Sendo uma das sequelas dos referentes à vulnerabilidade econômica familiar ausência da efetivação das políticas públicas.

A vulnerabilidade econômica é uma mistura de fatores que agridem o bem-estar pessoal e social, e uma das maiores consequências da ausência das políticas públicas para as famílias. E com a chegada da pandemia várias pessoas acabaram perdendo seus empregos fazendo com que aumentasse a porcentagem de crianças tendo que trabalhar para ajudar na renda de suas famílias, e na maioria das vezes ainda não conseguem nem o básico para sobreviver. Muitas dessas crianças acabam perdendo seu tempo de infância por ter que ficar trabalhando nas ruas e correndo risco de sofrerem acidentes e outros tipos de violência. Sendo assim, as consequências e prejuízos que essas famílias passam por terem ficado sem seus empregos, e terem que acabar colocando seus filhos para trabalharem e sim uma ausência da falta de efetivação das políticas públicas<sup>226</sup>.

Em 2020 teve o aumento significativo de 26% do trabalho infantil em um estudo realizado pelo Unicef, condição irregular, o motivo do aumento do trabalho infantil uma das causas e o aumento do desemprego<sup>227</sup>.

Os pais ficam sem os empregos e a criança trabalha para ajudar a sua família, portanto, quando aumenta o desemprego, aumenta o número de crianças no trabalho infantil irregular, ocorre que o trabalho infantil é causado pela devida pobreza das famílias. Logo, devido ao aumento do trabalho infantil, começa a aumentar também a analfabetização, os transtornos psicológicos, transtornos de estresse agudo e pós trauma, a má saúde, o alto índice do mal desenvolvimento social, o que ocasiona em vícios e até na prostituição, por julgar ser um meio mais fácil de ganhar dinheiro para ajudar sua família. A criança fica vulnerável em vários aspectos<sup>228</sup>.

A falta da efetivação das políticas públicas em meio a pandemia deixou que o aumento da exploração do trabalho infantil crescesse de maneira exagerada. O fechamento das escolas foi uma contribuição para o aumento da exploração, pois o tempo que as crianças passavam na escola, era um momento de proteção e enfrentamento ao trabalho infantil, e com esse tempo

---

<sup>225</sup>DUARTE, Matheus Prestes Tavares; CAVALCANTI, Camilla Martins; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. O trabalho infantil e a pandemia de COVID-19: análise das repercussões da crise pandêmica nos contratos de aprendizagem. **Laborare**. Ano IV, n. 7, Jul-Dez/2021, p. 70-93. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/97/101>

<sup>226</sup>CAVALCANTE, Sthefany Raffaella Palagani et al. Exploração e persistência do trabalho infantil: aspectos potencializados pela covid-19 no Brasil. **Repositório Institucional da UFAL**. 2022. Disponível em <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/11475>

<sup>227</sup>LOPES, Andrea Simone Canto, Danielli da Silva. O trabalho infantil em tempos de pandemia: A percepção de crianças. **CECIM** - Centro de Estudos de Cultura, Identidade e Memória. Nov. 2021. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_1022\\_1022612e6f37768a7.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1022_1022612e6f37768a7.pdf)

<sup>228</sup>REIS, Suzéte da Silva. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. **Repositório Institucional UNISC**. 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/831>

ocioso em casa e com o agravamento da economia as crianças começaram a trabalhar para contribuir no aumento da renda familiar<sup>229</sup>.

Em consulta jurisprudencial foi constatado que devido ao enfrentamento das diversas mazelas sociais e o trabalho infantil, a jornada excessiva de trabalho devida à vulnerabilidade econômica em função da apuração de dados de créditos a favor do poder judiciário e com o Tribunal Regional do Trabalho diz que é direito de todos os trabalhadores um ambiente saudável de trabalho.<sup>230</sup>

Conclui-se, que a ausência de fiscalização por parte das políticas públicas é um dos agravantes de tantos casos de exploração infantil, o controle rigoroso nas empresas, é essencial para o devido controle desse tipo de trabalho. Portanto, deve-se olhar para o lado da solução, buscando formas de ajudar as famílias que se encontram em situação de extrema pobreza.

## 5 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve o desígnio de verificar se existem atuação de políticas públicas na erradicação do trabalho infantil no município de Patos de Minas que viabiliza o ODS nº 8.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de conhecer como está definida a efetivação de leis de proteção à integridade e aos direitos das crianças, principalmente quanto ao trabalho infantil; este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre as formas de proibição da exploração do trabalho infantil e formas de proteção a integridade física, psicológica e moral dessas crianças, expressas na Lei nº 8069 de julho de 1990 e como funciona as parcerias das entidades governamentais para criação de programas para a efetivação das leis. Assim, a proibição do trabalho infantil representa o fortalecimento da proteção da criança estabelecida pelo ECA.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou verificar se há ou não a efetivação das políticas públicas quanto à proibição de exploração de trabalho infantil; este resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre as formas de fiscalização e atuação das políticas públicas quando se trata da prevenção da exploração do trabalho das crianças. Tem como objetivo a criação de programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de fiscalização e punição de empresas que utilizam da mão de obra infantil. Em suma, com a existência de políticas públicas, tornam a repressão do trabalho infantil mais efetiva e com a fiscalização nas empresas é umas das principais formas de colocar em prática essa proibição.

O terceiro objetivo específico, por sua vez, buscou definir como o cenário pós-pandemia impacta no combate para erradicação do trabalho infantil; este resultado pode ser verificado no item 4 do presente artigo, ao relatar sobre como o período pandêmico e pós-pandêmico afetou a sociedade e a economia das famílias. Muitas famílias foram afetadas trazendo desemprego, resultando no aumento da fome e miséria, crianças foram privadas de frequentar escola por motivos de dificuldade no acesso à rede escolar, fazendo com que esses pequenos fossem trabalhar para trazer renda e alimentos para suas famílias. A vulnerabilidade econômica e social são resultado de inaplicabilidade severa por parte das políticas públicas.

Portanto, ainda é possível encontrar lacunas quando se trata do trabalho das políticas públicas voltado à efetivação da proteção contra o trabalho infantil no município de Patos de Minas, como se pode notar no caso Madalena que foi contato no tópico 3.2 desse artigo. Por se tratar de um assunto tão delicado, que envolve bem-estar físico, psicológico e moral de crianças,

---

<sup>229</sup>LARA, Lorena, Ações de combate ao trabalho infantil resgataram ao menos 345 crianças e adolescentes entre abril e maio. **Portal de notícias G1**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/06/12/ao-menos-345-criancas-e-adolescentes-foram-resgatados-do-trabalho-escravo-neste-ano.ghtml>. p.1

<sup>230</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3º região TRT, **PJe: 0010066-32.2023.5.03.0064**. Relator(a)/Redator(a):Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. Disponibilização:13/10/2023

precisa-se de fiscalizações mais rígidas para que seja possível chegar à efetivação das leis previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Como verificado ao longo do trabalho, a devida atuação das políticas públicas é uma das formas mais efetivas para a devida efetivação da proibição do trabalho infantil, para assim trazer conforto e vida digna as crianças.

A problemática e a falta da fiscalização das políticas públicas, relata que o que causa a exploração do trabalho infantil, prejudica o aprendizado da criança, a vulnerabilidade em vários aspectos, a saúde como os problemas respiratórios, a fadiga, e também a deformidade na coluna e a exploração sexual, sem dizer os danos físicos e psicológicos como a repressão, também podem interferir na liberdade de expressão.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho, propõe-se mais pesquisas para o aprofundamento do trabalho com meios que podem ajudar na devida repressão e diminuição da exploração do trabalho infantil e talvez marcar uma reunião com o Conselho Tutelar para que disponibilize informações sobre como eles interferem nos casos de trabalho infantil e como é feita a proteção dessas crianças buscando aprofundar as pesquisas e estudos sobre a importância da conscientização das famílias e os prejuízos momentâneos e futuros que a exploração traz para a vida da criança. Ideando formas de conscientizar as famílias e a sociedade do quão é importante que a criança cresça em um ambiente saudável, frequente escolas, e tenha uma infância divertida. Começar a criar leis mais rigorosas e até mesmo pensar nos melhores meios de efetivação para a proteção das crianças e combater a exploração do trabalho infantil.

## REFERÊNCIAS

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; VIEIRA, Thayná Lorena, A rastreabilidade da cadeia produtiva como instrumento de controle-segurança às partes interessadas: o enfrentamento dos impactos em direitos humanos e empresas das multinacionais no setor agropecuário no Brasil. **Altus Ciência**, v. 19, ago. a dez-2023. Disponível em: <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/164/124>

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

CARDOSO, Adriane Viegas Martinez. Políticas públicas implementadas em Capão da Canoa visando a proteção da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade: uma análise do núcleo de apoio às famílias. **Repositório UNISC**. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3640>

CAVALCANTE, Sthefany Raffaella Palagani et al. Exploração e persistência do trabalho infantil: aspectos potencializados pela covid-19 no Brasil. **Repositório Institucional da UFAL**. 2022. Disponível em <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/11475>

CNN. Cable News Network. Políticas públicas: entenda o que são, para que servem e veja exemplos. **CNN Brasil** 09 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/>

DANIELI, Adilor; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; WOLFF, Rosane Portella. As causas e consequências do trabalho infantil: uma abordagem histórica. v. 11 n. 1.: **Seminário Internacional** - Universidade do Vale do Itajaí - Brasil, 28-04-2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/19498>

DUARTE, Matheus Prestes Tavares; CAVALCANTI, Camilla Martins; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. O trabalho infantil e a pandemia de COVID-19: análise das repercussões da crise pandêmica nos contratos de aprendizagem. **Laborare**. Ano IV, n. 7, Jul-Dez/2021, pp. 70-93. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/97/101>

GESTRADO. Grupo de Estudos Sobre Política Educacional e Trabalho Docente. **Gestrado Ufmg**. Disponível em: <https://gestrado.net.br/verbetes/vulnerabilidade-social/>

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pnad Contínua** - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Ibge. s.d. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=18390&t=sobre>

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Trabalho Decente e Crescimento Econômico. **Ipea Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>

LARA, Lorena, Ações de combate ao trabalho infantil resgataram ao menos 345 crianças e adolescentes entre abril e maio. **Portal de notícias G1**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/06/12/ao-menos-345-criancas-e-adolescentes-foram-resgatados-do-trabalho-escravo-neste-ano.ghtml>.

LIMA, Ingrid Kuzma de. O Combate ao trabalho infantil pelo Ministério Público do Trabalho. **Ânima Educação**, Curitiba. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25002/1/O%20Combate%20ao%20Trabalho%20Infantil%20pelo%20Minist%20c%27a9rio%20P%20c%27ablico%20do%20Trabalho.pdf>

LOPES, Adrea Simone Canto, Danielli da Silva. O trabalho infantil em tempos de pandemia: A percepção de crianças. **CECIM** - Centro de Estudos de Cultura, Identidade e Memória. nov, 2021. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_1022\\_1022612e6f37768a7.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1022_1022612e6f37768a7.pdf)

MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MINAS GERAIS. Decreto nº 46849, de 29 de setembro de 2015. Institui o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo – COMITRATE-MG. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/46849/2015/>

MINAS GERAIS. Políticas Públicas ao seu alcance. S.d. **ALMG- Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://politicaspublicas.almg.gov.br/temas/index.html?tagNivel1=10315&tagAtual=10279>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG, **Apelação Cível 1.0210.03.013526-8/001**, Relator(a): Des.(a) Schalcher Ventura , 3ª Câmara Cível, julgamento em 23/09/2004, publicação da súmula em 15/10/2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **Apelação Cível/Rem Necessária 1.0309.17.000202-1/001**. Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga. 19ª Câmara Cível. julgamento em 22/08/2019. publicação da súmula em 30/08/2019

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3º região TRT, **PJe: 0010066-32.2023.5.03.0064** . Relator(a)/Redator(a):Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. Disponibilização:13/10/2023

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região TRT, **PJe: 0010630-14.2018.5.03.0152** (ROT); Relator(a)/Redator(a): Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: 29/06/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região TRT, **PJe: 0010079-07.2017.5.03.0140**, Relator(a)/Relator(a): Paulo Roberto de Castro, Disponibilização: 20/11/2017.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3º região TRT, **PJe: 0011071-82.2016.5.03.0081**. Relator(a)/Redator(a):Jorge Berg de Mendonca. Disponibilização:09/05/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região TRT, **Processo: 0058900-79.2008.5.03.0068 RO**, Relator:Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Jose Miguel de Campos.Data de Publicação: 05/11/2009.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região TRT, **Processo: 0090700-62.2007.5.03.0068 RO**, Relator: Heriberto de Castro; Revisor: Milton V.Thibau de Almeida,Data de Publicação: 25/05/2012.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho- TRT. **PJe: 0010002-81.2020.5.03.0046** (AP),Órgão Julgador: Terceira Turma Relator(a)/Redator(a): Convocado Tarcisio Correa de Brito Tema: DANO MORAL - TRABALHO DO MENOR, Disponibilização: 29/07/2020.

MMFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Consequências do Trabalho Infantil Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde.** Brasília – DF, 2020.

Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil\\_MS.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/TrabalhoInfantil_MS.pdf)

MPF. Ministério Público Federal. Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico. **MPF- Ministério Público Federal.** Disponível em : <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico>

ONU BRASIL. Organização das Nações Unidas Brasil. Acabar com o trabalho infantil nas cadeias produtivas é dever de todos. **Nações Unidas Brasil**, 8 jun. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73291-artigo-acabar-com-o-trabalho-infantil-nas-cadeias-produtivas-%C3%A9-dever-de-todos>.

ONU. Organização das Nações Unidas. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **ONU Brasil**, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>

PATOS DE MINAS/ MG. Lei Nº 7.987, De 19 De Outubro De 2020. Dispõe sobre novos parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Câmara Municipal Patos de Minas.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/patos-de-minas/lei-ordinaria/2020/799/7987/lei-ordinaria-n-7987-2020-dispoe-sobre-novos-parametros-relativos-a-politica-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias>

REIS, Suzéte da Silva. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. **Repositório Institucional UNISC.** 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/831>

SOUZA, Ismael Francisco. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** 2016. 279 f. Tese (Doutorado em Pós-Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1304?mode=full>

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **PJe: 0011071-82.2016.5.03.0081.** Relator(a)/Relator(a): Jorge Berg de Mendonca. Sexta Turma. julgamento em 24/02/2018. Disponibilização em 09/05/2018.

**A IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PROMOÇÃO DO  
OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N.º 16 EM NÍVEL  
MUNICIPAL: A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO  
CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG**

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>231</sup>; Maria Eduarda de Negreiros Borges<sup>232</sup>; Nathane Yara  
Souza da Silva<sup>233</sup>; Igor Mateus Moreira Pimentel<sup>234</sup>; Paulo Adriano Lopes Landim<sup>235</sup> e  
Wanderson Lopes dos Reis.<sup>236</sup>*

**RESUMO:** A violência doméstica contra crianças e adolescentes compreende as ações contra a integridade física, sexual ou psicológica e está ligada a fatores sociais, culturais e econômicos. Tais violências são sofridas em qualquer lugar e em diferentes classes sociais. Na maioria das vezes as agressões vêm das pessoas mais próximas e de quem as vítimas mais confiam. A violência doméstica não é só agressão física, entender quais são os tipos de violências é essencial para reconhecer o ato com mais facilidade para realizar denúncias e prevenir. A violência sexual, uma das formas mais devastadoras de violência doméstica, deixa traumas profundos e afeta a saúde mental e emocional das vítimas, violência psicológica, que se manifesta através de insultos, humilhações, ameaças e intimidações, minando a autoestima e a confiança da criança, e violência física, envolvendo agressões corporais que causam dor e lesões, deixando cicatrizes visíveis e invisíveis. Qualquer violação sofrida causará traumas irreversíveis para as crianças e adolescentes. Os abusadores geralmente são pessoas próximas, normalmente familiares, e muitas vezes se aproveitam da vulnerabilidade para cometer atos violentos. O trabalho tem como objetivo geral verificar as lacunas que precisam ser supridas no município para a efetiva proteção de crianças e adolescentes no município de Patos de Minas/MG, por meio das informações do Conselho Tutelar, bem como definir estratégias para combater a violência doméstica de crianças e adolescentes no município. Quanto à metodologia aplicada foi realizada pesquisa qualitativa, com fontes primárias (pesquisa de campo) e secundária (referencial teórico), visando o conhecimento doutrinário acerca da matéria, além de utilizar o método dedutivo e como técnicas de pesquisa a abordagem conceitual (investigação teórica) e entrevistas (pesquisa empírica). O presente trabalho encontra-se em elaboração, apresentando os seguintes resultados iniciais: a implementação dos instrumentos jurídicos para efetivação das políticas públicas de proteção contra a violência doméstica das crianças e dos adolescentes no município de Patos de Minas/ MG. Assim, viabilizando o ODS 16 é necessário devido à negligência das políticas públicas do Estado, tais como violência sexual, violência psicológica, violência social. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente

---

<sup>231</sup>Advogada. Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM. Pesquisadora. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michelle.cardoso@faculadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

<sup>232</sup>Acadêmico do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: maria.29461@alunofpm.com.br

<sup>233</sup>Acadêmico do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: nathane.25693@alunofpm.com.br

<sup>234</sup>Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: igor.30214@alunofpm.com.br

<sup>235</sup>Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: paulo.30182@alunofpm.com.br

<sup>236</sup> Acadêmica do 2º período no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM). E-mail: wanderson.29585@alunofpm.com.br.





Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **existe uma efetivação das políticas públicas de proteção contra violência doméstica de crianças e adolescentes no município de Patos de Minas/MG que viabilize o ODS 16?** Hipoteticamente, acredita-se que não existe uma efetivação para a proteção contra a violência de crianças e adolescentes em Patos de Minas/MG. Instituições como o Conselho Tutelar viabiliza a proteção e o acolhimento dessas crianças e adolescentes que sofrem de violência doméstica, violência sexual e a violência psicológica.

O trabalho tem como objetivo geral verificar as lacunas que precisam ser supridas no município para a efetiva proteção de crianças e adolescentes no município de Patos de Minas/MG, por meio das informações do Conselho Tutelar, bem como definir estratégias para combater a violência doméstica de crianças e adolescentes no município.

Verificar se existe lei específica no município sobre violência doméstica contra a crianças e adolescentes. Conhecer como ocorre a fiscalização das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente. Definir estratégias para combater a violência doméstica de crianças e adolescentes no município. Entender as falhas na efetivação da lei no município de Patos de Minas/MG pelas informações do Conselho Tutelar;

Metodologicamente, o presente trabalho está definido em uma pesquisa normativa-jurídica<sup>241</sup>, tendo como natureza do estudo a pesquisa qualitativa, do tipo exploratória<sup>242</sup>, com fontes primárias (análise de leis e julgados) e secundária (referencial teórico), visando o conhecimento doutrinário acerca da matéria. Além de utilizar duplo método (dedutivo-indutivo) para a elaboração dos argumentos, devido às suas finalidades diversas, o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; o indutivo tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos<sup>243</sup>. Para os procedimentos de análise utilizou-se a Teoria de Análise de Conteúdo, a qual analisa conteúdos e documentos, o propósito a atingir é o armazenamento sob uma forma variável e facilitação do acesso ao observador de tal forma que este obtenha o máximo de informações (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo)<sup>244</sup>.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreensão de como o município pesquisa efetivamente a proteção das crianças e adolescentes quanto à violência doméstica. A pesquisa justifica-se ainda pela necessidade de melhorar os projetos voltados para o olhar municipal de proteção contra a violência doméstica de crianças e adolescentes.

Portanto, a implementação dos instrumentos jurídicos para efetivação das políticas públicas de proteção contra a violência doméstica das crianças e dos adolescentes no município de Patos de Minas/ MG, viabilizando o ODS 16 é necessário devido à negligência das políticas públicas do Estado, tais como violência sexual, violência psicológica e violência social. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente como norma principal de proteção é necessário para assegurar a efetivação das políticas públicas, com absoluta prioridade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de violência doméstica.

---

<sup>241</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 231.

<sup>242</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.154-157

<sup>243</sup> MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91.

<sup>244</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 45-46.

## 2 A NEGLIGÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO GERA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A implementação dos instrumentos jurídicos para efetivação das políticas públicas de proteção contra a violência doméstica das crianças e dos adolescentes no município de Patos de Minas/ MG viabilizando o ODS 16 é necessário devido à negligência das políticas públicas do Estado. Tais violências (sexual, psicológica, social) possuem múltiplos agressores para sua configuração (2.1) o que traz com isso, a ineficácia das políticas públicas de proteção contra violência doméstica de crianças e adolescentes pela negligência Estatal (2.2).

### 2.1 A EXISTÊNCIA DE MULTI AGRESSORES PARA A CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O conceito de violência doméstica contra crianças e adolescentes é importante para reconhecer, prevenir e diminuir. Para essa prevenção é necessário identificar os múltiplos agressores que podem cometer o ato da violência doméstica.

As espécies de violência contra crianças e adolescentes são várias e muitas vezes têm conceitos diferentes. Dispõe a legislação que para compreender melhor o que constitui uma violência deve-se basear na legislação nacional que traz os conceitos de violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial<sup>245</sup>. Nesse intuito, entender quais são os conceitos é apenas o início para distinguir as violências sofridas que continuam tão prejudiciais para as crianças e adolescentes.

Mediante a pesquisa do Ministério da Saúde realizado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde foram constatados que a violência contra crianças e adolescentes no período de 2021, foram notificados em 35.196 dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Ainda segundo o material, a residência das vítimas é o local de ocorrência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos de idade e de 63,4% dos casos contra adolescentes de 10 a 19 anos. Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% das agressões contra crianças e 58,4% das agressões contra adolescentes<sup>246</sup>.

Em suma, a violência doméstica contra crianças é algo real na sociedade brasileira, a violência vem de diversas formas, e de lugares que, em tese, deveriam trazer segurança, amor para crianças e adolescentes. Assim, a violência deveria ser combatida com rigor pela justiça, mas a uma grande omissão da política pública na proteção contra violência doméstica de crianças e adolescentes.

### 2.2 A INEFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA NEGLIGÊNCIA ESTATAL.

A compreensão das falhas nas políticas públicas de proteção acarretam diretamente a existência de crimes relacionados à violência, de acordo com o Art.3º da Constituição Federal do Brasil<sup>247</sup>, uma sociedade livre, justa e solidária é o direito de todos os cidadãos, bem como o bem de todos sem discriminação de raça, sexo, cor, idade etc.

<sup>245</sup>BRASIL. Lei Nº 13.431, De 4 De Abril De 2017. **Planalto**. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm) (art. 4º)

<sup>246</sup>MS. Ministério da Saúde. Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. **Secretaria de Atenção Primária à Saúde**, 19 maio 2023. Disponível em <https://aps.saude.gov.br/noticia/21378#:~:text=Familiares%20e%20conhecidos%20s%C3%A3o%20respons%C3%A1veis,de%2010%20a%2019%20anos.> p. 1

<sup>247</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (art. 3º)

Apesar das leis existirem para assegurar e proteger as crianças e adolescentes, depara-se com grandes números de casos de violência contra elas, vê-se por exemplo, no caso jurisprudencial que o genitor cometeu o crime de estupro de vulnerável, verificou-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo pai, mas sim a idade da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, portanto tendo leis como medidas protetivas para crianças e meios de conscientização ainda não foram suficientes para evitar a violência.<sup>248</sup>

A violência contra crianças e adolescentes hoje é amparada pelo ECA, pois os Conselhos Tutelares são possibilitados a retirarem o jovem do convívio familiar e os colocarem em segurança, porém, estes só serão realmente protegidos quando forem considerados como sujeitos, não como objetos e propriedades dos adultos, portanto os professores, médicos e pessoas que convivem com a criança e suspeita de maus tratos devem notificar as autoridades, devendo penalizar aqueles que omitirem, tornando-os cúmplices da violência<sup>249</sup>

Em síntese a ODS 16 situa o grande número de violências contra as crianças e adolescentes e a existência de lacunas dentro das políticas públicas e as suas negligências estatais na proteção contra a violência doméstica. Além disso, atenta-se às obrigações das políticas públicas para a proteção da violência doméstica contra as crianças.

Políticas públicas são atitudes tomadas ou não pelo governo e busca compreender e analisar o que pode ou não ser feito para solucionar problemas, visando um modo geral, segundo o art.221/88 com uma finalidade educativas; promover a cultura nacional, regional e respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Sendo dividida em três partes, Políticas Públicas Distributivas, Políticas Públicas Redistributivas e Políticas Públicas Regulatórias<sup>250</sup>.

No caso do Estado de Minas Gerais sobre violência doméstica com crianças e adolescentes foi discutido então o descumprimento da política pública, pois crianças estão sendo violentadas, violência essa que, muitas vezes, é negligenciada por outros membros da família, especialmente por mães dependentes economicamente ou vulneráveis a ameaças e vítimas de violência por parte dos seus companheiros e pais ou padrastos das crianças e adolescentes. Isso gera traumas, seja de famílias de baixa renda ou de renda alta, crianças com baixa renda não possuem condição financeira para acessar agentes de saúde como por exemplo um psicólogo ou médico<sup>251</sup>.

Portanto, foi discutido a necessidade de criar uma rede para prevenção e acolhimento dessas crianças e adolescentes, para que não só quem tem condições financeiras possa ter esse acesso, mas também famílias de baixa renda, pois a criança passando por um tratamento, quando vier a ser adulta, ela entenda que não pode fazer o mesmo com seus filhos, sobrinhos ou netos, o que poderá surtir efeito as políticas públicas, com o menor risco de estupro, abuso e violência doméstica, assegurando as crianças e os adolescentes.

### **3 A NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa a norma principal de proteção necessária para assegurar a efetivação das políticas públicas com absoluta prioridade, bem

<sup>248</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 344.369/SP**. Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta turma. julgado em 19/5/2016, DJe 25/5/2016.

<sup>249</sup> MOREIA; Maria Ignez Costa; SOUZA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, ano XV, n. 28, 2012. p. 14-15.

<sup>250</sup> Info Escola. Política Pública. s.d. Disponível em <https://www.infoescola.com/sociedade/politica-publica/>

<sup>251</sup> TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Dra. Filó faz alerta sobre negligência na violência contra a criança**. 10 set. 2020. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/dra-filo-alerta-para-os-perigos-da-negligencia-na-violencia-contra-crianca.htm>

como colocá-los a salvo de toda forma de violência doméstica (3.1). O principal agente de garantia da proteção contra violência doméstica de crianças e adolescentes é o Conselho Tutelar, portanto, os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (3.2). Por fim, a facilitação das denúncias como alternativa para efetivar a proteção contra violência doméstica de crianças e adolescentes (3.3).

### 3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO NORMA PRINCIPAL DE PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) foi criado para dar direito às crianças e adolescentes, com base na Constituição de 1988. De acordo com o código, é considerado criança até os 12 anos de idade incompletos, e adolescentes dos 12 aos 18 anos de idade. É um símbolo de proteção contra abusos de crianças e adolescentes, para isso é importante destacar as ações deste Estatuto, ao qual usará para defender crianças e adolescentes.

Como diz o art.4<sup>252</sup>, é dever do poder público assegurar os direitos dessas crianças e adolescentes. Então é por meio do ECA que têm se meios de defender nossas crianças e adolescentes, dando-nos uma porta de acesso que consiga por meio da lei proteger a integridade física e mental das crianças e adolescentes. Sabendo que nessa fase é essencial que o ser humano se desenvolva de forma saudável, crescendo prontos para serem independentes e sem traumas que possam dificultar esse desenvolvimento e convívio em sociedade.

De acordo com a Lei nº 11.544, de 25/7/1994<sup>253</sup> é dever do Estado prover toda criança e adolescente amparo e arcar com consequências que foram causadas ao adolescente/criança por culpa da violência sofrida, independentemente do tipo de dano causado sendo ele moral, físico, psicológico, espiritual e social.

Como dito no parágrafo acima, o ECA é o aparato jurídico para a proteção das nossas crianças, dando-nos uma “ponte direta” com o conselho tutelar; assegurando-nos que qualquer denúncia feita será devidamente encaminhada ao conselho tutelar que tomará as devidas medidas para que essa criança/adolescente não volte para esse ambiente onde foi sofrida a violência, independentemente do tipo de violência.

Se uma criança/adolescente sofre algum tipo de violência e se torna a viver no mesmo ambiente do ocorrido, nada assegura que ela não voltará a sofrer novamente a violência, principalmente se o autor da violência ainda permanecer no ambiente.

Por isso, a importância do conselho tutelar para a aplicação de medidas para que essa criança/adolescente se sinta acolhida e que não torne a ter que conviver com seu agressor e muito menos no mesmo ambiente do ocorrido. É de grande importância que o conselho tutelar observe e fiscalize essas situações ocasionando diretamente na proteção contra esses abusos.

### 3.2 O CONSELHO TUTELAR COMO PRINCIPAL AGENTE DE GARANTIA DA PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

No presente tópico será apresentado o principal agente de proteção das crianças e adolescentes, sua função e suas abrangências, o conselho tutelar para zelo das vítimas de violência doméstica.

<sup>252</sup> BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) (art. 4º)

<sup>253</sup> MINAS GERAIS. Lei nº 11.544, de 25/7/1994. Constituição Estadual de 1989. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/constituicao-estadual/?pesquisou=true&aba=pesquisa&q=infantil&art=&comp=> (art. 222)

O conselho tutelar foi criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o conselho é um órgão independente e permanente responsável por garantir o respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

A missão institucional do conselho é defender os direitos da população infantojuvenil, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade, à cultura e à convivência familiar e comunitária em nome da sociedade. A atuação é feita em colaboração com escolas, organizações sociais e serviços públicos, e para facilitar a ação das denúncias que podem ser feitas de forma anônima, momento o conselho tem o dever de investigar e tomar as medidas necessárias para proteger os direitos das vítimas <sup>254</sup>. O conselho tutelar faz parte da linha de frente para defesa das crianças quando seus direitos são violados. O conselho protege as crianças vítimas de violência através de políticas e programas que visam garantir sua segurança, oferecer apoio psicológico, acesso à justiça e promover a prevenção e conscientização sobre o tema. No artigo 136 (ECA) <sup>255</sup> discorre das atribuições do conselho tutelar para proteção das crianças e dos adolescentes.

Em síntese, o Conselho Tutelar desempenha um papel fundamental na garantia e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Sua atuação é essencial para prevenir e combater situações de violência, abuso e negligência, buscando sempre o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. É um órgão que merece reconhecimento e apoio da sociedade.

## 5 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve o desígnio de verificar as lacunas que precisam ser supridas no município para a efetiva proteção de crianças e adolescentes, verificar se existe lei específica na cidade e conhecer como ocorre a fiscalização das políticas públicas no município de Patos de Minas.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de conhecer como ocorre a fiscalização das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre a negligência das políticas públicas do estado que gera violência doméstica de crianças e adolescentes. Primeiramente, a implementação dos instrumentos jurídicos para efetivação das políticas públicas de proteção contra a violência doméstica das crianças e dos adolescentes devido à negligência das políticas públicas do Estado. Tais violências (sexual, psicológica, social) possuem múltiplos agressores para sua configuração.

O segundo objetivo específico, por sua vez, faz-se necessária a efetivação das políticas públicas de proteção contra violência doméstica de crianças e adolescentes. Este resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente como norma principal de proteção contra violência doméstica de crianças e adolescentes e o conselho tutelar como principal agente de garantia da proteção contra violência doméstica de crianças e adolescentes.

Logo, a presente pesquisa destacou sobre a ineficácia das políticas públicas contra a violência doméstica sofridas por criança e adolescente e os principais agentes de proteção das delas no município de Patos de Minas/MG. Foram constatados a incidência de múltiplos agressores no âmbito familiar e com diversas formas de violência doméstica, onde aqueles que deveriam proteger acabam deixando essas crianças e adolescentes vulneráveis. Foi verificado

---

<sup>254</sup> MDHC. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Você sabe para que serve o Conselho Tutelar?** 01 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/voce-sabe-para-que-serve-o-conselho-tutelar>

<sup>255</sup> BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) art 136.

ao longo da pesquisa que existem normas para proteção das vítimas de violência doméstica, mas encontram-se lacunas que precisam ser preenchidas.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho, propõe-se uma melhor fiscalização do cumprimento das normas destacadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e efetiva proteção contra crianças e adolescentes pelo Conselho Tutelar.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei Nº 13.431, De 4 De Abril De 2017. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Planalto**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm)

BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 344.369/SP**. Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta turma. julgado em 19/5/2016, DJe 25/5/2016.

INFO ESCOLA. **Política Pública**. s.d. Disponível em <https://www.infoescola.com/sociedade/politica-publica/>

MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MDHC. Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Gov.BR, 14 jun. /2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20contra%20crian%C3%A7as%20e,dentro%20da%20casa%20da%20v%C3%ADtima>.

MDHC. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Você sabe para que serve o Conselho Tutelar?** 01 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/voce-sabe-para-que-serve-o-conselho-tutelar>

MINAS GERAIS. Lei nº 11.544, de 25/7/1994. Constituição Estadual de 1989. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade->

parlamentar/leis/constituicao-estadual/?pesquisou=true&aba=pesquisa&q=infantil&art=&comp=

MOREIA; Maria Ignez Costa; SOUZA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**. ano XV, n. 28, 2012.

MS. Ministério da Saúde. Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. **Secretaria de Atenção Primária à Saúde**, 19 maio 2023. Disponível em <https://aps.saude.gov.br/noticia/21378#:~:text=Familiares%20e%20conhecidos%20s%C3%A3o%20respons%C3%A1veis,de%2010%20a%2019%20anos>.

ONU. Organização das Nações Unidas. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. **Nações Unidas Brasil**, s.d. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>

TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Dra. Filó faz alerta sobre negligência na violência contra a criança**. 10 set. 2020. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/dra-filo-alerta-para-os-perigos-da-negligencia-na-violencia-contra-crianca.htm>

UNICEF BRASIL. Proteção de Crianças e Adolescentes contra as Violências. **Unicef Brasil**, s.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias>